



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 374, III, DO REGIMENTO INTERNO, AOS

**Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney,
que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do
Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e
dispor sobre o comércio eletrônico.**

Emendas nºs 1 a 31, dos Senadores:

Antonio Carlos Rodrigues – 16, 19, 24 a 27

Antonio Carlos Valadares – 6, 9 e 10

Armando Monteiro – 14

Cyro Miranda – 3, 28 e 29

Fernando Collor – 1, 7 e 30

Mozarildo Cavalcanti – 4

Rodrigo Rollemberg – 20

Sérgio Souza – 8

Valdir Raupp – 5, 11, 13, 17, 22 e 31

Vital do Rêgo – 2, 12, 15, 18, 21 e 23

Total – 31 emendas

EMENDA Nº 1

(ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
Código de Defesa do Consumidor – para a inclusão
do conceito de Desenvolvimento Sustentável.

Acrescente-se o inciso IX ao artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.4º.....

IX – por incentivos fiscais, financeiros e outros conducentes à adoção de práticas de aquisição, produção e comercialização de bens e serviços que promovam o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental.”

Justificativa

A década de 1990 foi marcada por importante ciclo de conferências mundiais convocadas pelas Nações Unidas, a assim chamada “Década das Conferências”, que descortinou um amplo horizonte de possibilidades e esperanças para o desenvolvimento da Humanidade.

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio-92, evento histórico, com repercussão até os dias de hoje.

A intenção das três emendas que apresento é no sentido incorporar ao Código de Defesa do Consumidor os conceitos e o espírito que

nortearam a Rio-92, principalmente aqueles que preconizam o direito do cidadão a um Meio Ambiente preservado e sustentável.

Criam-se, assim, incentivos para adoção de práticas, usos e tecnologias limpas com a sugestão de novo texto do Artigo 4º, inciso IX. Também é oportuno incluir menção específica como direito básico do consumidor da proteção do meio ambiente contra riscos provocados por imperícia, incúria, imprudência ou negligência.

Finalmente, para sinalizar a crescente consciência ambiental da população brasileira e sublinhar a importância da defesa do meio ambiente, acrescenta-se inciso VI, ao artigo 76º, para incluir “graves danos ao Meio Ambiente” entre as circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código.

Sala da Comissão, em


FERNANDO COLLOR

Senador

EMENDA Nº 2

(ao PLS nº 281, de 2012)

Suprima-se o inciso VI do art. 5º, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, e, em consequência, renumere-se o inciso VII.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão ora se recomenda permite que o Poder Judiciário e a Administração Pública conheçam, de ofício, violações a normas de defesa do consumidor.

De início, é importante lembrar que, de acordo com o parágrafo único do art. 146 do Código Civil de 1916 (que foi atualmente, reproduzido no parágrafo único do art. 168 do Novo Código Civil) e a doutrina civilista, há longa data se entende que, no âmbito do Direito Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, como, por exemplo, nos casos de contratos celebrados por crianças sem representação de seus pais.

Por essa razão, com o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC, forte corrente doutrinária passou a sustentar que as violações às normas consumeristas configurariam hipóteses de nulidades absolutas e, portanto, poderiam ser reconhecidas pelo Poder Judiciário, independentemente de requerimento da parte.

O fundamento dessa tese repousa, essencialmente, no fato de o art. 1º do CDC estabelecer que as normas consumeristas são "*de ordem pública e interesse social*", na constatação de o art. 51 do mesmo Código reputar que as cláusulas abusivas são "*nulas de pleno direito*" e no argumento de que desrespeitos às regras do CDC se enquadrariam nas hipóteses de nulidades catalogadas pelo art. 145 do Código Civil de 1916 (que foi atualmente reproduzido no art. 166 do Novo Código Civil).

Essa vertente doutrinária foi, inicialmente, acompanhada por grande parte das Instâncias Ordinárias do Poder Judiciário, notadamente em ações judiciais que invocavam a abusividade de cláusulas contratuais de contratos bancários em geral.

Assim, diversos magistrados, ao julgar ações revisionais de contratos bancários, ultrapassavam os limites do pedido do autor da ação para determinar, de ofício, a nulidade de várias cláusulas contratuais.

Em outras palavras, se o consumidor devidamente representado por advogado apenas alegasse que a taxa de juros era abusiva, o magistrado, além de analisar essa arguição, passava a determinar que a instituição financeira restituisse valores recebidos por outras taxas contratualmente estipuladas e não impugnadas expressamente pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, todavia, há anos, consolidou o entendimento de que é inviável a declaração de nulidade de cláusulas de contratos de contratos com base no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Isso, porque aí se trata de direitos patrimoniais disponíveis e porque não é adequado equiparar o consumidor à situação do absolutamente incapaz (em favor do qual se deve declarar de ofício a nulidade dos negócios por ele celebrados sem a representação de seus pais, tutores ou curadores).

A propósito, diga-se que a Corte Máxima em Interpretação da Legislação Infraconstitucional cristalizou sua orientação na Súmula nº 381 do STJ, que dispõe o seguinte: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Há inúmeros precedentes recentíssimos do STJ nesse sentido. Contento-me, todavia, em reproduzir as palavras do Ministro do STJ Aldir Passarinho Junior quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.028.361. Afirmou o referido Ministro: *"inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais referentes a direito patrimonial"*.

Ora, é verdade que respeitadas juristas proclamam que o pacífico entendimento do STJ é equivocado.

Nesse contexto, a primeira indagação é a seguinte: devemos contestar a decisão da Corte Máxima em Interpretação da Legislação Infraconstitucional e considerar que o juiz deve declarar a invalidade de cláusulas de contratos de consumo, quando o consumidor nada requereu?

Em outras palavras, tomando emprestada a comparação feita pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no Recurso Especial nº 767.052, admitir que o Poder Judiciário deva considerar os direitos patrimoniais do

consumidor como irrenunciáveis e convidativos da intervenção judicial de ofício seria equipará-lo aos absolutamente incapazes na vida civil, o que não parece adequado.

Além do mais, permitir que o Poder Judiciário invalide cláusulas contratuais não contestadas pelo consumidor geraria, sem dúvidas, um cenário de vertiginosa e nefasta insegurança jurídica e econômica.

De fato, é preciso ter em mente que tanto os pequenos comerciantes como os grandes celebram outros contratos confiando naqueles que foram firmados com consumidor.

A título de exemplo, podemos citar o microempresário que, após receber o cheque pré-datado de um consumidor em virtude de um contrato de compra e venda celebrado, vai a uma instituição de *factoring* para "descontar antecipadamente" o referido cheque.

Ora, se permitirmos que o Poder Judiciário invalide diversas cláusulas contratuais não impugnadas pelo consumidor (que, em muitos casos, estava devidamente representado por profissional que conhece o Direito, ou seja, o Advogado), haveríamos de impor ao comércio uma ambiente sombrio de incertezas jurídicas.

Isso, certamente, seria um fator prejudicial especialmente aos consumidores mais humildes, que deixariam de ter acesso a diversos produtos em razão da majoração de seus preços, catapultados pelo aumento das taxas de juros e por outras consequências microeconômicas e macroeconômicas.

Ademais, anota-se que o *status* de norma de ordem pública e de interesse social bem como a nulidade plena das cláusulas abusivas já estão expressamente contempladas nos arts. 1º e 51 do CDC, cujos limites de interpretação já foram delineados pelo STJ há anos.

Tentar, agora, mudar essa interpretação após anos de consolidação jurisprudencial perturbará a segurança jurídica das relações jurídicas.

Outro aspecto a destacar é o de que nem mesmo à Administração Pública deve ser outorgado poderes para, de ofício, declarar a invalidade de negócios jurídicos consumeristas; a uma, porque nem mesmo o Poder Judiciário deve deter esse poder nos termos já expostos; e, a duas, em razão de que essa autorização de que a Administração tutele, de ofício, o interesse patrimonial do consumidor mediante a declaração de nulidade de contratos de consumo beira a inconstitucionalidade, por afrontar o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Por fim, **caso os eminentes pares não acompanhem as ponderações acima**, entendemos ser melhor substituir a expressão "Administração Pública" por "Poder Executivo".

É que, a rigor, em todos os Poderes da República há Administração Pública, embora de forma atípica. Quando, por exemplo, o Presidente do Senado Federal edita um ato normativo relativo a questão de servidores da Casa, temos a Administração Pública presente atipicamente no âmbito do Poder Legislativo. Por essa razão, parece-nos mais adequada a utilização da expressão "Poder Executivo".

É com suporte nesses argumentos que, pedindo as devidas vênias aos respeitadíssimos juristas que adotam posição diversa, recomendamos a supressão do dispositivo em tela, em prestígio ao entendimento consolidado do STJ e às considerações acima. Caso, porém, os eminentes pares não concordem com essa recomendação, sugerimos a substituição da expressão "Administração Pública" por "Poder Executivo".

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº 3

(Ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 5º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do Projeto de Lei 281 de 2012:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública Direta de violação a normas de defesa do consumidor;

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso VI visa possibilitar a revisão de ofício pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública de violações às normas do consumidor. O referido inciso deve ser parcialmente alterado de forma a não permitir que os juízes possam proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível tal procedimento, tendo pacificado a matéria por meio da Súmula 381, segundo a qual: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A súmula teve como fundamento reiteradas decisões daquela Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais, sendo que o Min. João Otávio de Noronha destacou em um dos precedentes da Súmula, Recurso Especial nº 1.061.530: “(...) como admitir possa o juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando, portanto

abusividade? (...) Oportuno lembrar que, na espécie, estamos tratando de direitos disponíveis e não se pode olvidar que a parte, de regra, sabe o que pode e o que não pode contratar e honrar."

Na hipótese de ser mantida a redação original, os juízes poderão alterar cláusulas que envolvem direitos disponíveis dos cidadãos, sem que haja pedido destes, e em prejuízo dos fornecedores, como bem se conclui das razões apresentadas pelo Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Resp 1.061.530 e acima transcritas.

Outrossim, verifica-se que o inciso VI prevê em sua redação o conhecimento de ofício pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor. Assim, a previsão genérica "Administração Pública" inserida nessa disposição tornaria obrigatória a observância dessa norma por toda Administração Pública, tanto a Direta como a Indireta.

O artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor prevê em caput que os incisos nele relacionados serão utilizados como instrumento de execução da Política Nacional das Relações de Consumo pelo Poder Público. Portanto, ao que nos parece, a expressão "Poder Público" em comento nesse artigo tem por objetivo criar instrumentos para a Administração Pública Direta e não para as empresas exploradoras de atividade econômica, pertencentes à Administração Pública Indireta.

Assim, caso a redação proposta no Projeto de Lei seja aprovada, as empresas pertencentes à Administração Pública Indireta estariam adstritas a cumprir dispositivo legal moldado propriamente à Administração Pública Direta, o que criaria um tratamento diferenciado em relação às demais empresas privadas, em desrespeito aos princípios da livre iniciativa e concorrência previstos na Carta Magna. Sem olvidar, no caso das sociedades anônimas, ainda que integrantes da Administração Pública Indireta, devem zelar pela produção de resultados perante os seus acionistas.

Dessa forma, seria importante que fosse delimitada a expressão "Administração Pública", incluindo-se a palavra "Direta" logo após "Administração", de forma a que o dispositivo não alcance as instituições financeiras que integram a Administração Pública Indireta.

Sala das comissões, em de julho de 2013.


Senador **CYRO MIRANDA**

EMENDA Nº 4

Projeto de Lei do Senado n.º 281, de 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Emenda Modificativa

Art. 1º. Insira-se no art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n.º 281, de 2012, o seguinte inciso VIII:

“Art.

5º
....
.....

VIII – instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal. (NR)

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Justificação

A inserção ora proposta tem o intuito de aperfeiçoar o Título I do Código de Defesa do Consumidor, instituindo, por meio de norma programática, espaço adequado para a solução conciliada de conflitos envolvendo uma pluralidade de consumidores e serviços públicos prestados diretamente pelo Estado ou por meio de delegação ao particular (art. 22 do CDC).

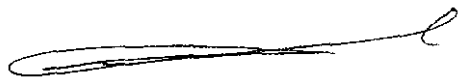
Com a Câmara de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, controvérsias decorrentes de problemas relacionados à prestação de

serviços públicos a uma coletividade (ex: danos provocados pelo fornecimento inadequado de energia elétrica; interrupção no fornecimento de água; problemas no serviço de coleta de lixo; deficiência momentânea no serviço de transporte aéreo, urbano ou intermunicipal; presença de cláusula reconhecidamente abusiva do contrato de adesão de uma concessionária de serviços públicos) poderiam ser resolvidos de forma coletiva, em menor tempo e com um menor gasto para o Estado.

O dinamismo da sociedade contemporânea, como não poderia deixar de ser, tem exigido constantemente a instituição de mecanismos de resolução coletiva de conflitos e de solução conciliada das controvérsias. E a instituição das câmaras ora propostas no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, certamente, contribuirá para o atendimento de tais demandas.

A Advocacia Pública, na medida em que conhece profundamente as leis do país e, também, os atos regulamentares, os contratos e as sistemáticas de trabalho da Administração Pública, reúne as condições necessárias para viabilizar efetivamente a realização de acordos entre o Poder Público, as concessionárias de serviços públicos e os consumidores, afirmando os direitos consumeristas – em especial numa área de difícil alcance para os PROCONS (prestação de serviço público pelo Estado) –, bem como reduzindo os gastos públicos e evitando a propositura excessiva e desnecessária de ações perante o Judiciário.

A atuação da Advocacia Pública na mediação de conflitos, aliás, já vem sendo realizada com sucesso na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, instituída já há alguns anos pela Advocacia-Geral da União. E merece, portanto, ser ampliada para alcançar as relações de consumo de serviços públicos, o que, seguramente, trará consideráveis ganhos do ponto de vista da cidadania e da eficiência do Estado.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 5

(SUPRESSIVA)

Suprimam-se os incisos XI e XII, a serem acrescidos ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere no artigo 6º os incisos XI e XII, reconhecendo como direito básico do consumidor a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, e veda qualquer tipo de discriminação ou assédio de consumo.

O que significa dizer que, apesar de já haver entendimento pacificado quanto: (i) à necessidade de se observar a privacidade de informações pessoais (que só podem ser repassadas ou alienadas em listas de “mailing” com autorização expressa do consumidor) e (ii) à vedação de atitudes discriminatórias e que importunem o consumidor, com o assédio, através de telemarketing ou envio de emails (spams), o Projeto de Lei passa a positivar em capítulo de destaque a necessidade de se respeitar tais direitos básicos do consumidor.

O Projeto de Lei busca, por via transversa e de forma precária, solucionar uma demanda imediata da sociedade, que é a regulação de direitos e deveres na utilização da rede mundial de computadores, notadamente os atinentes à privacidade, à proteção de dados, às liberdades individuais.

O Projeto de Lei nº. 2126/2011 (também conhecido como Marco Civil da Internet) já é revestido de suficiente densidade normativa para a positivação de tais regras, não se justificando a sua inclusão no âmbito da legislação consumerista, de forma genérica, mormente diante das normas constitucionais sobre a matéria, mais abrangentes e eficazes para alicerçar as decisões judiciais que vêm regulando os conflitos desta natureza.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 6º, incisos XI e XII.

Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº 6

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, de que trata art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XI – a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, bem como o livre acesso a eles e às suas modalidades de tratamento pelos seus titulares.

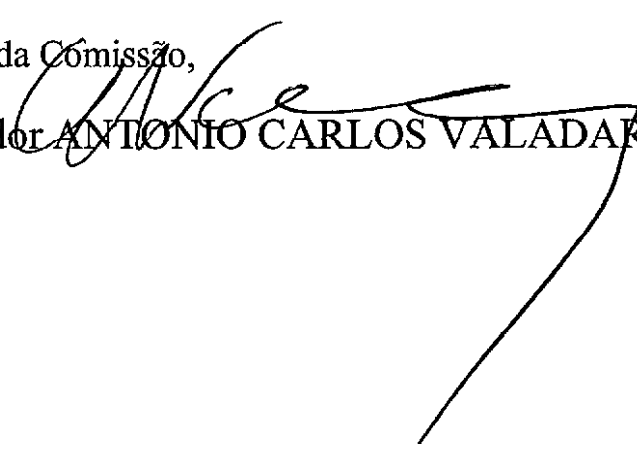
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas, que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

Assim, acatando a sugestão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a inclusão do termo “confidencialidade” das informações e o livre acesso aos consumidores de seus dados reforçando o objetivo de proteger integralmente os dados pessoais como direito básico do consumidor.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 7

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
Código de Defesa do Consumidor – para a inclusão
do direito à proteção do meio ambiente.

Acrescente-se o inciso XI ao artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de
setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.6º

.....
XI – a proteção do meio ambiente contra riscos provocados
pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção,
distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços.”

Justificativa

A década de 1990 foi marcada por importante ciclo de conferências mundiais convocadas pelas Nações Unidas, a assim chamada “Década das Conferências”, que descortinou um amplo horizonte de possibilidades e esperanças para o desenvolvimento da Humanidade.

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio-92, evento histórico, com repercussão até os dias de hoje.

A intenção das três emendas que apresento é no sentido incorporar ao Código de Defesa do Consumidor os conceitos e o espírito que

nortearam a Rio-92, principalmente aqueles que preconizam o direito do cidadão a um Meio Ambiente preservado e sustentável.

Criam-se, assim, incentivos para adoção de práticas, usos e tecnologias limpas com a sugestão de novo texto do Artigo 4º, inciso IX. Também é oportuno incluir menção específica como direito básico do consumidor da proteção do meio ambiente contra riscos provocados por imperícia, incúria, imprudência ou negligência.

Finalmente, para sinalizar a crescente consciência ambiental da população brasileira e sublinhar a importância da defesa do meio ambiente, acrescenta-se inciso VI, ao artigo 76º, para incluir "graves danos ao Meio Ambiente" entre as circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código.

Sala da Comissão, em



FERNANDO COLLOR

Senador

EMENDA Nº 8

(ao PLS nº 281, de 2012)

O §2º do art. 43 da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro, dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor será a ele comunicada por escrito, e a anotação negativa sem origem em protesto extrajudicial, feitos judiciais ou arquivo de Órgão Público competente, somente poderá ser feita mediante a comprovação da entrega da comunicação ou do motivo da sua não realização, no endereço do destinatário, por protocolo, aviso de recebimento – A.R. ou de serviço similar, cuja prova deverá ser arquivada pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data da anotação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vai ao encontro dos objetivos do Projeto de Lei nº 281, de 2012, quais sejam, os de aperfeiçoamento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Assim, louvadas as boas intenções do legislador originário, ao estabelecer a obrigatoriedade da comunicação escrita ao consumidor para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele, a presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 2º do artigo 43, do referido Código, suprimindo a omissão do mencionado dispositivo em relação à exigência da comprovação da entrega da comunicação expedida.

Não basta, para proteção e defesa dos consumidores, a expedição da comunicação, nem a comprovação de sua postagem nos correios. O mais importante e essencial é que haja a comprovação da entrega da comunicação ou do motivo da não realização da mesma, pelo menos, no endereço do consumidor.

A ausência da prova da entrega da comunicação escrita ao consumidor teve seus desdobramentos e suas consequências. Tal omissão legal acabou acarretando centenas e milhares ações judiciais promovidas contra as empresas que exploram os serviços de proteção ao crédito, sobrecarregando, sobremaneira o Poder Judiciário. Sendo que, para aliviar tal sobrecarga, o Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, seguindo o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, com o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, que concluiu que o dever fixado no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição

de seu nome em cadastros de inadimplentes, deve ser considerado cumprido pelo órgão de manutenção do cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo, pois, desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de aviso de recebimento (AR), resultando na Súmula 404.

Sem sombra de dúvida, no caso houve mera interpretação literal da lei, diante do fato de que, em matéria consumerista, as decisões devem ser sempre as mais favoráveis ao consumidor, aliás a parte sempre mais fraca na relação de consumo. Inegável que, se a lei exige comunicação escrita, o pressuposto é que haja prova escrita que ela foi realizada, para a qual, a lei de fato não exige o Aviso de Recebimento – A.R., o qual foi dispensado pela r. Súmula, mas também não dispensa outra forma de comprovação.

Pois bem, o Aviso de Recebimento – A.R., dispensado pela referida Súmula 404, é um serviço prestado pelos correios, mas não é o único instrumento que comprova a entrega da comunicação, a qual pode ser comprovada mediante mero protocolo de recebimento realizado por serviço similar.

Fato sim, que jamais pode servir de prova, como tem sido absurdamente aceita pela justiça, é a exibição de cópia da relação da postagem das mencionadas comunicações no correio, posto que, o fato da comunicação ter sido postada não significa que a mesma foi entregue ao consumidor, ou pelo menos em seu endereço.

Não é por outra razão que a Lei 9492/97 exige comprovação: da prévia intimação para a realização do protesto; da prévia notificação extrajudicial para a constituição do devedor em mora; da prévia citação do na execução, ou falência do devedor.

Por outro lado não se ignora que a negativação lançada em bancos de proteção ao crédito, hoje disponíveis na rede mundial de computadores, produz efeitos imediatos e resultados muito mais desastrosos e com danos irreparáveis do que o próprio protesto, uma execução ou um pedido de falência, acarretando perda do crédito, do cartão de crédito, o cheque especial, e por vezes do próprio emprego do consumidor. Estas razões já justificam a adoção de providências muito acauteladoras para negativação dos consumidores nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, se em todos os casos oficiais é indispensável a prova prévia da intimação, notificação, ou citação do devedor, diante das consequências e danos deles inerentes, antevendo-se essas consequências e os danos, por vezes irreparáveis, maior razão assiste a que haja exigência da comprovação da entrega da prévia comunicação aos consumidores.

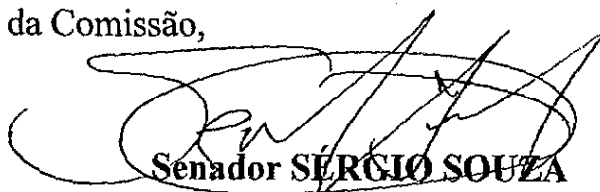
De se ressaltar que, antes da matéria ser sumulada pela justiça, o Plenário da Câmara dos Deputados, já havia aprovada exigência da comprovação da entrega da comunicação prévia, mediante Aviso de Recebimento – A.R. ou serviço similar, no Projeto de Lei nº 836/2003, que disciplina a atuação dos cadastros e bancos de dados de consumidores, abrangidos os cadastros de adimplentes e de inadimplentes. O referido

PL, que assim foi aprovado, encontra-se em tramitação no Senado Federal sob o nº 85/2009, sobre o qual agora restaria a deliberação apenas e tão somente sobre o cadastro de inadimplentes diante do fato que o cadastro de adimplentes, veio a ~~ser~~ regulamentado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, o "cadastro positivo", ~~resulta~~do da conversão da Medida Provisória 518 de 2010.

Assim, diante da derrota das empresas cadastrais na Câmara dos Deputados, mas da vitória delas obtida no STJ pela Sumula 404, que dispensa o Aviso de Recebimento – A.R., na comunicação escrita aos consumidores, na formação dos cadastros negativos, bem como com a edição da Medida Provisória 518, de 2010, convertida na Lei 12.414/2011 que regulamenta o cadastro positivo, certamente as mencionadas empresas farão pressão para a rejeição pelo Senado Federal, do PLC 85/2009, oriundo sob o nº 836/2003 da Câmara dos Deputados, por não lhes interessar mais a regulamentação do "cadastro negativo" na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

Destarte, considerando a oportunidade do Projeto de Lei nº 281/2012, que visa o aperfeiçoamento do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, e a pendência de melhor disciplina legal em relação às exigências mínimas para formação dos "cadastros de inadimplentes", visa a presente supri-la na legislação em vigor, para a qual, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 9

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 44-D à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012:

“Art.44-D. Na contratação, por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve disponibilizar ao consumidor:

I - em momento prévio à contratação, o contrato de serviços, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;

II -

III -

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

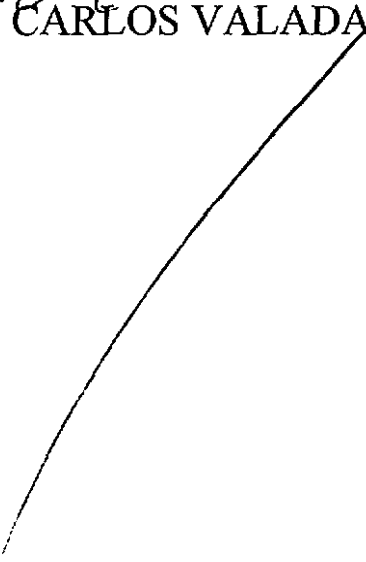
Assim, acatando a sugestão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a inclusão da disponibilização prévia do contrato para que se possa evitar surpresas após o ato da contratação.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, *c*, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 45 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 1º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 1º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 45” pela expressão “art. 44-D”.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



EMENDA Nº 10

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 44-E à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012:

“Art.44-E. São vedados a veiculação e a publicação de conteúdo publicitário e o envio de mensagem eletrônica não solicitada ao destinatário que:

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-los; ou

II - não tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de recebê-la.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

Assim, acatando a sugestão do IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a presente emenda com a finalidade de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional

pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 45 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 1º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 1º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 45” pela expressão “art. 44-E”.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 11

(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 45-B, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira (“Seção VII”) no capítulo V do CDC, que trata das “Práticas Comerciais”, versando tão somente sobre “Comércio Eletrônico”.

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

É o caso, por exemplo, do artigo 45B, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, ao utilizar meio eletrônico ou similar, deverá disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

“I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.

III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;

IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;

V - características essenciais do produto ou do serviço;

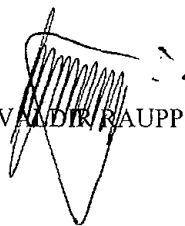
VI - prazo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.”

Os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se reveste na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”, são suficientes para a regulação da matéria, dispensando o detalhamento previsto no novel artigo 45B, não só por abrangê-lo, como por não ficar a ele adstrito.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-B.

Senador VALDIR RAUPP



**COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA Nº 12

Inclua-se, na redação dada pelo art. 1º do Projeto ao art. 45-B da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“§ 1º Especificamente em relação aos emissores de cartão de crédito, as obrigações constantes dos incisos III e IV, poderão ser cumpridas através do envio ou disponibilização da fatura mensal ao consumidor.

§ 2º Caso a execução do serviço, a entrega ou a disponibilização do produto referidos no inciso VII esteja condicionada a alguma verificação de conformidade, no momento da contratação deverá ser informado ao consumidor o prazo para o início da prestação do serviço, entrega ou disponibilização do produto que será contado após concluída tal verificação.”

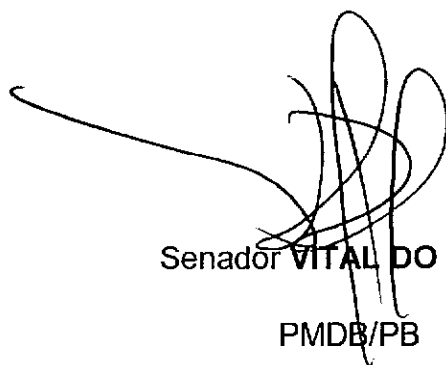
JUSTIFICAÇÃO

O art. 45-B do projeto, incisos III e IV, determina quais informações o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deverá prestar ao consumidor, em local de destaque e de fácil visualização.

Como a oferta de serviços de crédito rotativo por meio do cartão ocorrerá através da fatura, o preço total do serviço (I) e as especificidades da oferta (II), entendemos ser necessária a inclusão do § 1º acima justamente para especificar que em relação aos emissores de cartão de crédito, as obrigações constantes dos incisos III e IV, poderão ser cumpridas através do envio ou disponibilização da fatura mensal ao consumidor.

De modo adicional, é preciso considerar que a, no caso de cartão de crédito, a manifestação de interesse pelo consumidor em contratar tal serviço diante da oferta publicitária, é necessária a realização da análise de crédito, cuja extensão e, portanto, duração, irá variar de consumidor para consumidor. Assim, no momento da oferta publicitária, é possível apenas apresentar uma estimativa de prazo para entrega/disponibilização do produto, além de indicar que tal estimativa depende da análise de crédito.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador **VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB

EMENDA Nº 13

(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 45-C, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira (“Seção VII”) no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, que trata das “Práticas Comerciais”, versando tão somente sobre “Comércio Eletrônico”.

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

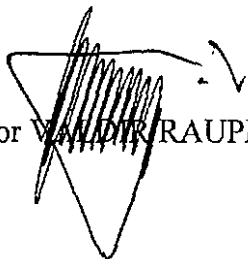
É o caso, por exemplo, do artigo 45C, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, ao utilizar meio eletrônico ou similar, deverá:

- “I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
- II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;
- III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;
- IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;
- V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.”

Os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar *“informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*, são suficientes para a regulação da matéria, dispensando o detalhamento previsto no novel artigo 45C, não só por abrangê-lo, como por não ficar a ele adstrito.

Ademais, o Princípio da Legalidade, expressado no inciso II do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, determina a intervenção direta do Poder Público na proteção do consumidor, não só para lhe garantir acesso aos produtos e serviços, como para assegurar a qualidade e a adequação do que contratou, sendo contraproducente esmiuçar-se: (i) obrigação óbvia (como a de que o fornecedor disponha de meios de segurança adequados e eficazes) ou (ii) que já se encontra positivada no ordenamento jurídico (como a de prestar informações ao Ministério Público sempre que requisitado).

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-C.


Senador VANDER RAUPP

EMENDA Nº 14

(ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Suprima-se o art. 45-D, a ser acrescido à Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira ("Seção VII") no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, que trata das "Práticas Comerciais", versando tão somente sobre "Comércio Eletrônico".

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

É o caso, por exemplo, do artigo 45-D, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, na contratação por meio eletrônico ou similar, deverá enviar ao consumidor:

"I - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

II - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução."

Absolutamente desnecessária a regra que se pretende acrescentar à lei, quando as disposições gerais ("Seção I") do capítulo dedicado à "Proteção Contratual" (Capítulo IV) são mais abrangentes, não dando margem a interpretações equivocadas, tampouco alternativas ao regramento legal.

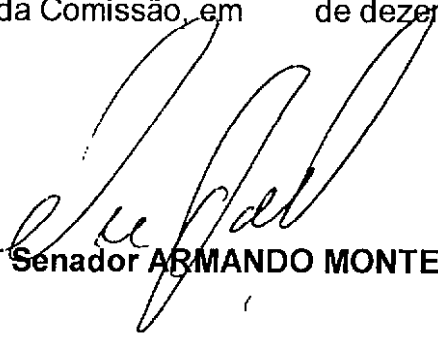
Afinal, o artigo 46 prevê expressamente que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Já os artigos 48 e 49 determinam que: (i) as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica e (ii) o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Ademais, os Princípios da Transparência e da Educação e Informação, positivados nos artigos 4º e 31 do CDC, obriga o fornecedor a prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre os produtos e serviços que oferece.

Por todo o exposto, sugiro a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-D.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.



Senador ARMANDO MONTEIRO

**COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA Nº 15

Suprima-se a redação do inciso I do art. 45-D da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposta pelo art. 1º do Projeto.

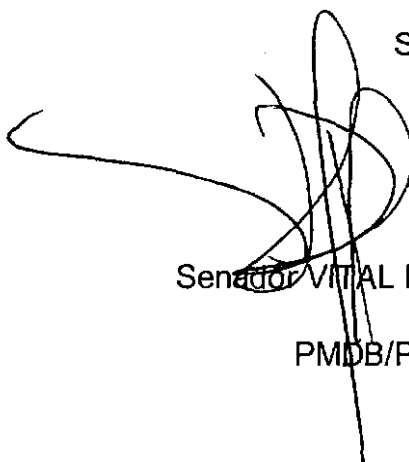
JUSTIFICAÇÃO

Questionamos se haveria benefícios reais para os consumidores advindos da previsão do inciso, considerando que os consumidores já gozam, de acordo com a redação atual da Lei, da inversão do ônus da prova a seu favor.

Caso prevaleça o entendimento de que a confirmação do recebimento da aceitação da oferta deva ser mantido, sugerimos que sejam excetuados, através da inclusão de um parágrafo único, os casos onde o aceite pode facilmente ser comprovado de outra maneira, como por exemplo, gravação telefônica, oferecendo maior simplicidade e agilidade às operações. Sugere-se, assim, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único: A confirmação do recebimento da aceitação da oferta fica dispensada nos casos em que tal aceitação se dê presencialmente, por meio de envio de correspondência eletrônica pelo consumidor ou nos casos em que o aceite ocorra durante contato telefônico gravado.”

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

EMENDA Nº 16

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescentem-se o inciso III e parágrafo único ao art. 45-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 45-D.

.....

III – formulário específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento, contendo a forma, os prazos e a indicação de endereço para devolução do produto.

Parágrafo único. Caso o formulário previsto no inciso III não tenha sido enviado pelo fornecedor, o prazo previsto no *caput* do art. 49 deverá ser ampliado para quarenta e cinco dias, a contar da data do recebimento do produto ou, em se tratando de serviços, da data da celebração do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a maioria dos consumidores brasileiros desconhece a possibilidade de se arrepender das compras realizadas a distância. Tal desconhecimento certamente está relacionado com a ausência de um dever de informação pós-contratual.

E, para que a informação pós-contratual seja cumprida, entendemos que o melhor instrumento seja o envio de um formulário apartado do contrato informando sobre os prazos, a forma do exercício de arrependimento e a indicação de endereço para devolução do produto. Esse mesmo formulário seria utilizado quando o consumidor decidir exercer o arrependimento.

A informação pós-contratual, em material separado ao contrato também é disposição comum em diplomas europeus. O *Codice del Consumo* italiano (art. 53) também prevê a obrigação do consumidor confirmar, em material apartado do contrato, as informações concernentes ao direito de arrependimento.

Outrossim, se o dever de informação específico (pós-contratual) não for cumprido pelo fornecedor, ou seja, caso o formulário não tenha sido enviado, o prazo para o exercício do direito de arrependimento também deve ser ampliado. Essa disposição também é identificada em diplomas europeus.

Pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Por fim, saliento que esta emenda foi elaborada por este mandato parlamentar com a colaboração do advogado Alexandre Junqueira Gomide, especialista e Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com a tese “Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo”. Professor de pós-graduação em São Paulo, é autor do artigo “O Direito de Arrependimento aos Consumidores: modelo atual e as proposições do Projeto de Lei do Senado nº 281/2012”.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENDA Nº 17
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 45-E, a ser acrescentado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Assim como fez ao acrescentar os incisos XI e XII ao artigo 6º, o Projeto em questão, ao sugerir a inclusão do artigo 45-E no Código de Defesa do Consumidor, busca prestigiar o direito à privacidade e à segurança das informações prestadas ou coletadas por meio eletrônico.

O Projeto de Lei, ora proposto, busca, por via transversa e de forma precária, solucionar uma demanda imediata da sociedade, que é a regulação de direitos e deveres na utilização da rede mundial de computadores, notadamente os atinentes à privacidade e à proteção de dados.

O Projeto de Lei nº. 2126/2011 (também conhecido como Marco Civil da Internet) já é revestido de suficiente densidade normativa para a positivação de tais regras, não se justificando a sua inclusão no âmbito da legislação consumerista, de forma genérica, mormente diante das normas constitucionais sobre a matéria, mais abrangentes e eficazes para alicerçar as decisões judiciais que vêm regulando os conflitos desta natureza.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-E.


Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº 18

(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 45-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art.45-E.....

.....
§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente individual ou pertencente a conglomerado econômico e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido a oportunidade de recusá-la.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação no mercado de consumo rotineiramente envolve várias empresas pertencentes a um mesmo conglomerado econômico oferecendo múltiplos produtos e serviços.

Essa particularidade não está prevista na redação original do § 1º do art. 45-E, razão por que oferecemos a presente emenda.

De fato, ao contemplar os casos de fornecedores integrantes de conglomerados econômicos, o consumidor será beneficiado, pois não será sobrecarregado desnecessariamente com o ônus de emitir diversas autorizações redundantes para cada uma das empresas do grupo econômico.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº 19

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 45-F à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 45-F. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

§ 1º Compras coletivas são os serviços de intermediação, na modalidade de comércio eletrônico, que têm como objetivo vender produtos e serviços de diversos tipos de fornecedores para um número mínimo preestabelecido de consumidores por oferta, com desconto por quantidade.

§ 2º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo das demais disposições desta Lei:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para a utilização da oferta por parte do consumidor, que deverá ser de, no mínimo, três meses;

III – endereço e telefone do consumidor responsável pela oferta;

IV – a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por consumidor, bem como as eventuais restrições de atendimento.

§ 3º Caso o número mínimo de consumidores para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada em até setenta e duas horas após o prazo estabelecido para o encerramento da oferta.

§ 4º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a consumidores pré-cadastrados por meio do endereço eletrônico do fornecedor de compras coletivas, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Os sítios de compra coletiva surgiram no Brasil em 2010 e se tornaram uma realidade nos últimos anos, oferecendo ao consumidor a oportunidade de obter descontos expressivos sobre o preço de bens e serviços, ao associar-se a outros interessados e realizar a compra em grandes volumes.

De acordo com levantamento realizado pelo InfoSaveme, ferramenta de monitoramento do mercado de compras coletivas desenvolvida pelo SaveMe em parceria com a e-bit, o faturamento dessas empresas de compra coletiva atingiu R\$ 731 milhões no primeiro semestre deste ano, alta de 2% em relação ao mesmo período de 2011. Entre janeiro e junho, foram mais de 12 milhões de cupons vendidos a um tíquete médio de R\$ 60.

É certamente uma inovação muito bem-vinda, que dá maior dinâmica ao mercado e assegura ganhos expressivos para todos os envolvidos. Entretanto, essas operações apresentam problemas do ponto de vista da proteção do consumidor, principalmente com relação à omissão de responsabilidade por parte dos *sites* de compras coletivas, à qualidade dos produtos ou serviços comercializados e às eventuais restrições de atendimento.

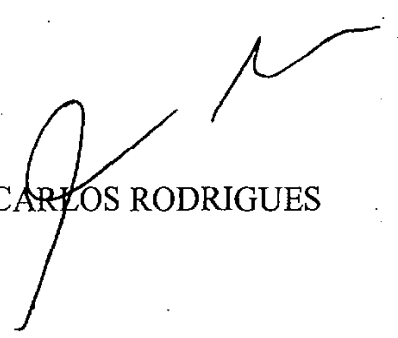
O consumidor, portanto, deve ter à sua disposição o maior número possível de informações acerca do que está contratando e dos direitos que lhe são assegurados pela lei. Com esta emenda, pretendemos garantir essa prerrogativa.

Inicialmente, entendemos que o *site* de compras coletivas faz parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, uma vez que atua na etapa de oferta, publicidade e transação financeira dos compradores, recebendo percentual das vendas por essas operações. Por isso, propomos que a obrigação de reparar eventuais prejuízos não cabe apenas aos seus parceiros e que o consumidor pôde exigir do sítio de compras coletivas a resolução dos problemas constatados nos produtos ou serviços que comercializam.

Além disso, propomos que as ofertas contenham um mínimo de informações que permitam ao consumidor identificar adequadamente os fornecedores e as condições para a efetiva aquisição do produto ou serviço. Por fim, propomos disciplinar o prazo de devolução dos valores pagos em caso de não efetivação da compra objeto da oferta e o envio de ofertas para a conta de correio eletrônico do consumidor.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES



EMENDA Nº 20

(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de quatorze dias, a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

.....’ (NR)

.....”

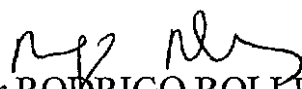
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), com o objetivo de aumentar o prazo do direito de arrependimento do consumidor de sete para quatorze dias.

De acordo com o Brasilcon, justifica-se o alargamento do prazo de reflexão e arrependimento do consumidor pela experiência de outros ordenamentos jurídicos. Como exemplos, podem ser citados alguns países da América Latina, mas principalmente da Europa, que já adotam o prazo de arrependimento maior do que sete dias, para contratos celebrados a distância e por meio eletrônico, justificando a adoção pelo Brasil de um prazo maior.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA Nº 21

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 49 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto:

"§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos de crédito quando acessórios, na forma do artigo 54-E, são automaticamente rescindidos, sendo que o consumidor deverá devolver ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução."

JUSTIFICAÇÃO

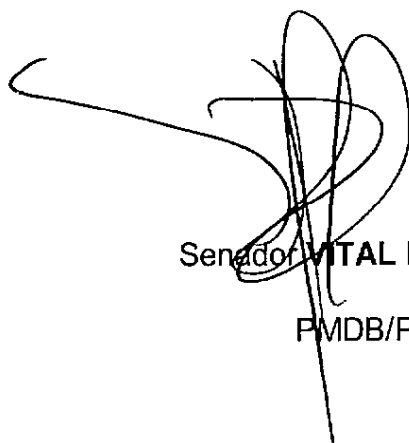
O artigo 49 não define quando um contrato de crédito é acessório ao fornecimento do produto ou serviço e a redação atual deste dispositivo poderia permitir interpretação indevida de que este alcançaria qualquer compra realizada, por exemplo, por meio de cartão de crédito. Assim, a inclusão de referência ao artigo 54-E (constante do PLS 283 sobre superendividamento) faz-se necessária e relevante já que neste artigo foi definido no que consiste um contrato acessório de crédito para a devida interpretação do dispositivo ora comentado.

Uma segunda reflexão sobre este mesmo § 4º é referente à previsão, constante da redação original do dispositivo, de que o exercício do direito de arrependimento da transação comercial acarretará a rescisão do contrato acessório de

crédito “sem qualquer custo para o consumidor”. Note-se que o artigo 54-D, § 4º, II do Projeto de Lei que trata do superendividamento (PLS 283) disciplina o direito de arrependimento na contratação do crédito consignado, e de modo distinto, determina que o consumidor deverá *“devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução”*. Assim, é desejável, para garantir razoabilidade e coerência, que o mencionado § 4º refletisse a mesma regra para que o consumidor devolva ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução.

O dispositivo também não observa os casos em que a operação de crédito implica em recolhimento de imposto (IOF por exemplo) e se haverá também a devolução do imposto pelo respectivo FISCO.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador VITAL DO RÊGO

PMDB/PB

EMENDA Nº 22 **(SUPRESSIVA)**

Suprimam-se os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, a serem acrescentados ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo 49, que se encontra nas disposições gerais (“Seção I”) do capítulo dedicado à “Proteção Contratual” (Capítulo IV), teve a sua redação estendida, ampliando as regras de arrependimento na contratação à distância, de forma a adequá-la aos avanços tecnológicos e às práticas de mercado.

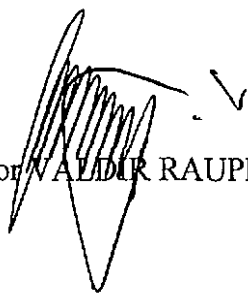
O detalhamento da norma é oportuno, mas peca ao estender ao fornecedor de serviços obrigações e penalidades imputáveis tão somente às instituições financeiras, bem como ao reproduzir regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

Assim, deveriam ser suprimidos do texto legal os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º. Afinal, em que pese o arrependimento ser um direito do consumidor, é dever deste (e somente deste) comunicá-lo, não só ao fornecedor, como à instituição financeira a que se vincula não se podendo transferir a terceiros tal obrigação, ainda mais com a cominação de elevada sanção, como a devolução de valores em dobro.

Por outro lado, tem-se que os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revela na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar *“informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*, são suficientes para a regulação da matéria, já abrangendo as providências detalhadas nos parágrafos 7º e 8º.

Ademais, o Princípio da Legalidade, expressado no inciso II do art. 4º do CDC, determina a intervenção direta do Poder Público na proteção do consumidor, não só para lhe garantir acesso aos produtos e serviços, como para assegurar a qualidade e a adequação do que contratou, sendo inadequada a previsão feita no parágrafo 9º, notadamente quando a própria lei dispõe de seções e capítulos próprios, estabelecendo regras de procedimentos judiciais e administrativos, assim como sanções de natureza cível e penal.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada aos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 49.


Senador VALDIR RAUPP

**COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico

EMENDA Nº 23

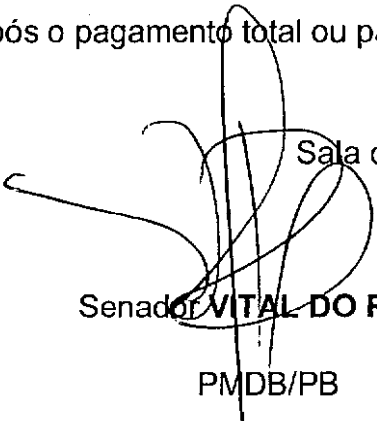
Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 5º do art. 49 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto.

“III - caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo dispõe sobre o procedimento de estorno e registro de crédito em faturas futuras, nas hipóteses em que o consumidor exercitou o direito de arrependimento (§ 5º e incisos). Sugere-se detalhar melhor o procedimento que se seguirá à comunicação acerca do arrependimento pelo consumidor à administradora de cartão de crédito nas hipóteses disso ocorrer após o pagamento total ou parcial do preço (§ 5º, inciso III).

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

EMENDA Nº 24

(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao § 7º do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 7º Antes da efetivação do negócio, o fornecedor deve informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre o direito de arrependimento previsto no *caput* deste artigo, bem como sobre os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício desse direito, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar obrigatório que o fornecedor, antes da efetivação da contratação à distância, informe de forma clara e ostensiva ao consumidor sobre o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, esse dispositivo ainda é ignorado pela quase totalidade dos consumidores que adquirem bens ou serviços à distância.

Sabe-se que a ampla divulgação do Código de Defesa do Consumidor é um instrumento poderoso para assegurar o avanço dos direitos de cidadania. Com maior conhecimento da legislação, o consumidor pode efetivamente proteger os seus direitos.

Um avanço nesse sentido se deu com a sanção da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, prevendo, em caso de descumprimento dessa norma, multa de até R\$ 1.064,10. O fácil acesso do público ao Código para consulta resultou em maior facilidade para dirimir as dúvidas sobre relações de consumo e aumentou a possibilidade de um acordo entre as partes, sem a intervenção do PROCON.

Esta emenda objetiva, pois, que os mesmos resultados sejam alcançados nas contratações à distância. A divulgação do direito de arrependimento e dos meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o seu exercício, além de formar consumidores mais conscientes, contribuirá para a proteção dos interesses dos consumidores em relação às práticas abusivas eventualmente praticadas pelos fornecedores.

Portanto, em nosso entendimento, esta proposta de emenda promove o aprimoramento das relações de mercado e encontra-se em perfeita sintonia com a Política Nacional de Relações de Consumo.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENDA Nº 25

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o § 10 ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 10. O direito de arrependimento não é aplicável para o comércio de produtos e serviços exclusivamente digitais, que são entregues ou prestados eletronicamente, não havendo entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Diversas empresas que oferecem produtos e serviços exclusivamente digitais se deparam com constantes questionamentos de consumidores que pretendem desistir da aquisição do bem ou do serviço, no prazo de sete dias, invocando o direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito de arrependimento se justifica principalmente pelo desconhecimento do produto ou do serviço na contratação à distância, ocasião em que o consumidor não tem a oportunidade de examinar detalhadamente o produto ou serviço.

No âmbito do Comércio Eletrônico, observada a jurisprudência, o direito de arrependimento é aplicável naqueles casos em que o consumidor

adquire à distância produtos que serão fisicamente entregues ou contrata serviços que serão fisicamente prestados. É evidente, portanto, que nesses casos, o consumidor pode ser surpreendido pela discrepância entre a oferta e os produtos ou serviços efetivamente fornecidos.

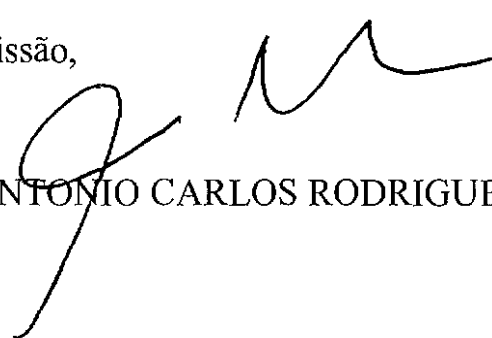
No entanto, parece-nos que o direito de arrependimento não é aplicável quando o consumidor adquire produtos ou serviços exclusivamente digitais, quando não há entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico. Nesses casos, fica evidente que o direito de arrependimento pode ser considerado antifuncional ou mesmo abusivo.

Citamos, como exemplo, a comercialização de arquivos digitais pela *internet*, tais como áudio, vídeos, imagens e *softwares*. Com a evolução tecnológica, é notável a facilidade de reprodução desses materiais, o que permite aos consumidores de má-fé, ao concluir a transmissão do arquivo digital para o seu computador, simplesmente copiar o conteúdo e, posteriormente, pleitear o direito de arrependimento, acarretando inegável prejuízo ao fornecedor do produto.

Ainda, cabe ressaltar que o direito de arrependimento está presente em diversas normas internacionais de proteção ao consumidor e que grande parte delas comporta exceções quanto ao exercício desse direito.

Portanto, por considerar o texto do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor genérico, não mencionando limitações ou exceções ao direito de arrependimento, propomos a presente emenda, visando à isonomia das relações de consumo.

Sala da Comissão,



Senador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

EMENDA Nº 26
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o § 10 ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 10. O direito de arrependimento não é aplicável para a contratação dos seguintes produtos ou serviços, salvo acordo em contrário:

I – serviços cuja execução tenha tido início, com o acordo do consumidor, antes do prazo fixado no *caput* do art. 49;

II – gêneros alimentícios;

III – produtos personalizados, confeccionados de acordo com as especificações do consumidor;

IV – jornais, revistas e livros, com exceção dos contratos de assinatura para o envio dessas publicações;

V – mídias com gravações de áudio, vídeo e *softwares* a que o consumidor já tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade;

VI – contratos celebrados em hasta pública;

VII – bilhetes aéreos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito de arrependimento se justifica principalmente pelo desconhecimento do

produto ou do serviço na contratação à distância, ocasião em que o consumidor não tem a oportunidade de examiná-lo detalhadamente.

Já apresentei emenda restringindo o direito de arrependimento quando o consumidor adquire produtos ou serviços exclusivamente digitais, quando não há entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico. Nesses casos, fica evidente que o direito de arrependimento pode ser considerado antifuncional ou mesmo abusivo.

Porém, também é importante restringir o direito de arrependimento em outros contratos, particularmente naquelas hipóteses em que a própria natureza jurídica do contrato não permite o exercício do direito de arrependimento. É o exemplo da restrição ao exercício do direito de arrependimento nos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

Também deve ser limitado o exercício do direito de arrependimento nas hipóteses em que a extinção do contrato poderá trazer prejuízos aos fornecedores. É o caso, por exemplo, do fornecimento de produtos confeccionados de acordo com as especificações do consumidor.

Nos contratos de prestação de serviços celebrados a distância, a execução apenas poderá ter início após o transcurso do prazo para o exercício do direito de arrependimento. Desde a contratação, até o prazo previsto no art. 49, *caput*, o consumidor está legitimado a desistir da contratação.

Contudo, após esse período, tendo tido início a execução do serviço por solicitação expressa do consumidor, a avença não pode ser extinta pelo arrependimento, sob pena de causar prejuízos ao fornecedor, que poderá ter iniciado ou mesmo concluído o serviço e ver-se obrigado a restituir integralmente os valores pagos pelo consumidor. Essa situação permitiria inequívoco enriquecimento sem causa ao consumidor, em detrimento do fornecedor de serviços.

Nesses termos, o consumidor, nos contratos de serviço, poderá arrepender-se da contratação e não do serviço realizado. Importante ressaltar,

ainda, que se o serviço não for bem realizado, a hipótese não é de arrependimento do contrato, mas resolução do mesmo por inadimplemento.

A restrição também deve ser ampliada para hipóteses em que poderá haver abuso de direito por parte dos consumidores. É o caso de aquisições de mídias com gravações de áudio, vídeo e *softwares*. Caso o consumidor viole o lacre de inviolabilidade de tais produtos, poderá gravar o seu conteúdo e arrepender-se de sua compra.

Da mesma forma, o exercício do direito de arrependimento a jornais e periódicos também poderá trazer prejuízos aos fornecedores. Caso a revista, por exemplo, seja semanal, a devolução do produto não trará a possibilidade ao fornecedor de revender o produto, causando-lhe prejuízos. Contudo, o arrependimento deve sempre ser previsto nas contratações que visam ao serviço de assinatura de tais publicações.

As razões para a restrição do arrependimento também são óbvias para os contratos celebrados em hasta pública. Tendo sido exercido o arrependimento em leilões virtuais, por exemplo, credores e demais interessados serão prejudicados.

Ainda em relação às restrições do direito de arrependimento, a aquisição de passagens aéreas não poderá ser cancelada pelo direito de arrependimento. Isso porque o arrependimento é obrigatoriamente um direito gratuito, ou seja, após o seu exercício, os valores devem ser restituídos ao consumidor sem qualquer desconto. Contudo, as normas do direito aeronáutico permitem que, no cancelamento das passagens aéreas, as companhias descontem um percentual do valor pago pelo consumidor. Esse valor serve até mesmo para indenizar a companhia aérea que, em alguns casos, diante do cancelamento imediato da passagem aérea, não dispõe de tempo hábil para renegociar o bilhete aéreo.

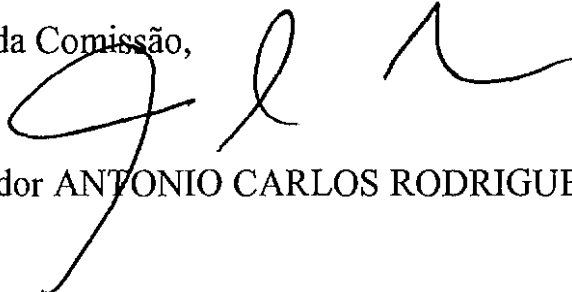
Caso fosse admitido o direito de arrependimento nas aquisições das passagens aéreas, os consumidores poderiam entender que o cancelamento iminente da compra de um bilhete não poderia ensejar a

cobrança de algum desconto pela companhia aérea. Some-se a isso que inexistente qualquer elemento surpresa na compra de uma passagem aérea. A aquisição desse serviço pela internet não coloca o consumidor em nenhuma desvantagem.

Por considerar genérico o texto do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, não mencionando limitações ou exceções ao direito de arrependimento, propomos a presente emenda, visando à isonomia das relações de consumo.

Por fim, saliento que esta emenda foi elaborada por este mandato parlamentar com a colaboração do advogado Alexandre Junqueira Gomide, especialista e Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com a tese “Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo”. Professor de pós-graduação em São Paulo, é autor do artigo “O Direito de Arrependimento aos Consumidores: modelo atual e as proposições do Projeto de Lei do Senado nº 281/2012”.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENDA Nº 27
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se os §§ 10 e 11 ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 10. Exercido o direito de arrependimento, o consumidor deverá conservar os bens, de modo a restituí-los ao fornecedor, no prazo de até quinze dias do seu recebimento, preservando as características e o funcionamento deles, sendo responsável pela depreciação decorrente do seu uso inadequado.

§ 11. O custo para a devolução dos bens, decorrente do exercício do direito de arrependimento, deverá ser suportado pelo consumidor, salvo acordo em contrário.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estabelecer obrigações decorrentes do exercício do direito de arrependimento. Em primeiro lugar, para que não haja abusos, em caso de arrependimento, deve ser destacado o dever de guarda dos produtos pelo consumidor, até que sejam restituídos ao fornecedor de serviços.

Da mesma maneira, os custos para a devolução do produto devem ser arcados pelo consumidor. Como forma de proteção contratual, o exercício do direito de arrependimento não pode trazer maiores prejuízos ao fornecedor. O direito de arrependimento é a forma mais eficaz de proteção

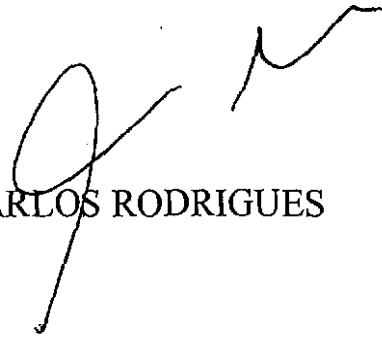
contratual nos contratos à distância. Todavia, essa proteção não pode trazer prejuízos financeiros aos fornecedores de produtos e serviços.

Pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Por fim, saliento que esta emenda foi elaborada por este mandato parlamentar com a colaboração do advogado Alexandre Junqueira Gomide, especialista e Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com a tese “Direito de Arrependimento nos Contratos de Consumo”. Professor de pós-graduação em São Paulo, é autor do artigo “O Direito de Arrependimento aos Consumidores: modelo atual e as proposições do Projeto de Lei do Senado nº 281/2012”.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES



EMENDA Nº 28

(ao PLS nº 281, de 2012)

Inclua-se art. 49-A no Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. O consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiro que comunicar seu cancelamento de viagem à empresa aérea com antecedência de, ao menos, doze horas possui o direito a ser reembolsado, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago pelo bilhete de passagem não utilizado, qualquer que seja a categoria tarifária ofertada, a ser pago em no máximo trinta dias após a data do voo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, que altera o Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de aperfeiçoar a lei brasileira de proteção ao consumidor.

A redação original do PLS nº 281, de 2012, se mostra insuficiente em relação à questão da ausência de regulamentação dos direitos dos consumidores de serviço de transporte aéreo de passageiro.

Por outro lado, há certa compreensão de que a Agência Nacional de Aviação Civil não desempenha suas funções a contento quando o assunto está relacionado à proteção do consumidor de serviço de transporte aéreo. Há omissão da agência na realização dessa proteção.

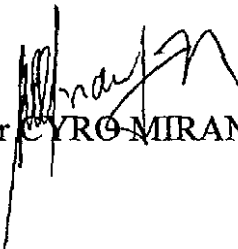
Segue ponto de interesse para a proteção do consumidor resultante desse debate.

Deve ser assegurado ao consumidor o reembolso de, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago por bilhete de passagem não utilizado, sempre que o consumidor comunicar à empresa aérea seu cancelamento de viagem com, ao menos, doze horas de antecedência. Em obediência à disposição do Código Civil Brasileiro, em seu artigo 740, §3º, que tem aplicação subsidiária ao CDC, a empresa pode reter 5% do valor do bilhete como multa compensatória pelo cancelamento.

O valor deve ser reembolsado, por sua vez, em no máximo trinta dias após a data do vôo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,


Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 29

(Ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 72-A conforme sugerido pelo Projeto de Lei 281 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, alienar, licenciar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regular alimentação de bancos de dados ou cadastro destinado à proteção ao crédito;

Pena - Detenção de um a quatro anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao artigo 72-A, considerando os argumentos expostos na justificativa apresentada para as alterações propostas ao artigo 45-E no que toca a atuação de empresas como conglomerado econômico julga-se pertinente que sejam excluídas as palavras "utilizar e compartilhar", pois, do contrário, vedar-se-á o compartilhamento de base entre empresas do mesmo conglomerado.

Outrossim, considerada a equivalência das condutas do agente em relação ao bem jurídico tutelado delineadas no artigo 72 do Código de Defesa do Consumidor e no texto proposto para o artigo 72-A, avaliada, ainda, o potencial lesivo dessas condutas, atenderia melhor ao princípio da proporcionalidade das penas que a sanção prevista para o delito em questão seja a Detenção, tal como previsto no artigo 72, do Código de Defesa do Consumidor, e não de Reclusão.

Sala das comissões em de julho de 2013.


Senador **CYRO MIRANDA**

EMENDA Nº 30

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
Código de Defesa do Consumidor – para a inclusão
de texto que especifica.

Acrescente-se o inciso VI ao artigo 76 da Lei 8.078, de 11 de
setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 76.....

VI – ocasionarem graves danos ao Meio Ambiente.”

Justificativa

A década de 1990 foi marcada por importante ciclo de conferências mundiais convocadas pelas Nações Unidas, a assim chamada “Década das Conferências”, que descortinou um amplo horizonte de possibilidades e esperanças para o desenvolvimento da Humanidade.

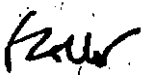
Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio-92, evento histórico, com repercussão até os dias de hoje.

A intenção das três emendas que apresento é no sentido incorporar ao Código de Defesa do Consumidor os conceitos e o espírito que nortearam a Rio-92, principalmente aqueles que preconizam o direito do cidadão a um Meio Ambiente preservado e sustentável,

Criam-se, assim, incentivos para adoção de práticas, usos e tecnologias limpas com a sugestão de novo texto do Artigo 4º, inciso IX. Também é oportuno incluir menção específica como direito básico do consumidor da proteção do meio ambiente contra riscos provocados por imperícia, incúria, imprudência ou negligência.

Finalmente, para sinalizar a crescente consciência ambiental da população brasileira e sublinhar a importância da defesa do meio ambiente, acrescenta-se inciso VI, ao artigo 76º, para incluir “graves danos ao Meio Ambiente” entre as circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código.

Sala da Comissão, em


FERNANDO COLLOR
Senador

EMENDA Nº 31

(SUPRESSIVA)

Suprima-se a alteração proposta para o art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O art. 101 cria norma de caráter processual, com as seguintes regras para competência: I- será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo; II- o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no

item anterior, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso; e III- aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça.

A competência do domicílio do autor nas ações de consumo já está **facultada** pela redação atual do inciso I do art. 101 do Código de Defesa do Consumido. Sugerimos seja mantida como uma faculdade e não obrigatória a competência do domicílio do autor.

Além disso, sugere-se que à regra estabelecida no item “III” acima seja suprimida e aplicada à lei processual do Brasil, especialmente quanto à questão de competência.

Fica ainda estipulado de forma expressa pelo art. 101 a nulidade de cláusula de eleição foro e arbitragem.

Embora o foro de eleição nas relações de consumo já esteja sendo afastada pelo Poder Judiciária (por entender que em alguns casos prejudica o acesso à Justiça do consumidor hipossuficiente), sugere-se a supressão deste dispositivo, prevalecendo à regra estabelecida pelo art. 111 do Código de Processo Civil.

Senador VALDIR RAUPP



Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Emendas nºs 1 a 33, dos Senadores:

Alvaro Dias – 6, 10, 16, 18 a 21

Blairo Maggi – 5, 17, 22 e 28

Cyro Miranda – 14

Delcídio Amaral – 31

Mozarildo Cavalcanti – 1, 9, 13, 32 e 33

Rodrigo Rollemberg – 26 e 27

Romero Jucá – 2 a 4, 7, 8, 11, 12, 15, 23, 24, 29 e 30

Valdir Raupp – 25

Total – 33 emendas

Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplina das ações coletivas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao §5º do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº. 282, de 2012, a seguinte redação:

Art. 5.....
.....

§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei (NR).

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

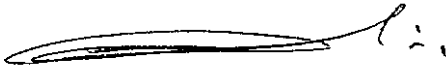
Justificação

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no mesmo Capítulo IV do Título “Da Organização dos Poderes” (artigos 127 a 135), três instituições públicas da maior relevância: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

Todas elas foram qualificadas pela Lei Maior como “Função Essencial à Justiça” e legalmente autorizadas a atuar judicialmente com o objetivo de resguardar os interesses do consumidor, seja do ponto de vista da sociedade, do Estado ou dos necessitados.

Desse modo, é forçoso reconhecer que as três instituições podem e devem atuar conjuntamente em prol de tais interesses. Aliás, de acordo com o art. 5º, XXXII, da Constituição a defesa do consumidor é um dever do Estado brasileiro e, conseqüentemente, dos órgãos de Advocacia Pública, responsáveis que são pela representação judicial do Estado.

Importante, portanto, que a possibilidade de atuação litisconsorcial alcance não apenas o Ministério Público e a Defensoria Pública, mas, também, a Advocacia Pública, permitindo, assim, que o Estado e a sociedade unam forças em prol da consecução dos interesses comuns. Esse é, ao nosso ver, o grande objetivo do Estado Democrático de Direito: viabilizar a atuação conjunta da sociedade e do Estado a bem do interesse público.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 2
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 81 do projeto prevê que a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

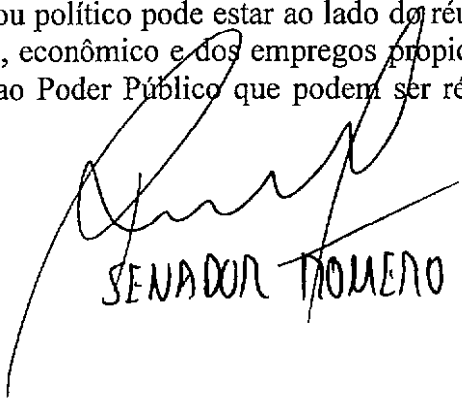
A regra proposta tem a clara finalidade de afastar a uníssona jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público somente possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos quando configurado relevante interesse social.

O dispositivo afasta a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do requisito da repercussão geral, estabelecendo a repercussão geral ex lege para todas as hipóteses de ações coletivas.

Tal previsão merece uma reflexão por parte da sociedade e dos parlamentares que a representam, pois a presunção do dispositivo em comento qualifica o interesse dos autores coletivos, dotando-lhe de relevância social, e jurídica sem possibilitar a verificação se realmente tais qualificações estão presentes no caso, de forma a ampliar a atuação do Ministério Público em contraposição ao entendimento do STJ e em concorrência com as funções da defensoria pública na defesa dos hipossuficientes, além de retirar do STF a possibilidade de averiguar o requisito da repercussão geral para o fim de admissão de recurso extraordinário nessas ações.

A regra que se pretende suprimir ignora o fato de que em muitas dessas demandas o interesse público, jurídico, social, econômico ou político pode estar ao lado do réu, seja para a preservação do desenvolvimento social, econômico e dos empregos propiciados pelas empresas ou pelos interesses inerentes ao Poder Público que podem ser réus da demanda coletiva.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 3
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

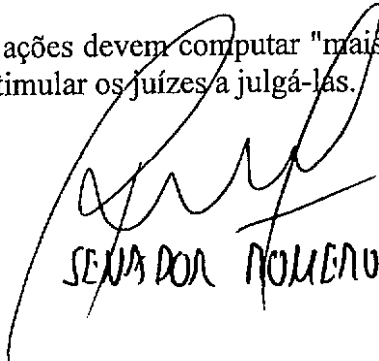
O parágrafo 3º do art. 81 prevê que as ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

Tal regra deve ser melhor avaliada pois há procedimentos cautelares ou medidas de urgência que devem ser decididas rapidamente, sob pena de perecimento de direitos e não podem ficar na dependência da prioridade ora proposta.

Ademais, deve-se refletir se não é melhor que se criem varas especializadas, pois dependendo da complexidade ou número de pessoas envolvidas em uma ação coletiva pode esgotar a capacidade de trabalho de um juízo, o que atrasaria a prestação jurisdicional dos demais jurisdicionados que também possuem direito à celeridade processual.

Por outro lado, nas estatísticas do CNJ essas ações devem computar "mais pontos" que um processo de menor complexidade, para estimular os juízes a julgá-las.

Sala da Comissão,



SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 4
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 4º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

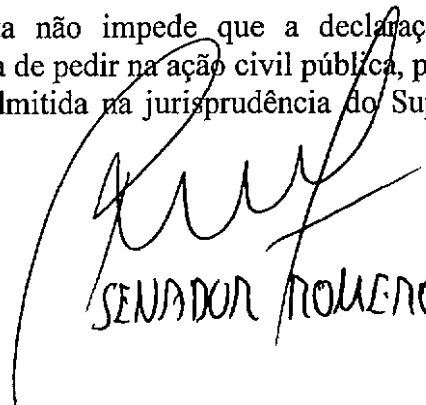
JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, do art. 81 prevê que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser argüida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

A previsão que permite a dedução de pedido incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, como questão prejudicial, pela via do controle difuso, é inconstitucional por violação ao art. 102, I, "a" da CF. De acordo com jurisprudência uníssona do STF há usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a), na propositura de Ação Civil Pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, de privativa competência originária do Supremo Tribunal (Rcl 2224, Pertence, DJ 10.06.06).

Deve ser ressaltado que a supressão proposta não impede que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo seja causa de pedir na ação civil pública, pois tal previsão não necessita de previsão legal e é admitida na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 5

Dê-se ao §5º do art. 81, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 81.
§5º As pretensões de direito material prescrevem no prazo estabelecido por este Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS altera a redação do §5º do art. 81¹ do CDC, permitindo que o Judiciário ignore o prazo prescricional estabelecido pelo CDC sempre que a lei geral estabelecer prazo mais favorável ao titular do direito material.

A proposição é injurídica por inverter o cânone hermenêutico da lei especial, permitindo que prevaleça a lei geral sobre dispositivo específico do CDC com base na conveniência de uma das partes, e não em expressa e inequívoca determinação legal.

O princípio da especialidade determina que, diante de uma norma especial, deve-se aplicá-la ao invés da norma geral. Estamos tratando do Código de Defesa do Consumidor, que é norma especial, constituindo-se em um microsistema aplicável às relações de consumo. A esse respeito, vale transcrever a análise de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**. Confira-se:

“Digo que essa colocação é *exorbitante* porque traz em si a proposta de, em nome de uma ideologia *paternalista*, afastar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor sempre que confrontadas com outras, do Código Civil, mais favoráveis ao consumidor. (...) O Código de Defesa do Consumidor é sim uma lei protetiva, alargando a responsabilidade do fornecedor de bens ou produtos mediante diferentes instrumentos (...). Esse é realmente um *microsistema protetivo*, que, como todo microsistema, goza de significativo grau de autonomia em relação ao sistema central, sendo **assistemática a mesclagem de preceitos vindos de lá e de cá, em nome de uma exacerbada e paternalista proteção. Ou se aplica o microsistema em toda sua legítima autonomia, ou nega-se sua existência na ordem jurídica.**” “(...) No sistema do Código consumerista o prazo prescricional é mais breve, mas isso é compensado pelo diferimento do *dies a quo*, o qual não será o da ocorrência do dano mas o do efetivo conhecimento pelo lesado (CDC, art. 27). Eis o *equilíbrio dos sistemas*. Prazo mais longo, fluência diferida ao momento da ciência. **Seria assistemática e sobretudo injusta essa**

1 “Art. 81.
(...)”

§ 5º As pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei observado aquele que for mais favorável ao seu titular.”

interpenetração de normas, rompendo arbitrariamente o equilíbrio entre os dois sistemas para *pinçar lá e cá*, segundo as conveniências de uma das partes e a pretexto de um paternalismo incompatível com o *due process of law*.²

É também entendimento do **STJ** que a prescrição definida em lei especial deve prevalecer sobre aquela definida na lei geral, conforme se infere do seguinte julgado:

"CONSUMIDOR - REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO - DANO MORAL E ESTÉTICO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM - CONHECIMENTO DO DANO E DA AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A ação de reparação por fato do produto prescreve em cinco anos (CDC; Art. 27).

- O prazo prescricional da ação não está sujeito ao arbítrio das partes. A cada ação corresponde uma prescrição, fixada em lei.

- A prescrição definida no Art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do Art. 177 do CC/16. Não houve revogação, simplesmente, a norma especial afasta a incidência da regra geral (LICC, Art. 2º; §2º).

- A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluência da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

- É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.

- Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo par. único, do Art. 541, do CPC."³

A definição inequívoca dos prazos que regulam as relações jurídicas é tarefa do Legislador. O prazo prescricional para as ações coletivas que versem sobre direito do consumidor deve estar prévia e inexoravelmente determinado no CDC. Se o objetivo do PLS é alterar o prazo prescricional aplicável às ações coletivas, deve fazê-lo direta e expressamente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Pelas razões aqui expostas, sugerimos seja alterada a redação do §5º do art. 81 do PLS.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2013.

Senador **Blairo Maggi**

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relações de consumo, prescrição e diálogo das fontes*. In: LOPEZ, Teresa Ancona. Estudos e pareceres sobre livre-arbítrio, responsabilidade e produto de risco inerente: o paradigma do tabaco sob aspectos civis e processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pp. 117, 124 e 125 – grifos acrescentados.

³ Resp nº. 304.724. Rel. Min. Gomes de Barros, DJe 22.8.2005 – grifos acrescentados.

EMENDA Nº 6
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 81-A, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, já regula a matéria, estabelecendo o foro competente para o ajuizamento de ações desta natureza em seu art. 2º, senão vejamos:

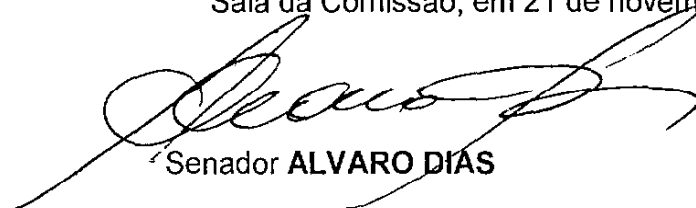
“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”.

Pela redação acima, a Lei nº. 7.347/85 fixa expressamente como competente para o ajuizamento de ações desta natureza, o foro do local onde ocorrer o dano. Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar, através do art. 81-A da PL em comento, novos critérios para a fixação de competência para o ajuizamento ações judiciais desta natureza, uma vez que já encontra-se regulado pela Lei nº 7.347/85.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.


Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº 7
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 4º do art. 81-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

○ artigo 81-A pretende alterar a regra de competência prevista no art. 93 do CDC, ao final revogado pelo projeto.

O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

O STJ entende que mesmo localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais e homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual (RESP 448470/RJ, Herman Benjamin, DJe 15/12/2009).

O projeto traz a regra de competência para o art. 81, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ, no sentido de que tais regras servem para todas as ações coletivas.

Entretanto, o § 4º do art. 81-A do projeto, que se pretende suprimir, revigora regra já suprimida do ordenamento jurídico, segundo a qual a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes* independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Os debates que surgiram quando da supressão dessa regra - substituída pela redação atual do art. 16 da Lei nº. 7347/85 - chegaram até o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em ADIN nº. 1576-1, relatada pelo Min. Marco Aurélio, confirmou que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é consentânea com as normas estruturais do Poder Judiciário. Confira-se:

"Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entenda-se que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que

viesses a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar."

Essa decisão do Ministro Marco Aurélio encontra amparo na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, um dos mais respeitados publicistas do país. Confirmam-se seus comentários acerca desse dispositivo de lei:

"Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional." (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.)

O § 4º do art. 81-A deve, portanto, ser suprimido, pois também viola a autonomia federativa dos órgãos do Poder Judiciário. Recomenda-se a manutenção da regra atual no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva fazem coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Sala da Comissão,



EMENDA Nº 8
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 5º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

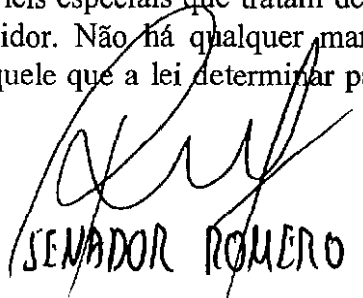
JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 81 estabelece que as pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável a seu titular.

Tal dispositivo vai criar uma maior insegurança jurídica em matéria de prescrição, pois não esclarece o que seria regulado pelo CDC ou pela lei.

A prescrição é determinada pelo direito material e os prazos prescricionais para cada direito são determinados pelo Código Civil ou por leis especiais que tratam de direitos materiais específicos, como é o caso do consumidor. Não há qualquer margem de escolha entre o prazo prescricional, se esse será aquele que a lei determinar para cada direito material.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplina das ações coletivas.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 282, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 82.....

II – a Advocacia Pública da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações públicas;

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Justificativa

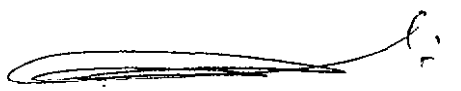
A alteração sugerida no inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 tem por objetivo explicitar que o Estado é representado em juízo necessariamente pela instituição essencial à justiça denominada Advocacia Pública, prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Com isso, afasta-se definitivamente a possibilidade de terceirização ou usurpação das funções constitucionais da Advocacia Pública na defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor.

Ademais, a menção expressa à Advocacia Pública no inciso II reforça a intenção do projeto de lei de dispensar às funções essenciais à Justiça tratamento isonômico, acrescentando ao rol do art. 82 não apenas a Defensoria Pública, mas, também, a Advocacia Pública.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, como se sabe, foram instituídos pela Constituição no mesmo Capítulo IV do Título da Organização dos Poderes e qualificados como função essencial à Justiça. Desse modo, merece do legislador infraconstitucional o mesmo tratamento, pois a isonomia constitucional deve ser necessariamente refletida nas normas infraconstitucionais, sobretudo naquelas de grande alcance social e grande importância para a consecução dos objetivos estatais, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

A referência às autarquias e fundações públicas no inciso II, por sua vez, se justifica na medida em que várias entidades federais atuam no sentido da proteção do consumidor, mas não de forma exclusiva como exigido no inciso III. As agências reguladoras, por exemplo, muito embora possuam especial importância no sistema de proteção ao consumidor, também têm a função de regular o mercado, realizar concessões de serviços públicos, etc. Assim, a presente emenda também busca corrigir essa omissão, evitando possíveis prejuízos para a proteção judicial dos interesses do consumidor.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 10
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º, a serem acrescentados ao art. 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao consumidor, e o Código de Processo Civil já regulam a matéria em questão, apontando os critérios para a fixação dos honorários de sucumbência, senão vejamos:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições."

Pela redação acima, entende-se que a Lei 7.347/85 já indica os critérios para a fixação da sucumbência em ações judiciais desta natureza, inclusive fazendo remissão aos critérios, onde couberem adotados pelo Código de Processo Civil (artigos 20 e seguintes).

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar, através do art. 87 do PL em comento, novos critérios para a fixação da sucumbência em ações judiciais desta natureza, razão pela qual reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.


Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº 11
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se os incisos I e II do §2º do art. 87 do PLS nº 282, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do § 2º do art. 87 prevêm que no caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação, ou na impossibilidade de aplicação desse percentual, serão arbitrados pelo juiz, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A estipulação de percentual mínimo de honorários em 20% sobre o valor da condenação é desproporcionalmente alta, pois as ações coletivas de regra possuem valores de condenação mais elevados, o que já beneficiará as associações ao se aplicar um percentual sobre esses valores.

Aliás, a tendência é de que, quanto maior o valor da condenação, deve-se diminuir o percentual de honorários, para que não se extrapole a razoabilidade na fixação desses valores.

Não há motivo para as ações coletivas se distanciarem das regras de fixação de honorários previstas no CPC.

A proposta é ainda mais injusta e desigual, quando se percebe que a atual regra do caput do art. 87 do CDC exime as associações de pagamento de honorários quando vencidas.

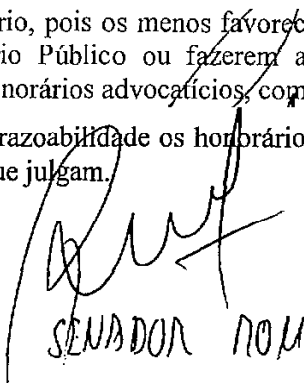
A responsabilidade na proposição de ações coletivas deve ser estimulada com a imposição de riscos e custos aos autores coletivos, que pelo projeto são dispensados do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e nem são condenados em honorários de advogados, salvo comprovada má fé (art. 87, caput do CDC).

A proposição fere o princípio da isonomia, estimula a litigiosidade e não exige qualquer responsabilidade ou confere qualquer risco ao autor coletivo, o que pode levar a proposição de ações temerárias e infundadas.

Tal previsão não impede o acesso ao judiciário, pois os menos favorecidos poderão se utilizar da defensoria pública, do Ministério Público ou fazerem a declaração de pobreza, a fim de se isentarem das custas e honorários advocatícios, como prevê o CPC.

Por outro lado, os juízes saberão dosar com razoabilidade os honorários em cada caso, como fazem diariamente em todas as ações que julgam.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 12
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o inciso I do art. 90-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 90-A da proposta permite que o juiz dilate os prazos processuais, o que nos parece conveniente. Tendo em vista a complexidade da questão e da relevância dos direitos envolvidos não é razoável que se confira o mesmo prazo de quinze dias do CPC para se contestar uma ação individual.

Entretanto, a lei deve minimamente balizar as circunstâncias em que o juiz deverá dilatar os prazos para permitir a efetividade da defesa, prevendo, por exemplo essa dilatação de prazo nas circunstâncias em que o local do ajuizamento da demanda não for a sede da empresa, dependendo da complexidade da causa ou da quantidade de documentos a serem analisados, etc.

O inciso I do art. 90 da proposta promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterá-las conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases ~~esta~~ ordem dos atos do processo. É a importância do formalismo do processo.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

"Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, ope iudicis, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) ~~as variantes~~

procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc." (DIDIER JR., Fredie. "Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento." In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009).

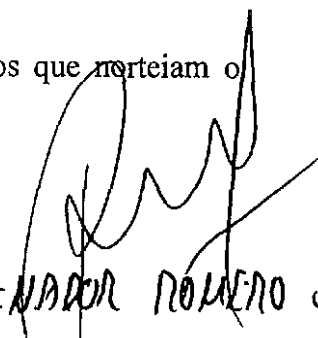
Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

"Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação".

A regra proposta rompe completamente com a teleologia do processo, investindo o julgador de plenos poderes para reorganizar ad hoc a lógica do processo, podendo inverter as fases e a ordem de todo e qualquer ato processual, sem prévia delimitação legal da abrangência das alterações a serem implementadas, em claro prejuízo à segurança jurídica e ao contraditório.

Pelo não apoio da proposta, que não se coaduna com os princípios que norteiam o sistema processual.

Sala da Comissão,



SENADOR ROMERO JUCÁ

Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplina das ações coletivas.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao §3º do art. 90-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº. 282, de 2012, a seguinte redação:

Art. 90-A.....
.....

§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial, configurando o não atendimento da requisição crime punido na forma do art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Justificação

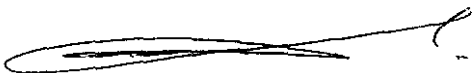
A Constituição Federal de 1988 instituiu, no mesmo Capítulo IV do Título “Da Organização dos Poderes” (artigos 127 a 135), três instituições públicas da maior relevância: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

Todas elas foram qualificadas pela Lei Maior como “Função Essencial à Justiça” e legalmente autorizadas a atuar judicialmente com o objetivo de resguardar os interesses do consumidor, seja do ponto de vista da sociedade, do Estado ou dos necessitados.

Desse modo, é forçoso reconhecer que as três instituições devem dispor, em igualdade de condições, dos instrumentos necessários à preparação e propositura das ações judiciais cabíveis para a defesa dos interesses previstos no CDC. Afinal, a mesma lei que prevê os fins deve prever os meios.

Ademais, a previsão da “requisição” (e consequentemente da sanção prevista para o seu descumprimento) também para a Defensoria Pública e para a Advocacia Pública contribuirá para o objetivo de valorizar a ação coletiva e prevenir a multiplicidade de demandas individuais, o qual foi muito bem destacado pelo Senador José Sarney na justificação do presente projeto.

Somente dispondo dos instrumentos adequados, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública terão como intensificar a propositura de ações coletivas e reduzir a nefasta proliferação das demandas individuais, alcançando os mesmos resultados com um menor custo tanto para a população e quanto para o Estado.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 14

(Ao PLS nº 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 90-B sugerido no Projeto de Lei do Senado nº 282 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 90-B preceitua que o não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos Difusos, enquanto que o § 3º aduz que o não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.

Como se pode observar a análise dos parágrafos acima mencionados redundaria num benefício ao autor e em ato prejudicial ao réu. Afinal, como se sabe a ausência do autor à audiência leva ao arquivamento da ação, não sendo aceitável que seja o processo passado para assunção do Ministério Público e fique para o réu a cominação de sua ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, dupla penalidade.

A manutenção do presente artigo redundaria em tratamento desigual entre as partes, enquanto o réu seria duplamente penalizado, o autor seria beneficiado por ter sua ação assumida pelo Ministério Público, órgão com inúmeros privilégios na condução de uma ação, diferentemente de qualquer outro legitimado para o polo ativo de uma ação coletiva.

Aliás, o Ministério Público se entender conveniente poderá promover ação, esta é uma de suas competências, sendo impróprio que o faça impositivamente.

Ademais, há em nosso ordenamento jurídico regramento quanto ao assunto, o próprio Código de Defesa do Consumidor já o contempla, bem como a jurisprudência, motivando a suspensão dos presentes dispositivos.

Sala das comissões

Senador  **CYRO MIRANDA**

EMENDA Nº 15
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 90-B art. 90-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º e 4º do art. 90-B estabelecem que o não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada. E, caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

Tais dispositivos encerram uma irrazoável disparidade do tratamento do autor coletivo em face do réu coletivo, em clara violação à isonomia das partes no processo.

O dispositivo pretende corrigir uma falha estrutural do projeto que é não exigir a representatividade adequada para a propositura da ação.

Assim, não se controla a representatividade nem se atribui responsabilidade ao autor coletivo, mas se permite que o mesmo seja substituído pelo Ministério Público quando não comparecer à audiência, mesmo que tenha desistido da ação, o que representa uma absurda disparidade de tratamento com relação ao réu.

Ora, o que um projeto que visa regular processos coletivos deve fazer é prever os requisitos para se avaliar a representatividade adequada das associações, o que confere segurança da seriedade do autor coletivo, e dessas exigir responsabilidade nos atos de representação da coletividade, o que torna desnecessário dispositivos paternalistas e anti-isonômicos como o presente, que estimulam ações aventureiras.

Por outro lado, sempre que o juiz desconfie de qualquer conduta imprópria de qualquer das partes na ação coletiva poderá representar ao Ministério Público.

Portanto, o §3º é inconstitucional ao tratar de forma anti-isonômica as partes do processo, sendo uma clara demonstração de que se busca a procedência da ação à custa de garantias constitucionais do processo.

Além das críticas ao §3º, some-se à regra do § 4º uma absurda ingerência na autonomia e independência funcional do membro do ministério público, o que viola suas garantias inscritas no art. 127, §§ 1º e 2º. Além de estimular litigiosidade, o dispositivo faz com que o juiz interfira no direito à propositura ou não da própria demanda, o que viola o princípio da imparcialidade.

O §5º do art. 90-B ao exigir a concordância do Ministério Público para a celebração de acordos, reforça o mesmo equívoco dos dispositivos anteriores de não regular a representatividade adequada das associações e depois tentar suprir essa deficiência do projeto com uma tutela pelo Ministério Público, o que não merece apoio.

Ademais, a regra viola a autonomia e a liberdade das associações, prevista no art. 5º, XVII da CF, que podem manifestar sua vontade sem a interferência de órgãos estatais, como o Ministério Público.

O §6º do art. 90-B permite nos casos de interesses ou direitos individuais homogêneos, que as partes transacionem, após a oitiva do Ministério Público, mas ressalva aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

Tanto a sentença como a transação homologada em juízo servem para por fim à demanda e conferir segurança jurídica às partes, e estas somente são eficazes se eliminarem o conflito, impedindo o ajuizamento de ações idênticas.

O § 6º retira toda a força da transação em ações coletivas, ao permitir que os membros do grupo, que com ela não concordar, proponham ações individuais, contados um ano da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Além disso, a regra não confere segurança jurídica a esses institutos, que possuem a proteção constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, inscritos no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e que são frontalmente vulnerados pelos dispositivos em comento.

Por outro lado, a regra inviabiliza qualquer acordo nas ações coletivas, pois o princípio fundamental para que as partes possam transacionar é que estas tenham poderes para firmar o acordo em nome daqueles que representam, o que não ocorre no caso, eis que os membros do grupo poderão discordar do acordo firmado por seu representante.

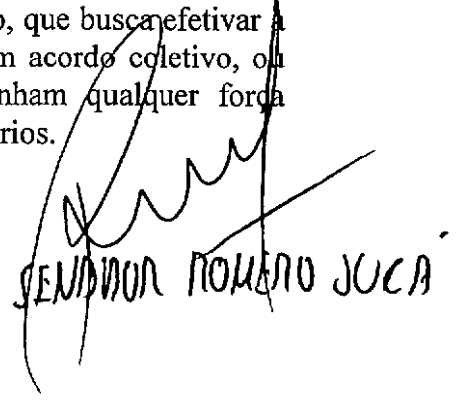
Assim, não há qualquer segurança jurídica para que um réu coletivo firme um acordo nessas bases, pois terá que cumprir o acordado e ainda está sujeito a ser demandado por cada um dos membros do grupo individualmente.

Tal dispositivo ainda é contrário aos princípios da duração razoável do processo e da prioridade que o projeto pretende conferir às ações coletivas, além de arruinar a tentativa de desobstrução do Poder Judiciário pela junção de milhares de processos individuais em uma única demanda coletiva, pois após toda a tramitação desta, ainda se permite que as ações individuais continuem a ser propostas.

Por fim, tal dispositivo ainda é contrário à opção do membro do grupo de permanecer ou sair da demanda coletiva, que deve ser manifestada em fase processual anterior à sentença, opção existente nos modelos de ação coletiva do direito comparado, exatamente para evitar que a mesma se torne uma aventura, ou uma fase preliminar às ações individuais, e para que a decisão efetivamente tenha força e efeito vinculante, aos que optaram nela permanecer e impedir, aos que não realizaram tal opção, de dela se beneficiar.

Tais dispositivos encerram uma verdadeira contradição no projeto, que busca efetivar a tutela coletiva, pois permite que após todas as tratativas para um acordo coletivo, ou mesmo após uma sentença coletiva, que os mesmos não tenham qualquer força vinculante, nem o efeito *erga omnes* declarado e que lhes são próprios.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCA

EMENDA Nº 16
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se do art. 90-C, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil já regula a matéria em questão, fixando os prazos para a apresentação de resposta dos réus, senão vejamos:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz."

"Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção."

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já indica, de forma expressa, os prazos para a apresentação de resposta dos réus, inclusive o termo inicial para a sua contagem.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar, através do art. 90-c do PL em comento, novos prazos para a apresentação de defesa dos réus em ações desta natureza, razão pela qual reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.


Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao art. 90-C, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, o seguinte parágrafo:

“Art. 90-C
(...)”

§2º Quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, o prazo previsto no *caput* não poderá ser inferior a trinta dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS acrescenta ao CDC o art. 90-C¹, estabelecendo que o prazo para resposta nas ações coletivas será de vinte a sessenta dias, não se lhe aplicando outros benefícios referentes à resposta do réu constantes do CPC ou de leis especiais.

Em se tratando de ações coletivas, é comum a pluralidade de réus com advogados distintos. Nesses casos, por motivo de coerência, razoabilidade e proporcionalidade, deve-se aplicar o mesmo entendimento que levou o CPC a adotar a regra do art. 191², que concede prazo em dobro nos casos em que os litisconsortes apresentam advogados diferentes.

A lei processual estabelece os prazos conforme a natureza do ato a ser realizado, a fim de garantir às partes tempo suficiente para a sua prática de forma satisfatória, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente à dialética processual. Quando há pluralidade de réus com patronos distintos, o prazo para resposta é comum a todos e corre para todos eles ao mesmo tempo.

Nesse prazo comum, os autos do processo ficam retidos em cartório e os procuradores só podem retirá-los em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos (art. 40, §2º, CPC³). A restrição do acesso aos autos é o que justifica a majoração do prazo para a

¹ “Art. 90-C. O juiz fixará o prazo para resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório. Parágrafo único. Ao prazo previsto no *caput* não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.”

² “Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

³ “Art. 40. (...) §2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos,

prática do ato processual. A concessão de prazo processual maior legitima-se frente à necessidade de tempo suficiente para analisar os autos e praticar o ato.

A prerrogativa de dispor de maior prazo para praticar o ato processual atende também o princípio da igualdade material. Ao conceder prazo maior aos réus que possuam advogados distintos, está-se tentando igualar a situação desses réus à do autor que, por possuir apenas um advogado, não se submete à regra da restrição de acesso aos autos. Nesse sentido, Nelson Nery Junior destaca:

“Com efeito, existe mais dificuldade para os litisconsortes praticarem atos no processo, quando são representados por advogados diferentes, pois todos os litigantes têm direito de consultar os autos, circunstância que se torna mais penosa quando há mais de um advogado atuando no processo na defesa de litisconsortes. **O benefício de prazo, pois, é justificável e se amolda ao princípio constitucional da isonomia**”.⁴ (grifos acrescentados).

Por essas razões, sugerimos o acréscimo de um parágrafo ao art. 90-C.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.


Senador **Blairo Maggi**

poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.”

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 93-94.

EMENDA Nº 18
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 90-D, a ser acrescentado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil já regula a matéria prevista no art. 90-D da PL em questão, no seu artigo 331, senão vejamos:

“Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já prevê, de forma expressa, regras processuais sobre saneamento do feito.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar novas regras, através do art. 90-D do PL em comento, sobre saneamento do feito, especialmente a “avaliação neutra de terceiro”.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 19
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 90-E, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 330, já regula a matéria prevista no art. 90-E da PL em questão, senão vejamos:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já prevê, de forma expressa, as possibilidades de julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar novas regras, através do art. 90-E do PL em comento, sobre as possibilidades de julgamento antecipado da lide.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.


Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº 20
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 90-F, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil em seus arts. 420 a 439, já regula a produção de prova pericial, senão vejamos:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

I II - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.”

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil já regula, de forma expressa, a produção de Prova Pericial no âmbito do processo civil.

Assim sendo, repita-se, não pode-se admitir que o art. 90-F do PL em comento, regule matéria já expressamente prevista no Código de Processo Civil, razão pela qual reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 21
CT MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(ao PLS 282, de 2012)

Suprimam-se os arts. 90-G e 90-H, a serem acrescentados à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do art. 1º do Projeto de Lei do Senado 282 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil em seu art. 460 já regula a matéria prevista nos 90-G e art. 90-H da PL em questão, senão vejamos:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.”

Pela redação acima, verifica-se que o Código de Processo Civil veda, de forma expressa, a possibilidade do Juízo julgar, a favor do autor, de natureza diversa da pedida.

Além disso, o art. 14 da Lei 7.347/85 dispõe que:

“Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.”

Pela redação acima, verifica-se que a Lei 7.347/85 já prevê, de forma expressa, a possibilidade de o juiz conferir efeito suspensivo aos recursos desta natureza.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em criar novas regras, através dos arts. 90-G e 90-H do PL em comento.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão dos referidos dispositivos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.


Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº 22

Suprima-se a alteração contida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado, na parte em que acrescenta o art. 90-G à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS, no que acrescenta ao CDC o art. 90-G admite que o juiz determine a condenação do réu em obrigações de fazer e de pagar quantia certa, independentemente de pedido do autor.

A proposta não nos parece adequada. O juiz deve manter-se equidistante das partes para evitar excessivo e perigoso poder de ingerência do Estado no processo. Vêm daí os princípios da inércia da jurisdição e da adstrição do juiz ao pedido, segundo os quais o julgador não é parte e só deve agir sob provocação da Parte. Como salienta a doutrina:

"A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: *nemo iudex sine actore*. Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz. (...) E, enfim, como terceira manifestação do princípio da ação, decorre a regra pela qual **o juiz – que não pode instaurar o processo – também não pode tomar providências que superem os limites do pedido: *ne eat iudex ultra petita partium*** (cfr. CPC, arts. 459 e 460)."⁴

"Analisando a Constituição de 1988, verifico que ela consagra o princípio fundamental de toda democracia: o da inércia do julgador. Fácil de justificar-se, a meu ver. Se o fundamental na democracia é que aos indivíduos tudo é permitido (princípio da liberdade), salvo o que a lei proíbe ou impõe, a ele se deve deferir a decisão sobre seu interesse ou necessidade de valer-se do aparato judicial para solucionar os conflitos em que se envolver. **E esse princípio é tão fundamental que, para atender ao excepcional de existirem interesses qualificados pelo sistema como "indisponíveis", foi instituído um órgão independente e estranho ao Judiciário – o Ministério Público, ao qual se deferiu o poder de provocar a prestação da atividade jurisdicional. Também foi instituído, por coerência com o que vem de ser dito, o poder do interessado de definir o que pretende ver julgado e os limites desse julgamento.** Em outros termos: aquele que toma a iniciativa de provocar a prestação da atividade jurisdicional delimitará o *thema decidendum* a que fica vinculado o julgador, obstado de decidir ultra, extra ou citra petita."⁵

⁴ CINTRÁ, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 59-61 – grifos acrescentados.

⁵ PASSOS, JJ. Calmon de. *O magistrado, protagonista do processo jurisdicional?* Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº. 24 – Out-Dez/2010, p. 4 – grifos acrescentados.

A decisão judicial deve ater-se àquilo que foi pleiteado pelo autor. Se assim não requereu, é porque não teve a pretensão de que o réu fosse condenado na forma do art. 90-G. Não se pôde dar ao magistrado o poder de substituir a vontade do autor. Se o autor pode desistir da ação, por maiores motivos pode escolher as medidas que pretende ver o réu condenado a cumprir.

A determinação, pelo juiz, de medidas que não tenham sido requeridas pelas partes fere o princípio dispositivo, segundo o qual a elas cabe o ônus de iniciação do processo, determinação do objeto e produção de provas. O sistema dispositivo é expressão do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, à medida que limita a atuação do juiz às demandas trazidas ao processo pelas partes.

Por fim, as medidas sugeridas são demasiadamente amplas e subjetivas. Na ausência de parâmetros claros que guiem sua definição pelo juiz, as partes não saberão de antemão em que exatamente consistirão as obrigações destinadas à reconstituição do bem e mitigação do dano, tampouco em que termos serão determinadas.

Se aprovado, o dispositivo causará incerteza e imprevisibilidade sobre o que a partes devem esperar do exercício da jurisdição. Prejudica o autor, cuja pretensão poderá resultar em determinação diversa daquela que buscava, e não necessariamente adequada às suas necessidades. Prejudica também o réu, que não terá ciência das obrigações que lhe poderão ser impostas e não saberá contra o que se defender. Tudo isso em prejuízo à segurança jurídica, à efetividade do processo e à ampla defesa. Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 90-G.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.


Senador **Blairo Maggi**

EMENDA Nº 23
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se a expressão “e morais” do inciso III do art. 90-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

No inciso III do art. 90-G sugere-se a retirada do **dano moral** coletivo, eis que tal dispositivo contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impossibilidade de indenização por dano moral coletivo, eis que o dano moral envolve uma avaliação de dor e sofrimento psíquica de caráter individual, o que é incompatível com a noção de transindividualidade, de indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação, conforme se verifica dos seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à

não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

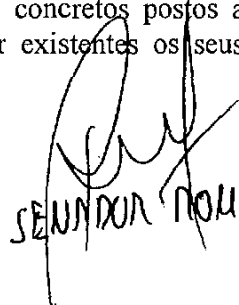
Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". (REsp 821891 / RS Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJe 12/05/2008)

Assim, sendo a possibilidade de dano moral coletivo questionada pelos doutrinadores, tendo em vista o seu caráter psíquico e individual, além de já ter o Superior Tribunal de Justiça se posicionado pela sua incompatibilidade com a tutela coletiva, o melhor é não normatizar a matéria de forma a deixar que a questão seja decidida pela jurisprudência, que com responsabilidade vem analisando tais temas, nos casos concretos postos a julgamento, e, se for o caso, poderá admiti-lo, quando entender existentes os seus pressupostos.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 24
(ao PLS 282, de 2012)

Altere-se o art. 1º do PLS nº 282, de 2012, para suprimir o artigo 90-H acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

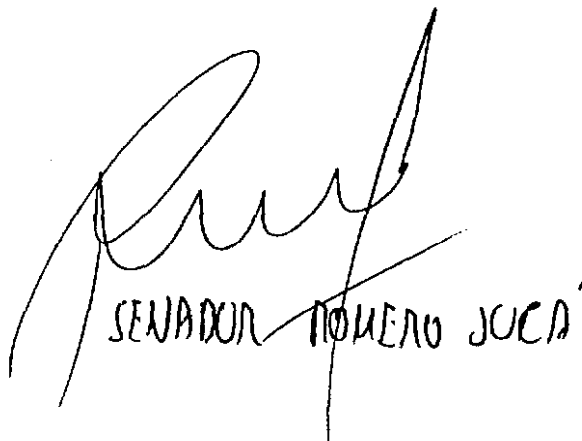
O artigo 90-H não merece apoio, pois pretende estabelecer como regra que os recursos interpostos na ação coletiva terão efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz poderá, a requerimento da parte, pesando os valores envolvidos, atribuir-lhe o efeito suspensivo.

As decisões em ações coletivas normalmente envolvem grandes somas, direitos relevantes e obrigações de fazer de cunho irreversível.

Portanto a razoabilidade impõe que pelo menos o recurso de apelação seja dotado de efeito suspensivo, a fim de a execução de decisão de tamanho relevo seja confirmada pelo Tribunal de segunda instância, já que os recursos especial e extraordinário para o STJ e STF, respectivamente não detém efeito suspensivo.

Tendo em vista que o projeto trata de todos os direitos, ressalva-se a possibilidade de lei específica prever o recebimento no efeito devolutivo para determinada matéria.

Sala da Comissão,



SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 25
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 90-I, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil e a Lei nº. 7.347/85 já regulam a matéria prevista no art. 90-I do PL em questão, senão vejamos:

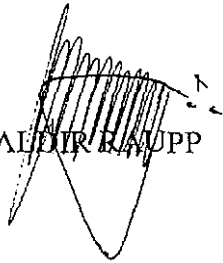
O Código de Processo Civil já dispõe no “CAPÍTULO IX-DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”, as regras para cumprimento e liquidação de sentença. Além disso, o art. 15 da Lei 7.347/85 dispõe que:

“Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Desta forma, podemos concluir que a matéria prevista no art. 90-I já encontra regulamentação na legislação em vigor (artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 15 da Lei 7.347/85).

Face ao exposto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº 26

(ao PLS nº 282, de 2012)

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 90-I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 90-I.**

§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível, o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e subrogatórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.

§ 2º Envolvendo questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo Poder Público, a decisão será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável pela fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte dos fornecedores sujeitos à regulação.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

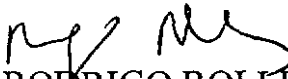
Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

As alterações têm por objetivo dotar de maior efetividade os provimentos judiciais e, ao mesmo tempo, dar um tratamento coletivo e adequado às demandas de massa, evitando o colapso jurisdicional decorrente da multiplicação de demandas repetitivas idênticas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar que são muitas as situações em que os tribunais superiores reconhecem a abusividade de determinadas cláusulas contratuais ou práticas adotadas pelos fornecedores que exploram serviços concedidos, mas eles continuam inserindo nos seus contratos de adesão essas cláusulas abusivas e praticando abusividades já reconhecidas, sem qualquer tipo de fiscalização pelas agências reguladoras a quem a lei atribui essa tarefa.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº 27

(ao PLS nº 282, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 95-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 95-A.

§ 1º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que o juiz fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

.....”

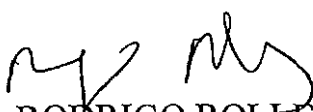
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

De acordo com o Instituto, há necessidade de dotar a sentença da ação coletiva de maior efetividade, o que pode ser obtido atribuindo às decisões caráter executivo *latu sensu*, a fim de que o ressarcimento possa ser promovido de forma mais célere e racional. Evita-se, assim, a necessidade de liquidação e cumprimentos da sentença, individualmente, por parte de cada um dos prejudicados.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº 28

Suprima-se a alteração contida no art. 1º do Projeto de Lei do Senado, na parte em que acrescenta o art. 95-A, §3º à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PLS acrescenta ao CDC o art. 95-A, §3º¹, estendendo a possibilidade de imposição de obrigações *ex officio* na tutela de direitos individuais homogêneos prevista no art. 90-G do PLS.

A proposta não nos parece adequada. O juiz deve manter-se equidistante das partes para evitar excessivo e perigoso poder de ingerência do Estado no processo. Vêm daí os princípios da inércia da jurisdição e da adstrição do juiz ao pedido, segundo os quais o julgador não é parte e só deve agir sob provocação da Parte. Como salienta a doutrina:

"A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: *nemo iudex sine actore*. Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz. (...) E, enfim, como terceira manifestação do princípio da ação, decorre a regra pela qual **o juiz – que não pode instaurar o processo – também não pode tomar providências que superem os limites do pedido**: *ne eat iudex ultra petita partium* (cfr. CPC, arts. 459 e 460)."²

"Analisando a Constituição de 1988, verifico que ela consagra o princípio fundamental de toda democracia: o da inércia do julgador. Fácil de justificar-se, a meu ver. Se o fundamental na democracia é que aos indivíduos tudo é permitido (princípio da liberdade), salvo o que a lei proíbe ou impõe, a ele se deve deferir a decisão sobre seu interesse ou necessidade de valer-se do aparato judicial para solucionar os conflitos em que se envolver. E esse princípio é tão fundamental que, para atender ao excepcional de existirem interesses qualificados pelo sistema como "indisponíveis", foi instituído um órgão independente e estranho ao Judiciário – o Ministério Público, ao qual se deferiu o poder de provocar a prestação da atividade jurisdicional. Também foi instituído, por coerência com o que vem de ser dito, o poder do interessado de definir o que pretende ver julgado e os limites desse julgamento. Em outros termos: aquele que toma a iniciativa de provocar a prestação da atividade

1 Art. 95-A. na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

(...)

2 § 3º Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G".

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 59-61 – grifos acrescentados.

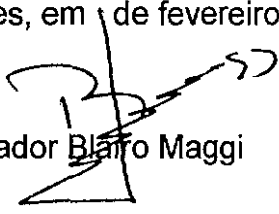
jurisdicional delimitará o *thema decidendum* a que fica vinculado o julgador, obstado de decidir ultra, extra ou citra petita.”³

A decisão judicial deve ater-se àquilo que foi pleiteado pelo autor. Se assim não requereu, é porque não teve a pretensão de que o réu fosse condenado na forma do art. 90-G. Não se pode dar ao magistrado o poder de substituir a vontade do autor. Se o autor pode desistir da ação, por maiores motivos pode escolher as medidas que pretende ver o réu condenado a cumprir.

A determinação, pelo juiz, de medidas que não tenham sido requeridas pelas partes fere o princípio dispositivo, segundo o qual a elas cabe o ônus de iniciação do processo, determinação do objeto e produção de provas, sobretudo em se tratando de direitos disponíveis, como são, em geral, os individuais homogêneos. O sistema dispositivo é expressão do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, à medida que limita a atuação do juiz às demandas trazidas ao processo pelas partes.

Por fim, as medidas sugeridas são demasiadamente amplas e subjetivas. Na ausência de parâmetros claros que guiem sua definição pelo juiz, as partes não saberão de antemão em que exatamente consistirão as obrigações destinadas à reconstituição do bem e mitigação do dano, tampouco em que termos serão determinadas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.


Senador Blairo Maggi

³ PASSOS, JJ. Calmon de. *O magistrado, protagonista do processo jurisdicional?* Revista Eletrônica de Direito Estado, nº. 24 – Out-Dez/2010, p. 4 – grifos acrescentados.

EMENDA Nº 29
(ao PLS 282, de 2012)

Altere-se o art. 1º do PLS n.º 282, de 2012, para acrescentar o §4º a seguir ao art. 95-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“ Art. 95-A

§4º O prazo a ser fixado pelo juiz para que o réu forneça as informações para o cálculo deve ser proporcional ao número de demandantes, a complexidade do cálculo e não poderá ser inferior a 30 dias” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 95-A dispõe que “quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.”

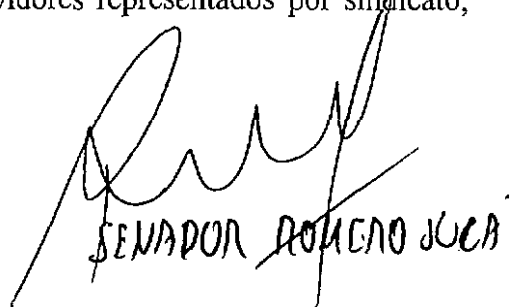
Deve ser acrescentado que o prazo a ser fixado pelo juiz para que o réu forneça as informações para o cálculo deve ser proporcional ao número de demandantes e a complexidade do cálculo, de forma a garantir o tempo necessário para que o réu consiga reunir com segurança tais informações.

Assim, deve ser garantido que esse prazo não será inferior a 30 dias, devendo o juiz aumentá-lo diante do número de demandantes e da complexidade dos cálculos ou informações.

A prática tem demonstrado que as liquidações de sentenças coletivas são especialmente complicadas em razão do número de demandantes e da dificuldade de se reunir informações de cada um deles e de se elaborar cálculos para todos.

O Poder Público também reclama dessa dificuldade, pois é impossível se calcular nos prazos regulares os valores devido a todos os servidores representados por sindicato, quando estes vencem alguma demanda salarial.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 30
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 282, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do projeto altera o §5º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 para permitir litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas, deve ser suprimido. Tal dispositivo transgride o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

Dispositivo semelhante existia no Código de Defesa do Consumidor e foi vetado pelas inconstitucionalidades acima apontadas (art. 82, § 2º - MENSAGEM Nº 664, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990).

Adicionalmente, a nova redação que o art. 2º do projeto pretende conferir ao art. 16 da Lei nº. 7.347/85 não merece apoio, pois retira da redação em vigor a expressão que limita a coisa julgada *erga omnes* proferida em ação coletiva nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

O projeto pretende revigorar uma regra já suprimida do ordenamento jurídico, segundo a qual a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes* independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Os debates que surgiram quando da supressão dessa regra - substituída pela redação atual do art. 16 da Lei nº. 7347/85 - chegaram até o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em ADIN nº. 1576-1, relatada pelo Min. Marco Aurélio, confirmou que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é consentânea com as normas estruturais do Poder Judiciário. Confira-se:

"Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 corre por conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que

viesses a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar."

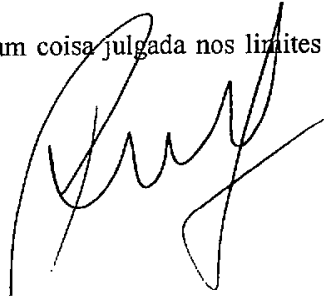
Essa decisão do Ministro Marco Aurélio encontra amparo na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, um dos mais respeitados publicistas do país. Confirmam-se seus comentários acerca desse dispositivo de lei:

"Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional." (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.)

Daí porque nos parece que a pretensão do projeto também ~~viola~~ a autonomia federativa dos órgãos do Poder Judiciário, merecendo ser mantida a ~~regra atual para~~ que os efeitos

da sentença proferida em ação coletiva façam coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Sala da Comissão,



EMENDA Nº 31(Substitutiva)

(ao PLS 282, de 2012)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para nele inserir disciplina das ações coletivas.

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes disposições:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Nas ações coletivas, é absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção.

§ 1º Será competente o foro:

- I - da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território;
- II - do Distrito Federal se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§ 2º Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada.

§ 3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial."

"TÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA
Capítulo I
Disposições Gerais"

"Art. 565-A. A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.

§ 1º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 2º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 3º Proposta a ação prevista no *caput*, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que compatível com o interesse público."

"Art. 565-B A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido neste Código, obedecidas as seguintes modificações:

§ 1º O juiz poderá:

I - dilatar os prazos processuais;

II - alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º Se a ação for proposta por ente público, a inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos sobre ação

coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico, cabendo ao juiz realizar a consulta, quando se tratar de associação.

§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.

§ 4º Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.

§ 5º A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito."

"Capítulo II Da Conciliação"

"Art. 565-C. O juiz, tendo apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1ºA audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.

§ 3º Caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

§ 4º As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

§ 6º O juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição."

"Capítulo III

Da Tramitação do Processo

Seção I

Da Resposta do Réu e da Audiência Ordinatória"

"Art. 565-D. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

Parágrafo único. Ao prazo previsto no *caput* não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos neste Código ou em Leis Especiais."

"Art. 565-E. Não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomando fundamentadamente as seguintes decisões, assegurado o contraditório:

I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II - poderá cindir os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas respectivamente à tutela separada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preservado o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, assegurada a proteção efetiva ao interesse social e facilitada a condução do processo;

III - decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;

IV - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

V- esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração;

VI - poderá determinar de ofício a produção de provas."

“Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide”

"Art. 565-F. A lide será julgada imediatamente, se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo."

“Seção III
Da Prova Pericial”

"Art. 565-G. O juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria, se for necessária a realização de prova técnica, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício.

§ 1º Competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos, nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.

§ 2º Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental."

“Seção IV
Da Sentença e do Recurso”

"Art. 565-H. Na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá:

I - na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos;

II - em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e

III - na indenização pelos danos, patrimoniais e morais."

"**Art. 565-I.** O recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão, inclusive o *periculum in mora* reverso, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo."

"Seção V

Da Audiência Pública e do *Amicus Curiae*"

"**Art. 565-J.** O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de *amicus curiae*."

"**Art. 565-K.** Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§ 1º Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 2º Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de documentos ou informações em poder do réu, este deverá exhibi-los, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que se pretende comprovar por meio da prova sonogada."

"**Art. 565-L.** O processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais.

§ 1º A critério do tribunal, poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

§ 3º No processamento e julgamento de ações coletivas, o descumprimento de prazo judicial deverá ser justificado pelo julgador."

"Capítulo IV

Do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e do Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta"

"Art. 565-M. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

§ 2º Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromisso de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não é o local mais adequado para disciplinar as ações coletivas, porque elas terão aplicação também para outros microssistemas, como no caso da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O mais adequado Diploma para regular as ações coletivas é, sem dúvida, o Código de Processo Civil.

Está em tramitação pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 8046/2010, apensado ao Projeto de Lei n. 6025/2005, que institui o Novo Código de Processo Civil, oriundo do Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, o qual, contudo, não contém disposições de regulação das ações coletivas e, diante da sua atual tramitação, não há mais tempo para a apresentação de novas Emendas.

Por meio da presente Emenda, propõe-se melhor localização das disposições que tratarão das ações coletivas, inserindo-a na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, porém, com o aperfeiçoamento de alguns dispositivos, para eliminar inconstitucionalidades e melhor adequá-lo ao ordenamento jurídico nacional.

Procura-se também corrigir distorções contidas no Projeto de Lei do Senado nº 282/2012, que o colocaria em dissonância e em desarmonia com o ordenamento jurídico nacional, a exemplo da previsão de aplicação de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, em caso de descumprimento do dever de exibição de documento, para o qual o Código de Processo Civil estabelece presunção de veracidade dos fatos que se pretende comprovar com o documento sonegado (artigo 359), em contrariedade, ainda, à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no enunciado da Súmula 372.

É imperioso, pois, que todo o ordenamento jurídico seja harmonioso entre si, não se admitindo a existência de normas incompatíveis ou contraditórias, de tal forma a provocar instabilidade nas relações jurídicas e insegurança jurídica.

Busca-se, também, corrigir impropriedade técnica legislativa contida no PLS, na parte que admite possível existência de duas normas aplicáveis para o mesmo fato jurídico (artigo 27-A e artigo 81), porque o ordenamento jurídico não admite a coexistência de duas normas incompatíveis, a exemplo das disposições que preveem a existência de dois prazos de prescrição para a mesma pretensão, o que é inadmissível no sistema jurídico, valendo lembrar que, entre duas normas incompatíveis, uma geral e outra especial ou excepcional, prevalece aquela que regula de forma específica.

Observa-se, ainda, que o artigo 27-A da proposta de reforma do CDC pretende a dilação do prazo de prescrição de cinco para dez anos, o que colocaria o Código de Defesa do Consumidor em dissonância com os critérios de prescrição adotados pelo Código Civil/2002, que em seu artigo 206 fixa o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício do direito de ação para exigir obrigação contratual e o prazo de três anos para o exercício da ação de reparação de danos.

Dentre as inconstitucionalidades constatadas, várias disposições afrontam o princípio da isonomia (artigo 5º, "caput", da Constituição Federal) e deixam de dar tratamento igualitário às partes, estabelecendo direitos e sanções apenas para uma das partes em detrimento da outra.

Um dos exemplos de inconstitucionalidade está nos §§ 2º e 3º do artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, que, além de desconsiderarem os princípios processuais da sucumbência e da causalidade, dando margem a aventuras jurídicas e assoberbando ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, com irreparável prejuízo à sociedade, fere o princípio da isonomia (artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal), ao fixar elevado percentual a título de honorários advocatícios apenas para a hipótese de procedência da demanda coletiva, deixando de aplicar o mesmo critério em caso de improcedência tida por litigância de má-fé, situação muito mais grave a justificar a condenação solidária da associação, autora e dos diretores responsáveis pela propositura da ação (§ 1º do mesmo artigo 87).

Ademais, as referidas disposições ferem o princípio da igualdade de tratamento das partes, pois nada justifica a aplicação desigual dos princípios da sucumbência e da causalidade pelo simples fato da ação ter natureza coletiva, impondo-se que as despesas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados sempre pela parte que sucumbiu e/ou por quem deu causa à demanda.

Como ensina **Enrico Tullio Liebman** (Manuale Di Diritto Civile, volume I, Giuffrè, Milão, 1980, página 166-197): “se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*”.

A prevalecer a redação dada ao § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma contida no artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, o autor da ação coletiva não correrá qualquer risco de arcar com os ônus sucumbenciais e propiciará o ajuizamento de ações temerárias, o que nem sempre possibilita a caracterização da má-fé.

A proposta legislativa apresenta-se também desnecessária, porque os critérios percentuais de fixação de condenação em honorários advocatícios já são suficientes e adequadamente regulados pelo Código de Processo Civil.

Outra inconstitucionalidade está no disposto pelo § 2º do artigo 90-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, que estabelece que o não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador, com plenos poderes para transigir, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da

vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos Difusos.

Ora, se a intenção do Legislador é a de garantir o comparecimento das partes, priorizando a conciliação e/ou mediação, deveria também aplicar a mesma sanção na hipótese de não comparecimento injustificado do autor.

Assim, ao estabelecer a sanção apenas para o réu, a norma se torna parcialmente ineficaz, por admitir o não comparecimento do autor à audiência, e transgride o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, "caput", da Constituição Federal), bem como o princípio do tratamento igualitário às partes.

Mais uma inconstitucionalidade é encontrada no § 5º do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28 de 2012, que estabelece que as pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor ou pela lei, observado aquele que for mais favorável.

Além de o ordenamento jurídico não admitir a coexistência de duas normas incompatíveis, uma estabelecendo um prazo de prescrição e outra prevendo prazo diverso - pois entre duas normas incompatíveis, uma geral e outra especial ou excepcional, prevalece aquela que regula de forma específica -, ao pretender beneficiar o titular do direito com a opção entre duas normas legais supostamente aplicáveis, a proposta legislativa desatende o interesse público do instituto da prescrição, que prestigia a estabilidade das relações jurídicas e a paz social e apresenta flagrante inconstitucionalidade, ao dar tratamento desigual ao titular de direito de relação de consumo, garantindo-lhe a possibilidade de opção entre dois prazos prescricionais e deixando de estender o mesmo direito aos demais titulares de direito material, em total afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Do mesmo vício padece o artigo 27-A do Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, por conter disposição semelhante ao do § 5º do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282/2012.

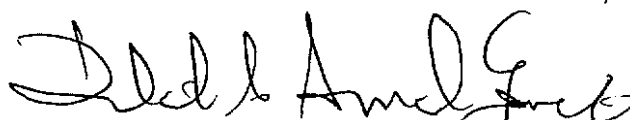
Em última análise, a Emenda Substitutiva ora apresentada constitui instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

A proposta cuida de desjudicializar os conflitos que envolvem coletividades, reforçando a utilização de outras vias e, no plano do processo, implementando os meios consensuais de solução de controvérsias.

Além disto, ao valorizar a ação coletiva, previne a multiplicidade de demandas individuais que assoberbam o Poder Judiciário e inviabilizam a adequada prestação jurisdicional.

Algumas das soluções apresentadas visam a superar dificuldades e dúvidas que se estabeleceram no manejo do processo coletivo, tudo em homenagem à segurança jurídica.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PT/MS

Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplina das ações coletivas.

EMENDA Nº 32

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012:

Insira-se o seguinte inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

“Art. 106.....

.....
XIV – representar à Advocacia-Geral da União para fins de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e para a defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor.”

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Justificação

A emenda ora apresentada tem por objetivo estabelecer expressamente a possibilidade de o coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Ministério da Justiça) provocar a atuação da Advocacia-Geral da União a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas necessárias à superação de eventuais obstáculos à atuação do Estado na defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CR).

Explicitar tal atribuição na lei é importante para se estimular a utilização da Advocacia Pública como instrumento de defesa das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor, garantindo-se, assim, maior higidez ao sistema.

A defesa dos interesses do consumidor, na atualidade, exige uma atuação pró-ativa e preventiva do Estado, pois como se sabe, em muitas situações, “a melhor defesa é o ataque”. Tal postura, todavia, deve ser adotada não apenas no âmbito administrativo, mas, também, no âmbito judicial e extrajudicial, de forma que a Advocacia-Geral da União, enquanto representante do Ministério da Justiça, não só pode como deve ser provocada para que adote, pró-ativa e preventivamente, as providências jurídicas necessárias para a afirmação dos interesses do consumidor segundo a ótica do Estado.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disciplina das ações coletivas.

EMENDA Nº 33

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado n.º 282, de 2012:

Insira-se o seguinte art. 117-A ao texto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 117-A. Os servidores públicos que tiverem conhecimento de fatos lesivos às políticas públicas ou normas de proteção ao consumidor e passíveis de repercussão judicial deverão encaminhar ao órgão de Advocacia Pública competente as informações e documentos necessários à adoção das medidas demandadas pelo caso, sob pena de responsabilização administrativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

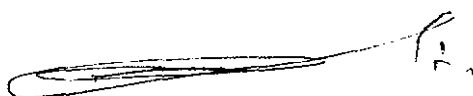
Justificação

A presente modificação normativa busca estabelecer expressamente o dever de todo e qualquer servidor público comunicar à Advocacia Pública a ocorrência de situações lesivas às políticas públicas de proteção ao consumidor.

Com tal previsão, pretende-se não apenas contribuir para a afirmação dessas políticas públicas, proporcionando-se maior eficiência às atividades de representação judicial das entidades estatais de defesa do consumidor, mas, também, aproveitar adequadamente os recursos humanos e materiais do Estado, integrando órgãos diversos para agir em benefício do consumidor.

Nos dias atuais, a necessidade de se resguardar o consumidor de forma adequada e efetiva tem exigido cada vez mais do Estado uma atuação célere e eficiente, a qual, em muitas situações, demanda a rápida disponibilização de informações e documentos, bem como uma atuação judicial consistente.

Importante, portanto, o acolhimento da presente emenda como forma de aprimorar o projeto ora em análise e reforçar a defesa do consumidor.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Emendas nºs 1 a 42, dos Senadores:

Antonio Carlos Valadares – 28

Armando Monteiro – 12, 16 e 23

Francisco Dornelles – 2, 4, 5, 8, 10, 14, 31 e 36

João Vicente Claudino – 1

Rodrigo Rollemberg – 13, 39 e 41

Romero Jucá – 3, 6, 7, 9, 15, 17, 19, 25, 27, 29, 32, 37, 40 e 42

Vital do Rêgo – 11, 18, 20 a 22, 24, 26, 30, 33 a 35, 38

Total – 42 emendas

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 283/12:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física. (NR)

Art. 6º

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e, tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR)

CAPÍTULO VI

SEÇÃO IV

Da Prevenção do Superendividamento

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor.

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no Art. 52 deste Código, o fornecedor ou o intermediário deverá, por meio do contrato, informar o consumidor sobre:

I - o custo efetivo total;

II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento.

III - o montante das prestações;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, cujo cálculo poderá ser padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os demais valores cobrados do consumidor.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;

II - ocultar, por qualquer forma, os ônus ou efeitos da contratação do crédito dificultando sua compreensão.

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I - esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;

II - avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer outra modalidade que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal.

§1º A limitação de que trata o caput somente se aplica na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor.

§2º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitada a exceção do § 1º, dá causa ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, desde que com a anuência do credor, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto neste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias,

§ 4º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, desde que os recursos ainda não tenham sido liberados ao consumidor.

§ 5º Para o exercício do direito a que se refere o § 4º deste artigo, o consumidor deve remeter, no prazo constante no parágrafo acima, o formulário ao fornecedor do crédito, mediante protocolo ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 6º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no §4º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias, eventualmente entregues pelo credor, acrescido dos juros e dos tributos incidentes até a data da efetiva devolução, em caso de arrependimento, no prazo de sete dias.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 9º Não se aplicará o disposto no § 3º no caso de o consumidor prestar informações falsas ou incompletas, ou quando a instituição concedente do crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor.

Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, dentre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; ou

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

Parágrafo único. A invalidade ou a ineficácia do contrato principal declarado pelo Poder Judiciário, poderá implicar, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a restituição dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da devolução, em eventual cancelamento.

Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no Art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento.

II – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não haja culpa ou dolo do consumidor;

IV – pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone,

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, que:

I – condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – em caso de impontualidade das prestações mensais, impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora e do acordo com o credor.

III – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

IV – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas, não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§2º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§3º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão das ações judiciais em curso

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§4º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.

§5º - O credor não será obrigado a transigir.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 96.

.....

*§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior."

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto pretende atualizar o Código de defesa do Consumidor prevenindo o superendividamento.

Nossa proposta visa aperfeiçoar o projeto, respeitando seu propósito.

O prazo prescricional do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é de 5 anos mais elástico que o da reparação civil previsto no art. 206, § 3º V do CC, de 3 anos, não havendo motivos para se estender este limite conforme proposto no artigo 27-A constante no Projeto de Lei, devendo portanto ser suprimido este artigo.

Cumpra observar que o Código Civil já estabelece o prazo de dez anos para as demais pretensões não previstas no CDC, por outro lado, os outros prazos já previstos ou que venham a ser previstos em leis especiais estarão regulados nessas leis, sendo absolutamente desnecessário reafirmar isso.

Ademais, as relações contratuais estão cada vez mais ágeis e facilitadas, bem como os canais de comunicação e as fontes de informação vêm se desenvolvendo de maneira exponencial, o que redundará em diminuição e não aumento de prazos.

Por fim, o aumento de prazos gera a obrigação de guarda de documentos físicos, já que não há lei que permita a digitalização de documentos, o que gera custos altíssimos para as empresas e, por consequência, encarecem os preços dos produtos e serviços para os consumidores.

Cumpra observar que com relação ao parágrafo 2º do artigo 27-A, ao determinar que prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas, caminha em sentido contrário a decisão do STJ que fixou o prazo prescricional de 5 anos para as ações civis públicas.

A Ação Civil Pública é uma demanda coletiva que tem por finalidade a tutela dos direitos coletivos, ajuizada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Administração Direta e Indireta ou por associação constituída há um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A previsão infraconstitucional a respeito da matéria encontra-se na Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, e dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências sobre o andamento da ação e do inquérito civil. Contudo, não estipulou qualquer prazo prescricional para seu ajuizamento.

Neste sentido, embora a Lei 7.347/85 seja silente quanto à prescrição para a propositura da Ação Civil Pública deve se aplicar analogicamente a prescrição quinquenal prevista na Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), no artigo 21:

“Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.”

É possível fundamentar o entendimento exarado, no fato de que existe no ordenamento pátrio um micro sistema processual coletivo, decorrente da combinação dos artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei de Ação Civil Pública, isso nas lições de Fernando Gajardoni, de acordo com quem estas regras advêm de normas de reenvio, sendo aplicável às ações coletivas, secundariamente utilizando-se o Código de Processo Civil e a respectiva legislação específica:

“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o prazo para ajuizar ações civis públicas que tratam dos chamados “expurgos inflacionários” referentes aos planos Bresser e Verão é de cinco anos.

Ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI), em 2003, objetivando o pagamento das diferenças da não aplicação dos percentuais previstos pelos planos econômicos nos anos de 1987 e 1989.

Os ministros da Segunda Seção, por unanimidade, entenderam que deve se aplicar ao caso, analogicamente a prescrição quinquenal, prevista na Lei da Ação Popular, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que, não se pode afastar a incidência da analogia, recomendando a aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65.

Assim, a supressão do referido artigo e parágrafos, é a medida mais acertada.

O Projeto de Lei institui no CDC, a seção IV, capítulo VI, normatizando o superendividamento, incluindo o artigo 54-A a 54-G, bem como artigo 104-A capítulo V, prevendo a conciliação no superendividamento.

Contudo, embora seja meritória a intenção do legislador ao elaborar o Projeto em análise, as medidas propostas não são necessárias, considerando os procedimentos já adotados pelas instituições financeiras na oferta de crédito ao consumidor e legislação vigente.

O artigo 54-B determina que o fornecedor ou intermediário deverá informar o consumidor sobre taxas, montante das operações, custo efetivo, e demais itens que já são inerentes aos contratos, sendo o artigo 52 do CDC suficiente para determinar o que deve ser informado, não havendo que se estender ainda mais a lista e ainda fazer constar quadro no início do contrato, conforme parágrafo 1º eis que desnecessário.

O artigo 54 B, no seu inciso III determina ainda que deve constar no contrato o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias, ocorre que no caso de operações de crédito, impossibilitará a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, uma vez que as taxas de juros são extremamente voláteis e sujeitas a diversas variáveis impossíveis de serem previstas, devendo portanto ser excluído este prazo mínimo.

O parágrafo 4º do artigo 54 B, veda expressa ou implicitamente na oferta de crédito, formular preço para pagamento a prazo idêntico ao à vista, ou ainda indicar que o crédito é sem juros.

No entanto, o texto do Projeto de Lei impede a livre iniciativa de contratar e ofertar produtos. O fornecedor pode se esforçar e diminuir o seu lucro retirando do preço juros ou outras taxas, dificulta a livre concorrência, prejudicando os clientes.

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de um Estado a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

(...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que a Constituição Federal consagrou a como valor inerente ao exercício do trabalho e das práticas comerciais a liberdade de iniciativa, que nada mais representa do que uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no país e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, se o presente Projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir a oferta ao consumidor de produtos ou serviços em melhores condições ao adquirente poderá implicar em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

No que tange à oferta de crédito, fenômeno em expansão no país e que tem contribuído para a manutenção dos atuais patamares de desenvolvimento do país, há que se ter cautela para não instituímos medida excessiva que venha a prejudicar a oferta de crédito. Uma vez que o seu fim último é beneficiar os consumidores e garantir seus direitos à dignidade, à propriedade e à liberdade de consumo, permitindo a antecipação de suas compras e satisfação de suas necessidades e desejos materiais.

Além disso, a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços. Representa, portanto, um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

É de conhecimento geral que o uso do crédito está em ascensão e convive atualmente com situações de superendividamento do consumidor. Contudo, há que se mencionar que este último, ao contrário do que se pensa, não representa uma consequência da oferta de crédito, mas é sim um reflexo de outros problemas sociais, principalmente no que concerne à educação do consumidor em relação à administração de seu patrimônio.

No inciso IV do parágrafo 4º do artigo 54-B, o projeto veda que na oferta de crédito, sejam ocultados os ônus e riscos da contratação, estimulando o endividamento, em especial se idoso ou adolescente, e no artigo 54-F inciso IV, veda o assédio ou pressão ao consumidor para contratar crédito, especialmente se idoso, analfabeto, doente, ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Primeiramente, cumpre observar que o idoso e o adolescente já possuem legislação específica de proteção, o Estatuto do idoso e o ECA, sendo desnecessário a inclusão no texto do Projeto podendo-se acabar em prejudicá-los, eis que pode haver limitação do crédito para se evitar os riscos da operação, ou ainda aumento dos valores, caminhando em sentido contrário ao Projeto em questão.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa essencialmente evitar que os consumidores sejam lesados em seus interesses e direitos. Para tal, o CDC foi elaborado no sentido de informar quais os direitos e quais os deveres, compromissos e obrigações inerentes às relações de consumo e também estabelecer as ações do Estado, bem como as do setor privado.

O artigo 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Desse modo, caso haja a sonegação de informações, o consumidor não estará obrigado ao cumprimento do contrato.

Assim, o proponente tem liberdade de contratar, devendo ser preservado o princípio da autonomia da vontade, bem como da inviolabilidade do direito à liberdade individual, nos termos do artigo 5º caput da Constituição Federal.

Na concessão dos empréstimos, ao que consta, as instituições financeiras já analisam a capacidade do contratante de efetivamente contrair a dívida, dentro dos limites legais, sendo que a restrição imposta apenas impedirá que grande parcela da população possa adquirir empréstimos, discriminando indevidamente a concessão de crédito. Deve-se, inclusive, considerar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico com base em princípios elementares, como a boa-fé e o equilíbrio nas relações comerciais.

A proteção exagerada ao consumidor, quando promovida em detrimento dos interesses comerciais e dos direitos legais e constitucionais do fornecedor, pode gerar prejuízos nefastos aos respectivos segmentos da economia e consequente emperramento da evolução tecnológica.

O artigo 54-C do projeto determina as condutas para evitar o superendividamento, no entanto da forma como consta o texto em questão, concede interpretação que poderá causar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

O inciso I do referido artigo determina que, além de esclarecer e aconselhar, o fornecedor ou intermediário de crédito deve ainda advertir sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, o que se denota por demais amplo e subjetivo, devendo ser observado que as partes são agentes capazes de contratar devendo ser respeitado a boa fé contratual.

O parágrafo 2º do artigo 54-C é abusivo, podendo acarretar até mesmo a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito, devendo ser suprimido.

Temos no artigo 54-D a limitação de 30% da remuneração líquida do consumidor, que poderá ser utilizada para contratação de crédito ou financiamento, ou ainda consignação em folha de pagamento para preservar o mínimo existencial, sendo que o descumprimento dá causa imediata a revisão do contrato ou sua renegociação, em até 5 anos, podendo o juiz reduzir encargos e até mesmo substituir garantias. Não pode ser ignorado que dificilmente as empresas fornecedoras de crédito terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, causando desnecessária insegurança jurídica em quaisquer concessões de empréstimos, aumentando em demasia os riscos do negócio, o que deve ser evitado pois prejudica o consumidor que terá diminuída as possibilidades de aprovação de crédito. A sistemática também contribui para a elevação das taxas de juros.

Cumprir observar ainda que a limitação de que trata o caput do artigo 54-D do Projeto de Lei, somente se aplicaria na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor, sendo de difícil implementação, o que pode causar insegurança jurídica na relação contratual.

No mesmo artigo deve ainda ser excluído da limitação o crédito concedido por meio de cartão de crédito ou da mesma natureza eis que pode não representar financiamento de dívida.

Deve ser observado que já existe a repactuação de dívidas, sendo que qualquer alteração quanto ao prazo e valores deve ser de comum acordo entre credor e devedor, eis que o excesso de proteção e dilação do prazo ou redução de encargos, ou substituição de garantias,

como determina o texto do Projeto, influenciará diretamente o credor que poderá ter até mesmo suas atividades encerradas em havendo grande número de repactuações.

Assim o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado, bem como o princípio da boa fé contratual.

O parágrafo 2º do artigo 54-D, dá amplos poderes ao juiz para imediata revisão do contrato, sendo que a expressão “entre outras”, concede amplos poderes ao magistrado, aumentando o risco para os credores e causando insegurança jurídica.

No parágrafo 3º do artigo 54-D foi concedida a possibilidade de desistência do contrato de crédito consignado, sem necessidade de indicar o motivo. Ocorre que em sendo os recursos liberados e havendo arrependimento posterior, poderá causar insegurança jurídica e prejuízos ao credor que poderá encontrar dificuldades no recebimento do valor já entregue, causando conflitos desnecessários. Além disso, quando o numerário é disponibilizado, a empresa fornecedora do crédito deixa de emprestar para outro, deixando de ganhar e prejudicando outros consumidores. Assim, a liberação posterior dos recursos facilitará o processo de arrependimento, evitando diversos controles, cálculos e eventuais conflitos, devendo ser observado o texto do substitutivo ora apresentado.

Deve ser observado, que para o exercício do direito de arrependimento, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 54 D, deve-se ter a vinculação do recebimento do formulário pelo fornecedor de crédito, eis que apenas o registro não garante que foi recepcionado, evitando-se insegurança jurídica. É preciso esclarecer as operações de crédito que impliquem em incidência de impostos e como se dará a devolução dos valores recolhidos ao Fisco em função da desistência.

Acreditamos que os credores não contam com meios para ter acesso a todos os créditos e dívidas que podem ser contraídas, de forma que, em alguns casos, o credor dependerá exclusivamente das informações a serem prestadas pelo consumidor, sendo assim, deve ser observado, conforme termos do parágrafo 8º apresentado no presente substitutivo, a exclusão da hipótese do consumidor prestar informações falsas ou incompletas, para aplicação do disposto na presente legislação que se pretende aprovar.

O artigo 54-E do Projeto de Lei, determina a conexão do contrato principal de fornecimento de produtos e os acessórios de crédito, sendo que no seu inciso III, inclui a hipótese de conexão quando o produto adquirido for concedido em garantia do crédito.

A disposição do inciso III, deve ser suprimida, eis que o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe uma taxa de juros menor, além de constituir uma exigência do Banco Central para o caso de crédito direto ao consumidor. Ademais, tal dispositivo criará um privilégio injustificado para o consumidor que venha a adquirir o produto financiado, em relação àquele que faça a compra à vista, configurando medida que não merece prosperar.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 54-E, tratam do direito de arrependimento e de inexecução do contrato principal, implicando na resolução de pleno direito do contrato conexo, o que pode trazer insegurança jurídica, devendo ser suprimido, eis que qualquer contrato pode ser considerado conexo podendo ser anulado, sendo a redação muito subjetiva podendo causar abusos pelo consumidor.

A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, conforme termos do parágrafo 4º do artigo 54-E do Projeto de Lei, no entanto deve ser observado o texto ora proposto no substitutivo, ressaltando a possibilidade do fornecedor de crédito receber a devolução dos valores pagos tributos e respectivos acréscimos até a data da restituição, como ressaltamos anteriormente.

O artigo 54-F veda ao fornecedor de produtos ou serviços a conduta de cobrança de valores contestados de cartão de crédito, a recusa de entrega de cópia de minuta do contrato, impedir ou dificultar que o consumidor obtenha a anulação de débitos referentes a utilização fraudulenta de cartão de crédito e ainda o assédio de fornecimento de produto. Primeiramente deve ser observado que para que seja possível a ausência de cobrança de valores de cartão de crédito contestadas, a administradora do crédito ou cartão necessita ser adequadamente notificada antecipadamente, devendo portanto ser observado o texto proposto no substitutivo ora proposto.

No inciso III do artigo 54-F, devem ser consideradas as alterações propostas no presente substitutivo, eis que têm como objetivo evitar o cancelamento indevido de compras realizadas por terceiros do relacionamento familiar do consumidor ou, ainda, por sua culpa ou dolo.

O artigo 54-G determina que o juiz pode de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais, ocorre que o Legislador, não se atentou que o STJ já decidiu, em recurso julgado no rito da Lei de Recursos Repetitivos, que isto não pode ocorrer. Considerando que os contratos bancários tratam de questões atinentes a direito patrimonial disponível, estes não são de ordem pública e, conseqüentemente, não é possível que o julgador reconheça por sua própria iniciativa, eventual nulidade de cláusula contratual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”

Assim, suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato bancário devem ser cabalmente demonstrados, caso a caso e, ainda, é absolutamente necessário que exista pedido expresso da parte interessada para que o julgador possa reconhecer a nulidade da respectiva cláusula, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil.

Ainda, é importante lembrar que condenação de parcelas oriundas de questões patrimoniais sempre carece de insurgência clara e específica do interessado, sob pena de sua inobservância acarretar julgamento extra petita.

Também, o consumidor quando contrata deve saber de todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato, com clareza, assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor, sem a necessidade de se aplicar a medida extrema da nulidade em detrimento de medida mais útil que é a interpretação em favor do consumidor, de forma a preservar o princípio da conservação contratual em que diante da possibilidade, interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade. (Nery, 2005:984).

Diante disso, entendemos que deve se manter a impossibilidade do reconhecimento de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais bancárias eventualmente consideradas abusivas e, portanto, sugerimos a aprovação do substitutivo proposto.

O artigo 54-G, no inciso II do Projeto de Lei deve ser suprimido, eis que o bem de família pode ser objeto de penhora do fiador, conforme tem decidido o STF.

A fiança é uma garantia pessoal e sua definição legal encontra-se no art. 818 do Código Civil, sendo que pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

No contrato, existe a confiança do credor em relação ao fiador, pois mesmo sendo apenas uma garantia a mais, ele acredita que, caso não haja o adimplemento por parte do devedor principal, o fiador assumirá a responsabilidade de adimplir a obrigação, sendo que a jurisprudência determina que o bem do fiador pode ser penhorado.

O inciso IV do artigo 54-G trata da aceitação tácita do consumidor quanto a termos do contrato modificados, que deve ser suprimido eis que essa previsão engessaria os contratos de serviços continuados, impedindo a implementação de avanços tecnológicos bem como novos benefícios aos clientes.

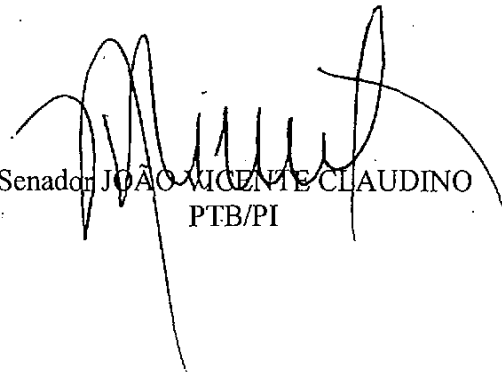
O inciso VI do artigo 54-G desconsiderou o princípio da boa fé contratual, sendo que da forma como se traz o texto proposto no Projeto de Lei traz insegurança jurídica nas contratações, podendo prejudicar a quem mais precisa do crédito, devendo ser suprimido.

O artigo 104-A, trata da conciliação do superendividado, concedendo ao juiz a instauração de processo de repactuação, pelo prazo de até cinco anos, podendo determinar até mesmo a suspensão da exigibilidade do débito, devendo ser considerado o texto ora proposto para evitar abusos ou ainda insegurança jurídica.

Não restam dúvidas quanto à necessidade de um sistema jurídico que proteja os direitos do consumidor em prol do equilíbrio que deve nortear a relação jurídica de consumo, contudo, não se pode ignorar o fato de que, de modo semelhante, é preciso coibir abusos que podem ser lesivos à relação de consumo, cuja proteção também corresponde à finalidade da Política Nacional das Relações de Consumo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
PTB/PI

EMENDA Nº 2

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 3º da lei, trazendo maior segurança jurídica a aplicação da respectiva lei que se pretende aprovar.

Deve-se considerar que há impossibilidade de se retroagir os efeitos da lei nova para atingir a validade dos negócios já celebrados, consubstanciando a observância da regra constitucional que impõe o respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O ato jurídico perfeito é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado.

Sua importância para o direito é a proteção dada à pessoa da imutabilidade da situação jurídica, que de boa-fé realizou contrato dentro dos parâmetros legais à época vigentes.

A Constituição Federal, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos

surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica.

Diante do exposto, a emenda ora proposta se faz necessária, devendo ser aprovada, eis que qualquer entendimento contrário fere o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

**COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.
(Senador José Sarney)**

**Altera a Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990 (Código de Defesa
do Consumidor), para aperfeiçoar a
disciplina do crédito ao consumidor
e dispor sobre a prevenção do
superendividamento.**

EMENDA Nº 3

Acresça-se o inciso IX ao artigo 4º da Lei nº 8.078/90, passando a adotar a seguinte
redação:

Art. 4º.....

(....)

IX – o fomento e desenvolvimento de ações para a educação financeira.

Justificativa:

A educação financeira é instrumento para o avanço e desenvolvimento do país,
constituindo dever do Estado e da sociedade promover ações que a estimulem.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.


SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 4

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 5º sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros.

.....
VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso VI ofende o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo. O fato de o Projeto de Lei nº 283 de 2012 visar a prevenção do superendividamento já explicita que se presta a garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, portanto desnecessária a redação proposta no inciso.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 5

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana” inserida no final do inciso proposto ao art. 5º.

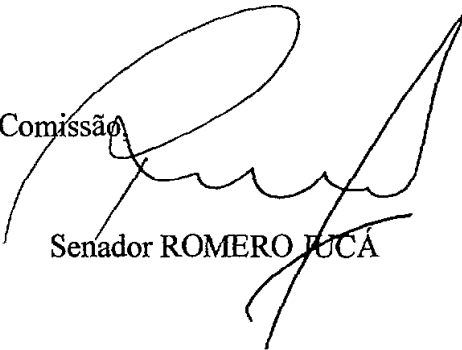
O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão



Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.

(Senador José Sarney)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 6

Acresça-se o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 8.078/90, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 5º -

(...)

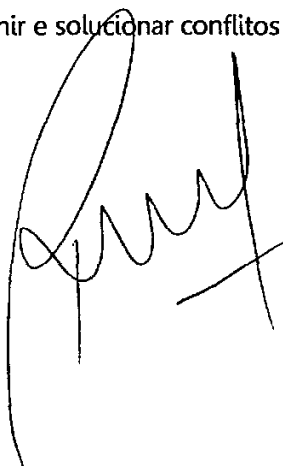
VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção e solução no âmbito judicial e extrajudicial.

Justificativa

A alteração do artigo contribuirá para tornar mais concreta a instrumentalidade da norma para efeito de que seja efetivamente aplicada, inclusive com a geração de recursos públicos destinados a esse fim.

Também cumprirá o papel de alinhar o Projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor com a Proposição nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, que estimula a criação de núcleos de cidadania para cumprirem a tarefa de prevenir e solucionar conflitos de interesse do cidadão.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.



COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012. (Senador José Sarney)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 7

Acresça-se o inciso II-A ao art. 6º da Lei nº 8.078/90, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 6º.....

(....)

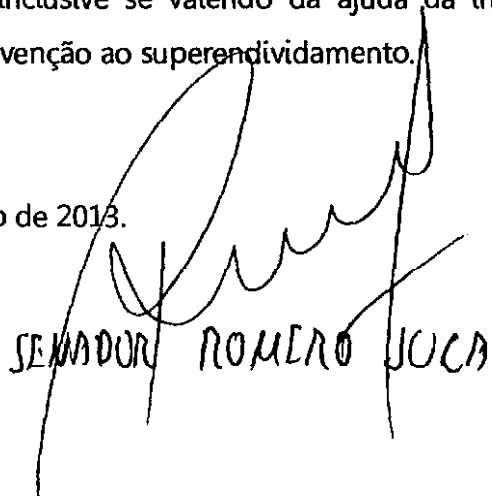
II-A - a educação financeira como meio para o crédito responsável e de prevenção para o superendividamento.

Justificativa

O superendividamento é uma patologia social. A prevenção do superendividamento e a contratação responsável de crédito serão obtidos a partir da educação do consumidor para a utilização desse importante mecanismo de riqueza que é o crédito.

É papel do Estado garantir que o cidadão tenha acesso a meios de instrução para uso responsável e consciente do crédito, inclusive se valendo da ajuda da iniciativa privada e incentivando-a a criar programas de prevenção ao superendividamento.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.



SENADOR ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 8

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 6º sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

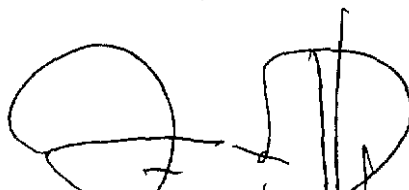
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso XI ofende o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo. Disposições sobre crédito responsável já abarcam o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, portanto desnecessária a redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 9

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “preservado o mínimo existencial” inserida no final do inciso proposto ao art. 6º.

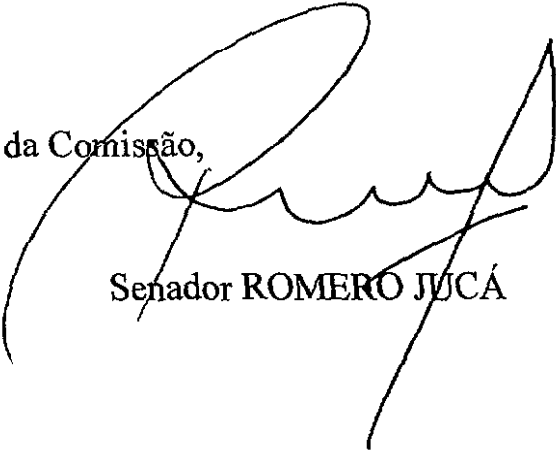
O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 10

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Suprima-se o artigo 27-A sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo prescricional previsto no atual Código de Defesa do Consumidor é de 5 (cinco) anos, que supera, portanto, o previsto no Código Civil (3 anos). Desnecessário então estabelecer tal prazo no Projeto de Lei, bem como reafirmar que há prazos que serão regulamentados em leis especiais.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 reduziu os prazos prescricionais em comparação com o Código Civil de 1916, dado que a tecnologia hoje presente na vida cotidiana das pessoas trouxe maior agilidade nos negócios jurídicos. O prazo anteriormente previsto, de 10 anos, ficaria incoerente com a agilidade que se busca na solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo. Assim, o aumento do prazo prescricional conforme previsto no Projeto de Lei, acarretará na necessidade de guarda de evidências dos fornecedores, para produção de prova em seu favor, por maior período. Isso resultaria em aumento de custo e, conseqüentemente, o aumento do preço de produtos e serviços, afetando indiretamente o consumidor.

No que se refere à responsabilidade civil, prevista no §1º do artigo a que se pretende sustar, deve-se manter o termo inicial da prescrição como já dispõe o CDC: conhecimento do fato pelo consumidor.

Em relação ao § 2º, em razão do microssistema de defesa do consumidor, no que tange às ações civis públicas, aplica-se além do CDC, a Lei 7.347/85 e, sendo esta silente, no caso em tela aplica-se, analogicamente, o artigo 21 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), que determina a prescrição quinquenal.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 11

Suprima-se o art. 27-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina da prescrição no CDC está atualmente contida no artigo 27, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para reparação de danos por fato do produto ou serviço, a contar do conhecimento do dano e sua autoria. O projeto sobre superendividamento introduz o artigo 27-A, mediante o qual a prescrição seria de 10 (dez) anos para as demais hipóteses (especialmente a de consumo de crédito ou poupança) *“se a lei não estabelecer prazo mais favorável”*.

O projeto cria uma incongruência, na medida em que o prazo para requerer indenização por fato do produto ou serviço (basicamente acidentes que tenham consequências sérias sobre a saúde e a segurança do consumidor) é de 5 anos, mas o prazo para requerer a restituição parcial de preço por simples inadequação do produto ou indenização por simples erros em caderneta de poupança seria em tese de 10 anos. Parece-nos mais razoável e simples a unificação de todos os prazos em 5 anos.

Por fim, há incongruência no artigo 27-A, *caput*, no que concerne à potencial incidência de prazos distintos de prescrição para um mesmo direito, com a aplicação do que for mais favorável. Ou a relação é de consumo sob o CDC e submete-se à prescrição nele prevista, ou não tem natureza de consumo e segue o prazo prescricional da lei própria; tecnicamente, a rigor, não há *“prazo mais favorável ao sujeito vulnerável”*.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador VITAL DO RÉGO

PMDB/PB

EMENDA Nº 12

(ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Suprima-se o art. 27-A, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) 283 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor já regula a matéria, fixando os prazos prescricionais e decadenciais.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional já se encontra regulado pelo art. 27, que assim dispõe:

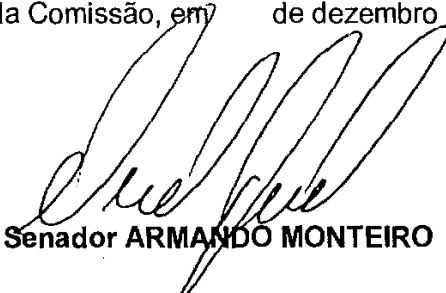
“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Pela redação acima, o Código de Defesa do Consumidor já fixa, de forma expressa, o prazo prescricional de 5 anos para as ações judiciais envolvendo as relações de consumo.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em fixar, através do art. 27-A do PL em comento, novo prazo prescricional (10 anos) para as ações judiciais envolvendo as relações de consumo, uma vez que já está previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2012.



Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº 13

(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se no Capítulo IV – Da qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, a Seção VI à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Seção VI

Da garantia dos produtos

‘Art. 28-A O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo de dois anos a contar da data efetiva da entrega ou prestação.

Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se:

I - For apresentada prova em contrário;

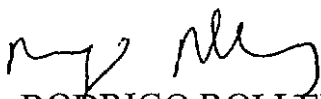
II - Ou for comprovada culpa exclusiva do consumidor.’(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Na lei brasileira não há definição clara de prazo de garantia, há somente analogia sobre o prazo a partir da interpretação do artigo 26 sobre decadência e prescrição. Na Diretiva Europeia, por exemplo, o prazo de garantia é de dois anos e existe presunção de “defeito de fábrica” para o vício apresentado nos primeiros seis meses de uso.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº 14

(Ao PLS nº 283, de 2012)

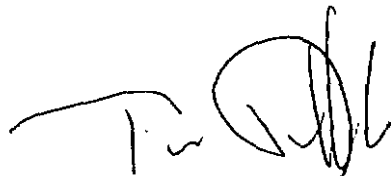
Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 54-A sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração acima, eis que disposições sobre crédito responsável já abarcam o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, portanto, desnecessária a redação proposta pelo Projeto de Lei, ofendendo o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 15
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “e do respeito à dignidade da pessoa humana” inserida no final da redação do art. 54-A.

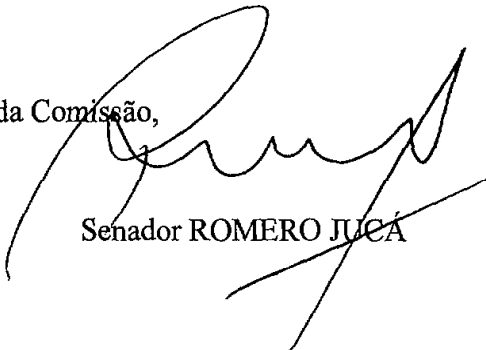
O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 16

(ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, na parte em que sugere a inclusão do artigo 54-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 1º

.....

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no Art. 52, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, na oferta por meio do contrato, sobre:

I - o custo efetivo total;

II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os valores cobrados do consumidor.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-B, que o Projeto de Lei do Senado 283 de 2012 visa a acrescentar ao CDC, tem por objetivo garantir o direito do consumidor de acesso à informação. Note-se, no entanto, que o atual artigo 52 do CDC já se mostra suficiente e eficaz para atender adequadamente a esse direito.

No inciso I, a descrição dos elementos é inerente ao contrato, sendo desnecessária a redação dada ao dispositivo pelo Projeto de Lei. Os fornecedores devem ter liberdade de ofertar aos clientes condições idênticas de pagamento a vista e a prazo. Eventuais abusos, quando constatados, podem ser coibidos e punidos de acordo com os preceitos e normas do atual texto do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a proibição da venda do produto de forma parcelada sem a incidência de juros, exceto se contratado por cartão de crédito, ofende ao princípio da livre iniciativa, razão pela qual se opina pela exclusão.

Com relação ao inciso II, há ofensa ao equilíbrio das partes, essencial às relações de consumo.

Já no inciso III, o prazo mínimo de dois dias pode inviabilizar certos tipos de operações em razão de suas peculiaridades, como, por exemplo, a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, em razão das taxas de juros extremamente voláteis e sujeitas a variáveis impossíveis de serem previstas. O prazo de validade da oferta deve ser pactuado entre as partes, conforme o contexto econômico-financeiro. Não cabe à lei fixar o prazo de validade da oferta sem considerar a viabilidade financeira deste prazo.

Quanto ao § 1º sugerido pelo Projeto de Lei, opina-se pela sua exclusão em razão de o contrato já disponibilizar informações suficientes e eficazes.

No § 2º, propõe-se a adequação aos elementos realmente necessários para o cálculo do custo efetivo da operação, de forma a atender de forma eficaz o direito do consumidor à informação.

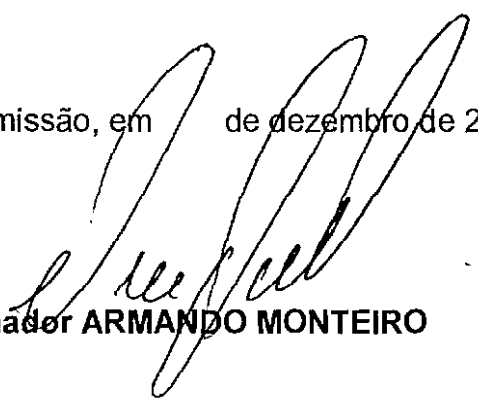
Sugere-se a supressão de trechos do § 4º do texto original do artigo 54-B por ofensa ao equilíbrio das relações e consumo, essencial às relações de

consumo. Também opina-se pela exclusão do seu inciso I, tendo em vista que a proibição da venda do produto de forma parcelada sem a incidência de juros, exceto se contratado por cartão de crédito, ofende ao princípio da livre iniciativa. Os fornecedores devem ter liberdade de ofertar aos clientes condições idênticas de pagamento a vista e a prazo. Eventuais abusos, quando constatados, podem ser coibidos e punidos de acordo com os preceitos e normas do atual texto do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, também se sustenta a supressão do inciso II, por ofensa à livre iniciativa de contratar e ofertar produtos e à livre concorrência.

Quanto ao inciso IV do mesmo parágrafo, parece que a ideia central é evitar o estímulo irresponsável à obtenção de crédito. Contudo, na forma como proposto, ou seja, ao estabelecer que é vedado o “estímulo ao endividamento” sem definir o que se entende por “estímulo”, deu-se à vedação uma amplitude que pode acarretar incertezas e, consequentemente, insegurança jurídica.

Embora o termo “endividamento” signifique, na linguagem popular, contração de obrigações além da capacidade de pagamento, tecnicamente o termo é um fato inerente à vida em sociedade e significa ter uma dívida frente a um fornecedor, seja um banco, seja um supermercado, um açougue, um locador do imóvel, ou seja, dívidas essenciais para que o cidadão tenha uma vida digna. Dessa forma, sugere-se excluir do inciso IV para se evitar problemas na interpretação da palavra “endividamento” e não acarretar prejuízo à proteção ao consumidor, até mesmo porque a obrigatoriedade de concessão de crédito responsável, finalidade da vedação, já é tratada nos demais artigos do projeto, especialmente no que diz respeito à obrigação do fornecedor de prestar informações detalhadas previamente à concessão do crédito e às sanções decorrentes da inobservância desse dever legal, e ainda às implicações do superendividamento para o fornecedor, previstas no artigo 104-A do Projeto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.



Senador ARMANDO MONTEIRO

EMENDA Nº 17
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 54-B.** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código, o fornecedor ou o intermediário deverá, por meio do contrato, informar o consumidor sobre:

I - o custo efetivo total;

II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento.

III – o montante das prestações;

.....

§ 1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, cujo cálculo poderá ser padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os demais valores cobrados do consumidor.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;

II – ocultar, por qualquer forma, os ônus ou efeitos da contratação do crédito, dificultando sua compreensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo aprimorar a redação do art. 54-B, que determina ao fornecedor ou intermediário informar o consumidor sobre taxas, montante das operações, custo efetivo e demais itens que já são inerentes aos contratos.

A nosso ver, o art. 52 do CDC é suficiente para determinar o que deve ser informado, não havendo porque se estender ainda mais a lista e ainda fazer constar quadro no início do contrato, conforme § 1º, eis que desnecessário.

O art. 54-B, no seu inciso III, determina que deve constar no contrato o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias. Essa medida nas operações de crédito impossibilitará a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, uma vez que as taxas de juros são extremamente voláteis e sujeitas a diversas variáveis impossíveis de serem previstas, devendo ser excluído esse prazo mínimo.

O § 4º do art. 54-B, veda expressa ou implicitamente na oferta de crédito formular preço para pagamento a prazo idêntico ao à vista, ou indicar que o crédito é sem juros. O texto do projeto de lei impede a livre iniciativa de contratar e ofertar produtos. O fornecedor pode se esforçar e diminuir o seu lucro retirando do preço juros ou outras taxas, razão pela qual a medida dificulta a livre concorrência, prejudicando os clientes.

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de uma sociedade a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o *caput* do art. 170 da Constituição Federal que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios. O parágrafo único do art. 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Pela leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e da prática comercial a liberdade de iniciativa. Ela representa uma

garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no País e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto se houver previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, o projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir a oferta ao consumidor de produtos ou serviços em melhores condições ao adquirente, poderá implicar em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

No que tange à oferta de crédito, fenômeno em expansão no País e que tem contribuído para a manutenção dos atuais patamares de desenvolvimento, há que se ter cautela para não instituímos medida excessiva que venha a prejudicar a sua oferta. O fim último da oferta de crédito é beneficiar os consumidores e garantir seus direitos à dignidade, à propriedade e à liberdade de consumo, permitindo a antecipação de suas compras e a satisfação de suas necessidades e desejos materiais.

Além disso, a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços. Representa, portanto, um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

É de conhecimento geral que o uso do crédito está em ascensão e convive atualmente com situações de superendividamento do consumidor. Contudo, há que se mencionar que este último, ao contrário do que se pensa, não representa uma consequência da oferta de crédito, mas é um reflexo de outros problemas sociais, principalmente no que concerne à educação do consumidor em relação à administração de seu patrimônio.

No inciso IV do § 4º do art. 54-B, o projeto veda que na oferta de crédito sejam ocultados os ônus e riscos da contratação, estimulando o

endividamento, em especial se idoso ou adolescente, e no artigo 54-F, inciso IV, veda o assédio ou pressão ao consumidor para contratar crédito, especialmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Primeiramente, cumpre observar que o idoso e o adolescente já possuem legislação específica de proteção, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. É desnecessária a inclusão do texto no projeto, podendo-se acabar em prejudicá-los, eis que pode haver limitação do crédito para se evitar os riscos da operação, ou ainda aumento dos valores, caminhando em sentido contrário ao projeto em questão.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa essencialmente evitar que os consumidores sejam lesados em seus interesses e direitos. Para tal, o CDC foi elaborado no sentido de informar quais os direitos e quais os deveres, compromissos e obrigações inerentes às relações de consumo e também estabelecer as ações do Estado, bem como as do setor privado.

O art. 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Desse modo, caso haja a sonegação de informações, o consumidor não estará obrigado ao cumprimento do contrato. Assim, o proponente tem liberdade de contratar, devendo ser preservado o princípio da autonomia da vontade, bem como da inviolabilidade do direito à liberdade individual, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

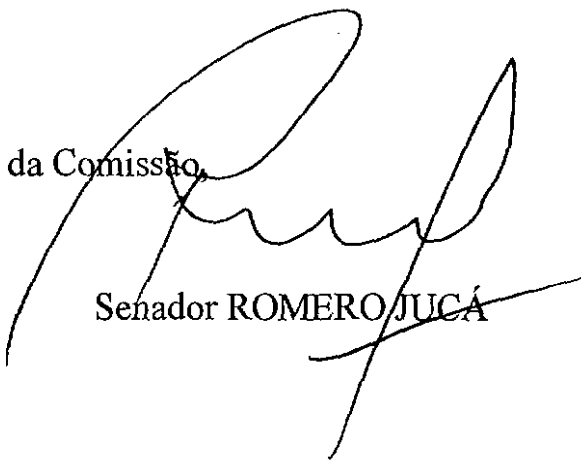
Na concessão dos empréstimos, ao que consta, as instituições financeiras já analisam a capacidade do contratante de efetivamente contrair a dívida, dentro dos limites legais. A restrição imposta apenas impedirá que grande parcela da população possa adquirir empréstimos, discriminando indevidamente a concessão de crédito. Deve-se, inclusive,

considerar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico com base em princípios elementares, como a boa-fé e o equilíbrio nas relações comerciais.

A proteção exagerada ao consumidor, quando promovida em detrimento dos interesses comerciais e dos direitos legais e constitucionais do fornecedor, pode gerar prejuízos nefastos aos respectivos segmentos da economia e levar ao conseqüente emperramento da evolução tecnológica.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao caput do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta, por meio do contrato ou na fatura, sobre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

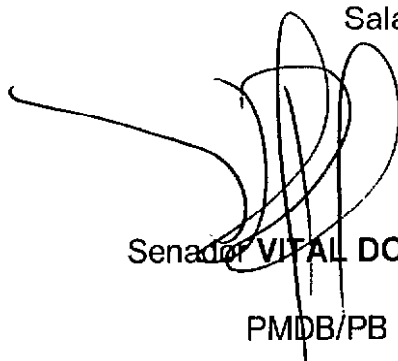
As informações enumeradas no art. 54-B¹ acima são de indisputada relevância para o consumidor. Especificamente no que tange aos cartões de crédito, o crédito pode ser contratado pelo consumidor em diferentes modalidades e circunstâncias como, por exemplo: (i) na contratação do crédito rotativo, ao se efetuar o pagamento mínimo da fatura (ali o consumidor obterá as informações relevantes para decidir se irá ou não contratar tal tipo de crédito, dado, por exemplo, que as taxas de juros podem variar mensalmente); (ii) no saque em terminais de auto-atendimento, opção disponível permanentemente, cujas informações acerca das condições aplicáveis ao período, inclusive encargos incidentes são de conhecimento prévio do consumidor, que as recebe na fatura; (iii) ao parcelar compras com juros diretamente com o estabelecimento comercial - as condições aplicáveis dependerão, dentre outros fatores, das características

¹ “[...] I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser de no mínimo dois dias; IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito. [...]”

da compra específica que se pretende parcelar com juros, razão pela qual, as informações poderão ser fornecidas ao consumidor apenas no momento em que é realizada.

De modo assegurar que o consumidor receba efetivamente tais informações anteriormente à contratação e, ao mesmo, contemplar as situações distintas referidas acima, sugerimos que, no art. 54-B, as informações obrigatórias e necessárias possam ser fornecidas (i) na oferta; (ii) no contrato; ou (iii) na fatura, a depender da natureza da modalidade de crédito em questão.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

**COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.
(Senador José Sarney)**

**Altera a Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990 (Código de
Defesa do Consumidor), para
aperfeiçoar a disciplina do
crédito ao consumidor e dispor
sobre a prevenção do
superendividamento.**

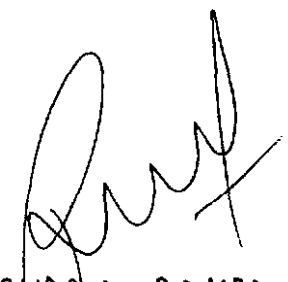
EMENDA Nº 19

Suprima-se o conectivo "e" que une a expressão "no fornecimento de crédito e na venda a prazo", previsto no *caput* do artigo 54-B da Lei nº 8.078/90, constante no art. 1º do PLS nº 283/12.

Justificativa

A supressão justifica-se pelo fato de que não é necessário o conectivo "e", na medida em que pode dar a ideia de que em toda venda a prazo, há fornecimento de crédito. Em muitas vendas a prazo o consumidor não adquire crédito, mas apenas prazo para pagamento dos valores fixados.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.



SENADOR ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 20

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

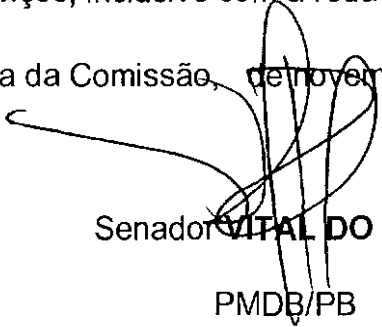
.....

“§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se reajustar o texto legal para que mantenha-se a consonância prevista no artigo 15 da Resolução 3.919, onde já é obrigatória a divulgação de um amplo rol de informações aos consumidores previamente à contratação, inclusive de tabela com as tarifas aplicáveis aos serviços, inclusive com a redação sugerida ao parágrafo terceiro.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.


Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“IV - ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos de contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.”

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a dar uniformidade à terminologia utilizada ao longo do projeto de lei, bem como a distinguir a oferta de crédito rotineira de determinadas práticas que se pretende evitar, sugere-se, ainda, esclarecer que a vedação tratada no inciso IV do § 4º refere-se ao estímulo ao superendividamento de consumidores, especialmente se idosos ou adolescentes.

Sala da Comissão, de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÉGO**

PMDB/PB

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao § 5º do art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

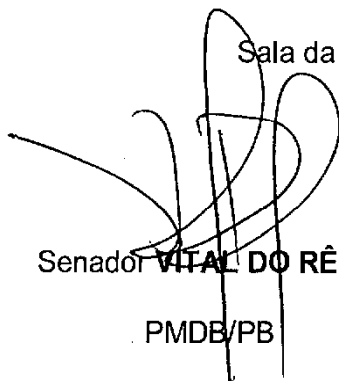
“§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única ou em hipótese de parcelamento no cartão de crédito oferecida pelo próprio fornecedor de produtos ou serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parágrafo quinto reflete o reconhecimento do que é característica atípica da indústria brasileira (que permite ao consumidor desfrutar, entre a realização da despesa e o vencimento da fatura, de um período durante o qual não há efetivamente a incidência de juros), e que pode ser benéfica para o consumidor, ao excluir da vedação expressa ou implícita a “formular preços para pagamento a prazo idêntico ao pagamento a vista” (inciso I) e a menção créditos “sem juros”, “gratuitos”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” ou expressão semelhante (inciso II) o serviço de cartão de crédito em parcela única.

Da mesma maneira, também é próprio do sistema brasileiro o chamado “parcelado lojista” que permite o parcelamento do pagamento sem a incidência de juros, se realizado por intermédio e a partir de oferta direta do próprio fornecedor comercial.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.



Senador **VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB

EMENDA Nº 23

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, na parte em que sugere a inclusão do artigo 54-C à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 1º

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;

II – avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo Único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

.....f..f..f..

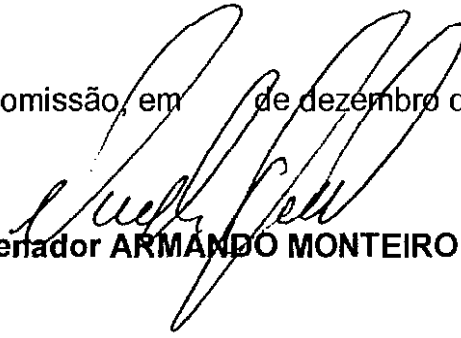
JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pelo Projeto de Lei no inciso I do referido artigo pode ensejar interpretação capaz de gerar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

No inciso II, a responsabilidade na avaliação das condições do consumidor já é inerente ao contrato e já é realizada, a fim de que o fornecedor possa concluir se o consumidor realmente tem condições de cumprir o contrato.

Com relação ao § 2º, a redação dada pelo Projeto de Lei, recomenda sua supressão, visto que pode acarretar a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.



Senador ARMANDO MONTEIRO

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 24

Dê-se aos incisos I e II do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 54-C.....

I - informar adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária ou das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se substituir os verbos do inciso I (esclarecer, aconselhar e advertir) por outro (informar) que esclareça exatamente qual providência é esperada do fornecedor ou do intermediário de crédito previamente à contratação.

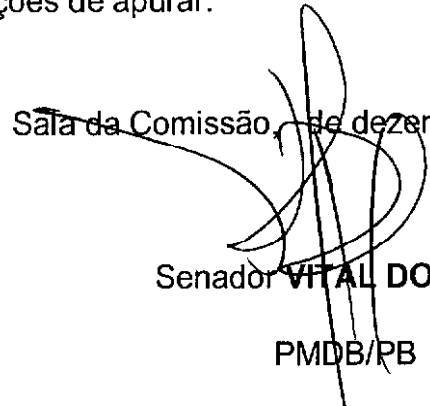
Adicionalmente, sugere-se facultar ao fornecedor ou intermediário de crédito avaliar se o meio mais adequado de avaliar as condições do consumidor de quitação de suas dívidas é mediante a exigência de documentação pertinente ou da consulta a bancos de dados de proteção ao crédito.

De fato, os agentes ofertantes de crédito devem, no momento da contratação de crédito, solicitar informações adequadas com o propósito de deixar de concedê-lo aos que sabidamente não terão condições de quitá-lo. Mas não parece adequado esperar que um fornecedor tenha, por exemplo, condições de distinguir a situação em que, com

indivíduo queira antecipar o consumo responsabilmente, contando um aumento de renda que esteja por vir, de outro que, apesar de não estar incluído em bancos de dados de inadimplentes, efetivamente não tenha tal perspectiva. Uma das causas de superendividamento é, justamente, a mudança de padrão de consumo súbita e a contratação em várias fontes de crédito simultâneas.

Não parece, portanto, razoável exigir que o fornecedor tenha acesso à informação completa acerca de todo o contingente de dívidas contraídas por um indivíduo antes de oferecer novo crédito, prevendo a aplicação de sanções por situações sobre as quais não tem condições de apurar.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2012.



Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

EMENDA Nº 25

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-C.

I – esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;

II – avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

.....
Parágrafo único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

JUSTIFICAÇÃO

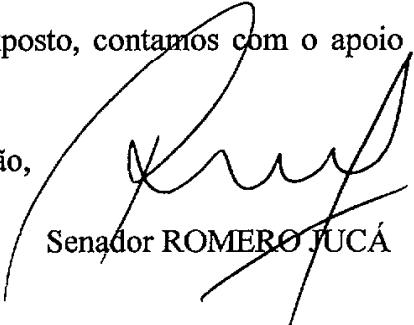
O artigo 54-C do projeto determina as condutas para evitar o superendividamento. Da forma como consta o texto em questão, concede interpretação que poderá causar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

O inciso I do referido artigo determina que, além de esclarecer e aconselhar, o fornecedor ou intermediário de crédito deve ainda advertir sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, o que se denota por demais amplo e subjetivo, devendo ser observado que as partes são agentes capazes de contratar e ser respeitada a boa fé contratual.

O § 2º do art. 54-C é abusivo, podendo acarretar até mesmo a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito, devendo ser suprimido.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 26

Suprima-se o § 1º do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto e, por consequência, dê-se a seguinte redação ao § 2º renumerando-o como parágrafo único:

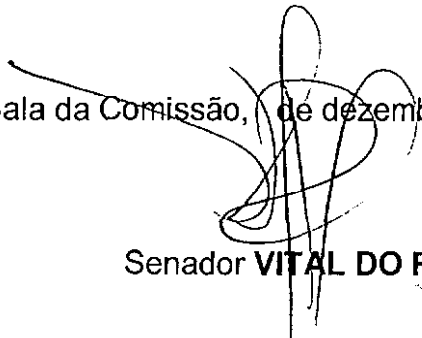
“Parágrafo único. Caso seja contratado crédito flagrantemente incompatível com a renda do consumidor, os juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, poderão ser inexigíveis ou reduzidos, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se, a exclusão do § 1º e a adoção de redação alternativa para o § 2º, de modo que as sanções recaiam sobre as hipóteses em que o consumidor seja levado a contratar crédito flagrantemente incompatível com a sua renda e, portanto, sem capacidade de quitá-lo.

Caso contrário, poder-se-ia ampliar de forma extremamente vaga a aplicação do dispositivo, acarretando insegurança jurídica e aumento injustificado dos custos para as relações oriundas do sistema financeiro.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2012.


Senador **VITAL DO RÊGO**

EMENDA Nº 27

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer outra modalidade que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal.

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, respeitada a exceção do § 9º, dá causa ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, desde que com a anuência do credor, as seguintes medidas:

.....

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, desde que os recursos ainda não tenham sido liberados ao consumidor.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve remeter, no prazo constante no § 3º, o formulário ao fornecedor do crédito, mediante protocolo ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, em caso de arrependimento, no prazo de sete dias.

.....

§ 8º Não se aplicará o disposto no § 2º no caso de o consumidor prestar informações falsas ou incompletas, ou quando a instituição concedente do crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor.

§ 9º A limitação de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da

instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-D do projeto prevê a limitação de 30% da remuneração líquida do consumidor, que poderá ser utilizada para contratação de crédito ou financiamento, ou ainda consignação em folha de pagamento para preservar o mínimo existencial. O descumprimento dá causa imediata a revisão do contrato ou sua renegociação, em até cinco anos, podendo o juiz reduzir encargos e até mesmo substituir garantias.

Não pode ser ignorado que dificilmente as empresas fornecedoras de crédito terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, causando desnecessária insegurança jurídica em quaisquer concessões de empréstimos, aumentando em demasia os riscos do negócio, o que deve ser evitado, pois prejudica o consumidor que terá diminuída as possibilidades de aprovação de crédito. A sistemática também contribui para a elevação das taxas de juros.

Cumprir observar ainda que a limitação de que trata o *caput* do art. 54-D do projeto de lei somente se aplicaria na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor, sendo de difícil implementação, o que pode causar insegurança jurídica na relação contratual.

No mesmo artigo deve ainda ser excluído da limitação o crédito concedido por meio de cartão de crédito ou da mesma natureza eis que pode não representar financiamento de dívida.

Deve ser observado que já existe a repactuação de dívidas. Qualquer alteração quanto ao prazo e valores deve ser de comum acordo entre credor e devedor, eis que o excesso de proteção e dilação do prazo ou redução de encargos, ou substituição de garantias, como determina o texto do projeto, influenciará diretamente o credor, que poderá ter até mesmo suas atividades encerradas caso haja grande número de repactuações. Assim, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado, bem como o princípio da boa fé contratual.

O § 2º do art. 54-D dá amplos poderes ao juiz para imediata revisão do contrato. Na expressão “entre outras”, concede amplos poderes ao magistrado, aumentando o risco para os credores e causando insegurança jurídica.

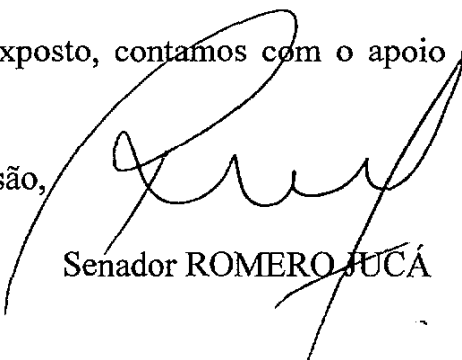
No § 3º do art. 54-D, foi concedida a possibilidade de desistência do contrato de crédito consignado, sem necessidade de indicar o motivo. Caso os recursos tenham sido liberados e havendo arrependimento posterior, a medida poderá causar insegurança jurídica e prejuízos ao credor, que poderá encontrar dificuldades no recebimento do valor já entregue, causando conflitos desnecessários. Além disso, quando o numerário é disponibilizado, a empresa fornecedora do crédito deixa de emprestar para outro, deixando de ganhar e prejudicando outros consumidores. Assim, a liberação posterior dos recursos facilitará o processo de arrependimento, evitando diversos controles, cálculos e eventuais conflitos, devendo ser observado o texto da emenda ora apresentada.

Deve ser observado que, para o exercício do direito de arrependimento, conforme disposto no § 4º do art. 54-D, deve-se ter a vinculação do recebimento do formulário pelo fornecedor de crédito, eis que apenas o registro não garante que foi recepcionado, evitando-se insegurança jurídica. É preciso esclarecer como será a sistemática em relação às operações de crédito que impliquem em incidência de impostos e como será feita a devolução dos valores recolhidos ao Fisco em função da desistência.

Acreditamos que os credores não contam com meios para ter acesso a todos os créditos e dívidas que podem ser contraídas, de forma que, em alguns casos, o credor dependerá exclusivamente das informações a serem prestadas pelo consumidor. Sendo assim, deve ser observado, conforme os termos do § 8º apresentado na presente emenda, a exclusão da revisão na hipótese do consumidor prestar informações falsas ou incompletas, para aplicação do disposto na presente legislação que se pretende aprovar.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 28

(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se o § 9º ao art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 54-D.....

.....

§ 9º O limite previsto no *caput* não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.”

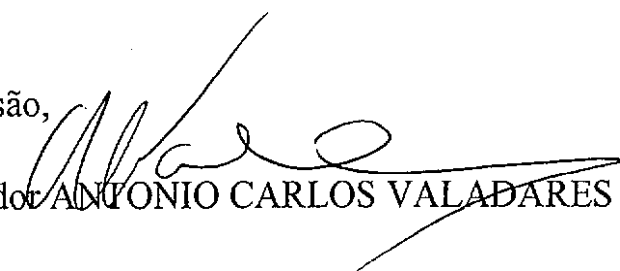
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo explicitar que o limite de trinta por cento da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores.

Dessa forma, queremos evitar que o limite de trinta por cento da remuneração do devedor para desconto em folha de pagamento ou débito em conta relativo ao pagamento de dívidas seja entendido como um limite por credor e não para o total de dívidas do consumidor. Consideramos relevante esse esclarecimento para prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 29
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; ou

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

Parágrafo único. A invalidade ou a ineficácia do contrato principal declarado pelo Poder Judiciário poderá implicar a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a restituição dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da devolução, em eventual cancelamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-E do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proposto pelo PLS nº 283, de 2012, determina a conexão do contrato principal de fornecimento de produtos e os acessórios de crédito. No seu inciso III, inclui a hipótese de conexão quando o produto adquirido for concedido em garantia do crédito.

A disposição do inciso III deve ser suprimida, eis que o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe uma taxa de juros menor. Além disso, não há porque estabelecer a conexão entre o contrato do crédito e o de fornecimento de bens e serviços

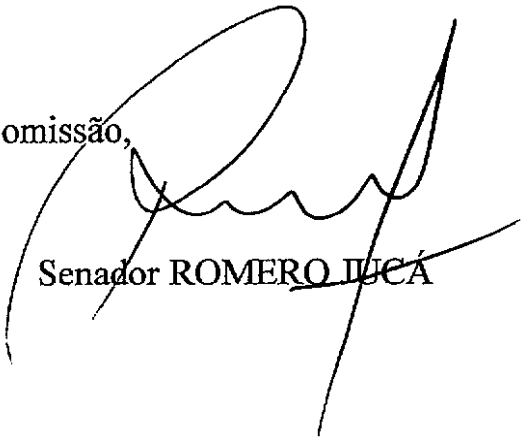
quando a instituição financeira credora e o ofertante do bem ou serviço não têm nenhuma relação comercial.

Os §§ 1º e 2º do art. 54-E tratam do direito de arrependimento e de inexecução do contrato principal, implicando na resolução de pleno direito do contrato conexo. Esse dispositivo pode trazer insegurança jurídica, devendo ser suprimido, pois o banco credor repassaria os recursos para o vendedor do bem ou serviço e caso ocorra o arrependimento do consumidor ou falhas do fornecedor, a aquisição do bem seria cancelada. Nesse caso, o consumidor não teria mais obrigação de pagar a dívida e a instituição financeira teria que assumir o custo de buscar junto ao vendedor do bem ou serviço a devolução dos recursos emprestados.

A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará a do contrato de crédito que lhe seja conexo, conforme os termos do § 4º do art. 54-E do projeto de lei. Deve ser observado que o texto proposto na emenda ressalva a possibilidade do fornecedor de crédito receber a devolução dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da restituição.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 30

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto:

"II - contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-E lista os critérios para a definição de contratos que, dadas às particularidades na contratação, são considerados acessórios ao contrato principal de produtos ou serviços. Tais situações são, contudo, bastante específicas e caracterizam-se pela existência de um liame necessário entre o produto adquirido ou o serviço contratado e um determinado tipo de crédito. A oferta de planos de financiamento em concessionárias de veículos é um exemplo comum de vinculação entre a oferta comercial e a de crédito no momento da contratação do produto pelo consumidor. Outro exemplo seriam as compras parceladas realizadas pelo consumidor por meio de cartões de crédito emitidos e financiados pelo mesmo grupo econômico do estabelecimento comercial, conhecidos como cartões *private label*. Assim, a menção ao caput do art. 54-E faz-se necessária e relevante para a devida interpretação do art. 54-E, §3º, II.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

EMENDA Nº 31

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 54-F sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no Art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não disponibilizar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não haja culpa ou dolo do consumidor;

IV – pressionar consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e da disponibilização da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a disponibilização do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-F traz diversas práticas que já são vedadas ao fornecedor de crédito.

Não obstante a clareza do dispositivo em questão, maior eficácia seria conferida aos seus termos se a palavra “entrega” ou o verbo

“entregar”, contidos no inciso II e no parágrafo único, fossem substituídos por “disponibilização” e “disponibilizar”, respectivamente. Além disso, sugere-se a retirada da obrigatoriedade de entrega de minuta do contrato, eis que a entrega do contrato já supre a necessidade do consumidor.

Etimologicamente, o ato de entregar pressupõe um comportamento ativo de determinada pessoa, no intuito de fazer chegar algo às mãos ou à posse de outrem, que pode ou não estar disponível para recebê-la. Ao contrário, a disponibilização implica em tornar disponível, público, de modo a permitir o acesso ou uso pela parte interessada ou por terceiros, por exemplo, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Nesse sentido, a alteração proposta não afeta o direito do consumidor de ter acesso prévio à plena informação do objeto contratual, pois propiciaria meios mais eficazes de conferir efetividade à norma. O consumidor de crédito poderia ter acesso ao instrumento contratual por qualquer meio, físico ou digital, quando e onde bem lhe aprouvesse.

Sob outro ângulo, para que a norma seja cumprida a contento, os fornecedores de crédito deverão sempre imprimir os instrumentos de crédito em meio físico (papel), o que pode acarretar aumento dos custos da operação e reflexos socioambientais mais gravosos do que a disponibilização dos referidos instrumentos em mídia ou por outro meio válido e eficaz (email, por exemplo).

No que respeita à redação conferida ao inciso I, a alteração ~~se~~ mostra absolutamente necessária ante a dinâmica operacional que é inerente ao mercado de cartões de crédito, em que o fechamento da fatura sempre antecede a data do vencimento. Manter a redação do referido dispositivo tal como está pode resultar mesmo em prejuízo para o consumidor, que perderia o direito a um prazo maior para pagar suas compras feitas com cartão de crédito, ante a total impossibilidade de as administradoras de cartões retirarem das faturas já fechadas as compras questionadas.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 32

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-F.....

I – proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento;

II – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III – impedir ou dificultar, no caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não dolo do consumidor;

IV – pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone;

.....
Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-F do PLS nº 283, de 2012, veda o fornecedor de produtos ou serviços de cobrar os valores contestados no cartão de crédito, a recusa de entrega de cópia de minuta do contrato, o impedimento ou a dificuldade de obter a anulação de débitos referentes à utilização

fraudulenta de cartão de crédito e ainda o assédio de fornecimento de produto, serviço ou crédito.

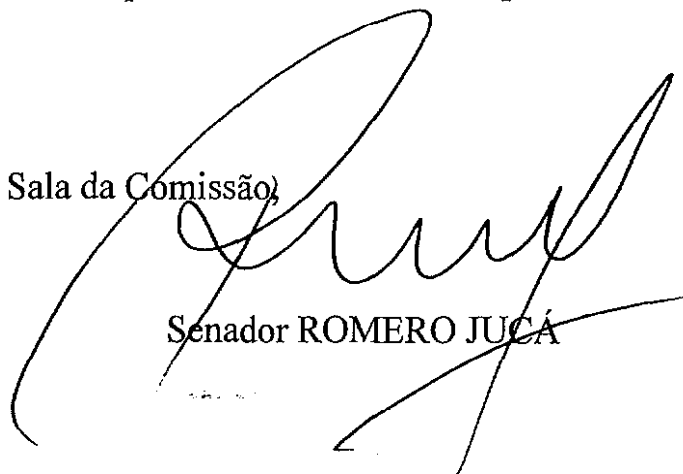
Primeiramente, deve ser observado que para possibilitar a não cobrança de valores de cartão de crédito contestados, a administradora do crédito ou cartão necessita ser adequadamente notificada antecipadamente, devendo ser observado o texto proposto na presente emenda.

No inciso III do art. 54-F, propomos alterações que têm como objetivo evitar o cancelamento indevido de compras realizadas por terceiros do relacionamento familiar do consumidor ou, ainda, por sua culpa ou dolo.

Além disso, as alterações propostas visam evitar elevar os riscos e incertezas envolvidos na oferta de crédito, de forma a evitar que o consumidor seja prejudicado pela elevação resultante do custo do crédito.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 33

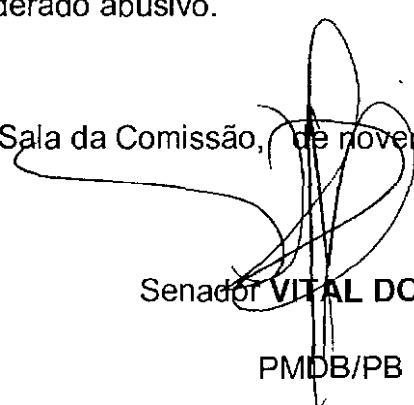
Dê-se ao inciso IV do art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“IV – assediar ou pressionar o consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de contato, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo não estabelece parâmetros para que um contato comercial seja considerado assédio ou pressão indevida ao consumidor. Tal qual está, não se distingue oferta publicitária usual de uma situação de assédio. Uma possibilidade seria definir como assédio a abordagem a consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de contato. Alternativamente, poder-se-ia qualificar o tipo de contato que seria passível de ser considerado abusivo.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.


Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 34

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 54-F.....

.....

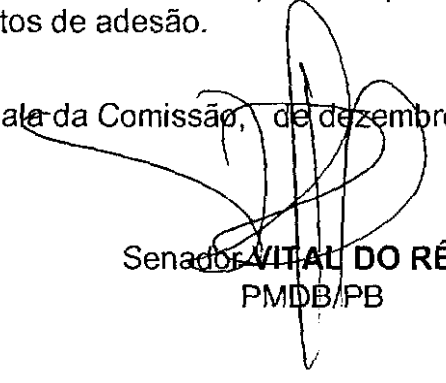
§ 2º - Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor uma cópia deste."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa criar mecanismo que satisfaça aos consumidores em suas necessidades informacionais prévias à contratação, quando se tratar de contratos de adesão, bem como assegurar a entrega de uma cópia do contrato firmado com o fornecedor.

Por se tratarem de operações feitas aos milhares, a emenda visa estipular as informações que devem ser tornadas disponíveis para o consumidor no momento anterior à celebração de contratos de adesão.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2012.


Senador **VITAL DO RÉGO**
PMDB/PB

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 35

Incluem-se os seguintes §§ 2º e 3º art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 54-F.....

.....

§ 2º Caso o consumidor esteja inscrito em plano de pagamento automático oferecido pelo emissor do cartão, e tiver optado pelo pagamento da dívida do cartão por meio débito automático em sua conta corrente, o emissor do cartão não deverá deduzir qualquer parte do valor em disputa, tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa seja recebida por qualquer canal disponível de atendimento do cartão dentro do prazo contratualmente acertado entre as partes.

§ 3º Caso inexistir previsão contratual referente ao prazo contratual, este será de até 10 (dez) dias antes da data agendada para pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informado pela Comissão de Juristas, o mecanismo previsto para a contestação de despesas pelo consumidor foi inspirado do modelo norte-americano e refletiu na redação proposta pela Ilustre Comissão no art. 54-F, I. Mais especificamente, tal mecanismo seria baseado em previsão equivalente no “Regulamento Z”¹, do *Board of Governors of the Federal Reserve System*.

¹ O Regulamento Z inclui uma seção sobre procedimentos para a solução de erros na fatura do consumidor (“*Billing error resolution*”), em que se define o que pode ser tipicamente considerado como tal:

O procedimento previsto no Regulamento Z se destina à correção de erros materiais e a reclamações por desavenças comerciais resultantes exclusivamente da desconformidade com a oferta do bem ou serviço contratado. A nova versão proposta para o Regulamento Z, inclusive, esclarece textualmente que tal seção não se aplica a disputas “*acerca da qualidade de produtos ou serviços aceitos pelo consumidor*”.

Nos termos do Regulamento Z, o papel das empresas de cartão de crédito na relação de consumo é subsidiário ao dos fornecedores de produtos ou serviços. Papel semelhante, aliás, ao que foi instituído no artigo 49 da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre Comércio Eletrônico, referente ao direito de arrependimento em contratações à distância. Ali restou esclarecido que a responsabilidade por equacionar desavenças puramente comerciais deve recair sobre o fornecedor comercial que lhe deu ensejo.

Percebe-se que na redação do artigo 54-F, *caput* e inciso I, não restou clara a mesma lógica. Aqui, o fornecedor de crédito parece permanecer encarregado por equacionar demandas típicas da relação de consumo, e não apenas erros na fatura ou por desempenhar papel subsidiário ao do fornecedor comercial, como disposto no

(a) Definição de erro na fatura. Para os propósitos desta seção, o termo erro na fatura significa:

(1) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito que não é feita a consumidor ou a pessoa que tenha autoridade efetiva, presumida ou aparente para usar o cartão de crédito do consumidor ou seu plano de crédito aberto.

(2) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito que não é identificado de acordo com os requisitos das seções 226.7(a)(2) ou (b)(2), nos termos aplicáveis, e 226.8.

(3) Um registro na ou relacionado a uma fatura periódica de uma extensão de crédito para propriedade ou serviços não aceitos pelo consumidor ou pessoa por este designada, ou não entregue ao consumidor ou a pessoa por este designada, conforme acordado.

(4) Um registro em fatura periódica da impossibilidade do credor de creditar adequadamente um pagamento ou outro crédito emitido para conta do consumidor.

(5) Um registro em fatura periódica de um erro de computador ou similar de natureza contábil cometido pelo credor.

(6) Um registro em fatura periódica de uma extensão de crédito para o qual o consumidor tenha solicitado esclarecimento adicional, inclusive evidência documental.

(7) O credor ter deixado de postar ou entregar uma fatura periódica para o último endereço conhecido do consumidor, caso tal endereço tenha sido recebido pelo credor, por escrito, ao menos 20 dias antes do final do ciclo de pagamento para o qual a fatura foi solicitada. (tradução livre)

Na mesma seção, institui-se o direito de o consumidor reter o pagamento de despesas, quando entender haver erro na fatura. As regras previstas no Regulamento Z em vigor para contestação de tais despesas são as seguintes:

(d) Regras aplicáveis a despesas em contestação: Até a solução de um erro na fatura, nos termos dos parágrafos (e) ou (f) desta seção, serão aplicáveis as seguintes regras: (1) Direito do Consumidor de reter o pagamento de valor em disputa; cobrança proibida: O consumidor não precisa pagar (e o credor não pode tentar receber) qualquer parcela de qualquer pagamento que o consumidor acredite ser relacionado a uma quantia em disputa (incluindo tarifas de financiamento ou outras relacionadas). Caso o detentor do cartão esteja inscrito em plano de pagamento automático oferecido pelo emissor do cartão, e tiver concordado em pagar a dívida do cartão por deduções periódicas de sua conta corrente, o emissor do cartão não deverá deduzir qualquer parte do valor em disputa, tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa seja recebida até 3 (três) dias antes da data agendada para o pagamento. (tradução livre).

Regulamento Z. Propõe-se, assim, adequar o dispositivo (54-F, caput e inciso I), para que, em linha com a redação proposta para o artigo 49 e com o que consta do Regulamento Z, fique estabelecido que caberá ao fornecedor comercial atender precipuamente ao consumidor em todas as demandas que não sejam intrinsecamente relacionadas ao meio de pagamento em si, como ocorre em casos de erros na fatura.

No tocante à proibição de que seja efetuada cobrança de valor questionado pelo consumidor, se tal questionamento ocorrer até 3 (três) dias antes do vencimento da fatura, conforme exposto acima, tal proibição consiste, na verdade, no débito em conta de consumidor que seja correntista de uma instituição financeira que ofereça plano de pagamento automático com o emissor do cartão. Assim, este prazo de 3 (três) dias aplica-se, nos Estados Unidos da América, única e exclusivamente, na hipótese onde o consumidor tenha ambos os contratos (de conta corrente e de cartão de crédito) com a mesma instituição financeira. Não há vedação a que se faça constar na fatura o débito discutido, apenas que não se efetue o débito automático de quantia contestada, caso seja comunicada a contestação do débito ao credor em 3 (três) dias antes do vencimento da fatura. Nos demais casos, prevê-se que ao consumidor será facultado deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da diferença apenas.

Ademais, a Regulação Z permite ao fornecedor de crédito conduzir uma investigação razoável, e assim poder distinguir até mesmo reclamações legítimas de boa-fé, de reclamações abusivas. É, afinal, adequado permitir à administradora do cartão apurar os fatos ocorridos, após tomar conhecimento da reclamação, antes de ter que retirar o dado da fatura. Tendo verificado o ocorrido poderia, então, dentro de um prazo determinado, informar o consumidor acerca da procedência do seu pedido, ou justificar ou esclarecer porque a despesa deve ser mantida, como é o caso nos Estados Unidos. Assim, a correção sugerida para o inciso I e a sugestão de inclusão dos dois parágrafos visa dar tratamento às questões trazidas pela Comissão de Juristas de forma compatível com o funcionamento da indústria de cartões no Brasil.

Por consequência, deve se estabelecer, no inciso I do art. 54-F, que caberá ao fornecedor comercial atender precipuamente ao consumidor em todas as demandas que não sejam intrinsecamente relacionadas ao meio de pagamento em si, como ocorre em casos de erros na fatura.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

PMDB/PB

EMENDA Nº 36

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 54-G sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, pode ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I - condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor;

III – impeçam, em caso de impontualidade das prestações mensais, o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com o credor;

IV– estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

V – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-G do Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da Administração Pública e do Poder Judiciário declararem, de ofício, a nulidade de cláusulas contratuais que relaciona.

A despeito de ser louvável a iniciativa, o texto sugerido merece ser alterado para restringir aos entes da Administração Pública Direta (aí incluído o Poder Judiciário) o poder-dever de declararem ~~ex~~ officio a nulidade de cláusulas contratuais relacionadas em seus incisos.

Com efeito, a declaração de nulidade de que trata o caput deste artigo configura um típico ato decorrente do poder de polícia, cujo

fundamento é o interesse público, na medida em que restringe o direito dos particulares de se autodeterminarem na definição das cláusulas que melhor atendam ao interesse negocial refletido no instrumento contratual. Segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (“Manual de Direito Administrativo”. Lumen Juris, 6ª ed.), a expressão poder de polícia comporta dos sentidos, um amplo e um estrito. “Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. [...] Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade”.

Essa circunstância nos remete ao regime de competências definido na Constituição Federal em seus arts. 21, 22, 25 e 30. A esse respeito, GILMAR FERREIRA MENDES (“Curso de Direito Constitucional”. Saraiva, 6ª ed.), lembra que “O Estado brasileiro organiza-se em consonância com o modelo de Estado moderno, repartindo suas competências e atividades em funções estatais denominadas Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário”.

Aplicando tais conceitos em relação ao disposto no caput do art. 54-G em questão, vislumbra-se que a obrigação de declarar nulas as cláusulas relacionadas nos incisos constitui um verdadeiro ato de fiscalização repressivo, que, diante de uma situação contrária ao direito (suposta abusividade), redundará na aplicação de uma sanção (declaração de nulidade).

Nesse contexto, fica patente que a competência para declarar ex officio a nulidade de cláusulas contratuais deve ser atribuída aos servidores públicos da Administração Pública Direta, investidos, portanto, de prerrogativas públicas. Justamente porque a declaração de nulidade implica numa restrição ao direito do particular, afigura-se extremamente necessário que esse ato declaratório “[...] emane de agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta. Depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. Por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público.” (CARVALHO FILHO, ob. citada, pág. 88).

A propósito, releva anotar que a doutrina exclui do conceito de servidores públicos os empregados das entidades privadas da Administração Indireta, como é o caso das sociedades de economia mista e

das empresas públicas, cujo objeto de sua instituição é o desempenho de atividades de caráter econômico e cujos atos são de direito privado.

Disso decorre que os empregados das entidades integrantes da Administração Indireta não detêm a necessária competência administrativa para declarar a nulidade de cláusulas contratuais, mesmo porque seria ineficaz juridicamente a tão-só exteriorização da vontade de emitir declaração desse jaez. Com efeito, faltaria, ainda, o requisito essencial da forma válida, que impõe ao agente observar os procedimentos administrativos que confirmam ao ato a presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, o que só é possível aos entes dotados de prerrogativas próprias da Administração Direta.

No inciso II, sugere-se a exclusão em razão de o bem de família do fiador poder ser objeto de penhora, conforme tem decidido o STF.

Tem-se pela exclusão do inciso III em razão do risco de provocar interpretações equivocadas. Além disso, há ofensa ao equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo.

A previsão contemplada no Inciso IV engessaria os contratos de serviços continuados, impedindo a implementação de avanços tecnológicos bem como novos benefícios aos clientes.

Já o inciso VI ofende os princípios da boa fé contratual e da segurança jurídica nas contratações.

Por fim, considerando a supressão do inciso VI, o parágrafo único deve seguir a mesma sorte.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 37

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, podem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais que:

I – condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – em caso de impontualidade das prestações mensais, impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora e do acordo com o credor;

III – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

IV – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-G determina que o juiz pode de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais. O projeto não se atentou que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso julgado no rito da Lei de Recursos Repetitivos, que isso não pode ocorrer. Considerando que os contratos bancários tratam de questões atinentes a direito patrimonial disponível, estes não são de ordem pública e, conseqüentemente, não é possível que o julgador reconheça por sua própria iniciativa eventual nulidade de cláusula contratual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, prevendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Assim, suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato bancário devem ser cabalmente demonstrados, caso a caso. Além disso, é absolutamente necessário que exista pedido expresso da parte interessada para que o julgador possa reconhecer a nulidade da respectiva cláusula, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil.

É importante lembrar que condenação de parcelas oriundas de questões patrimoniais sempre carece de insurgência clara e específica do interessado, sob pena de sua inobservância acarretar julgamento *extra petita*.

O consumidor, quando contrata, deve saber com clareza de todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato. Assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor, sem a necessidade de se aplicar a medida extrema da nulidade. É medida mais útil a interpretação em favor do consumidor, de forma a preservar o princípio da conservação contratual segundo o qual, diante dessa possibilidade, interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraíndo-se delas um máximo de utilidade.

Diante disso, entendemos que se deve manter a impossibilidade do reconhecimento de ofício da nulidade de cláusulas contratuais bancárias eventualmente consideradas abusivas e, portanto, sugerimos a aprovação da emenda proposta.

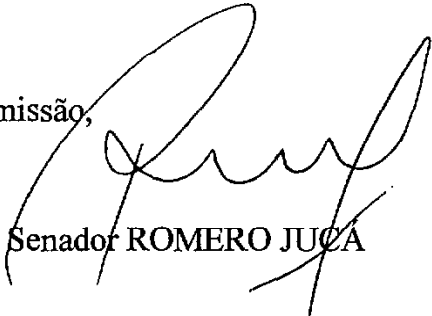
O inciso II do art. 54-G do projeto de lei deve ser suprimido, eis que o bem de família pode ser objeto de penhora do fiador, conforme tem decidido o STF. A fiança é uma garantia pessoal e sua definição legal está prevista no art. 818 do Código Civil. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

No contrato, existe a confiança do credor em relação ao fiador, pois ainda que seja apenas uma garantia a mais, o credor acredita que, caso não haja o adimplemento por parte do devedor principal, o fiador assumirá a responsabilidade de adimplir a obrigação. A jurisprudência determina que o bem do fiador pode ser penhorado.

O inciso IV do art. 54-G ~~suprime~~ a aceitação tácita do consumidor quanto a termos ~~do contrato modificados~~. Essa previsão engessaria os contratos de serviços ~~continuados~~, impedindo a implementação de avanços tecnológicos, bem como novos benefícios aos clientes. A alteração proposta desconsiderou o princípio da boa fé contratual. O texto do projeto de lei traz insegurança jurídica nas contratações, podendo prejudicar a quem mais precisa do crédito, devendo ser suprimido.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA Nº 38

Dê-se ao inciso III do art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proposto pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“III – estabeleçam prazos de carência na prestação de serviços ou produtos, em caso de impontualidade nas prestações mensais; ou que impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 4º, inciso III.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, entende-se que a referência ao artigo 104-A, deva ser ao § 4º, inciso III, em vez de § 3º, inciso III.

Em segundo lugar, caso seja identificado um consumidor que, apesar de celebrado acordo com os credores, ainda se mantenha superendividado, não tendo condições de assumir nova dívida, não seria prudente permitir que este tomasse o crédito.

A depender do caso, o mais adequado seria permitir que esse e outros mecanismos de crédito só lhes fossem franqueados quando tais dívidas estivessem integralmente sanadas.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**
PMDB/PB

EMENDA Nº 39
(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se no Capítulo VII – Das Sanções Administrativas, a Seção II à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Seção II

Da Medida Preventiva

‘Art. 55-A Em qualquer fase do processo administrativo para apuração de infrações às normas de defesa do consumidor, poderá o órgão administrativo competente adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que a prática do fornecedor processado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado de consumo e ao consumidor prejuízo de difícil reparação ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 56, inciso I, desta Lei.

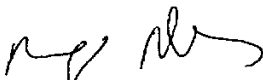
§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso, sem efeito suspensivo.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração está perfeitamente alinhada no sentido de dar instrumentos para o fortalecimento dos Procons, tendo sido elaborada com base na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei do CADE), que prevê a possibilidade de adoção de medida administrativa no inquérito ou processo administrativo relativo ao cometimento de infrações à ordem econômica.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº 40
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, no qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

.....
§ 2º O credor não será obrigado a transigir.

§ 3º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§ 4º

I – referência quanto à suspensão das ações judiciais em curso;

II –

III –

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.”

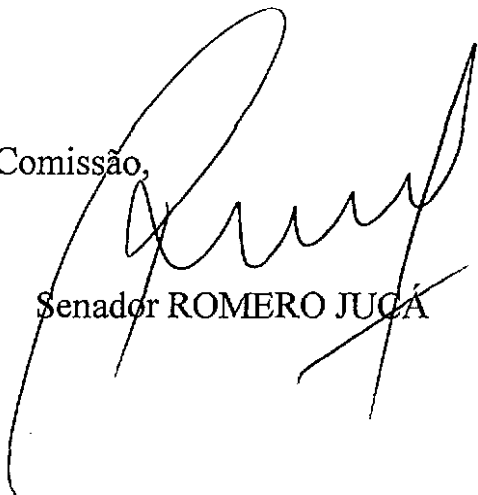
JUSTIFICAÇÃO

O art. 104-A trata da conciliação no superendividamento, concedendo ao juiz a faculdade de instauração de processo de repactuação, pelo prazo de até cinco anos, podendo determinar até mesmo a suspensão da exigibilidade do débito.

A emenda que propomos elimina a suspensão da exigibilidade do débito em caso de não comparecimento do credor. O objetivo da mudança é evitar que oportunistas busquem a tomada de empréstimos com a intenção premeditada de não pagamento, aproveitando a oportunidade de repactuação forçada das dívidas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 41

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 104-A.**

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

.....”

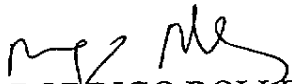
JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

O objetivo da emenda é tornar aberta a definição de superendividamento, permitindo-se a avaliação dessa situação em cada caso concreto. A legislação francesa, por exemplo, não estabelece um percentual para o superendividamento. Os consumidores de baixa renda que comprometem dez ou vinte por cento da sua receita podem ser caracterizados em situação de superendividamento, assim como os consumidores que se encontram em diferentes conjunturas socioculturais e econômicas nas diversas regiões do País.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº 42
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

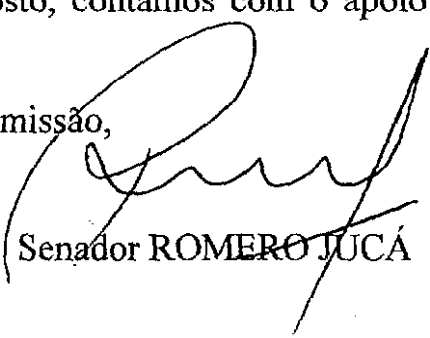
O art. 3º do PLS nº 283, de 2012, constitui a cláusula de vigência.

Propomos emenda para acrescentar parágrafo único com o objetivo de garantir o respeito e a plena validade jurídica aos contratos de crédito firmados antes da vigência das modificações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) propostas pelo PLS 283, de 2012.

A alteração é relevante para evitar que atos jurídicos perfeitos possam ser contestados com base em modificações legais posteriores à assinatura dos contratos de crédito, que muitas vezes geram obrigações e relações entre as partes contratantes por um longo período de tempo.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


(Senador ROMERO JUCÁ)

Publicado no DSF, de 13/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14365/2013